

# Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

## **ADOSINDA E XIMENO.**

FERNANDES, A. de Almeida

Ano: 1981 | Número: 91

---

### **Como citar este documento:**

FERNANDES, A. de Almeida, Adosinda e Ximeno. *Revista de Guimarães*, 91 Jan.-Dez. 1981, p. 5-96.

---

Casa de Sarmento  
Centro de Estudos do Património  
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51  
4800-432 Guimarães

E-mail: [geral@csarmento.uminho.pt](mailto:geral@csarmento.uminho.pt)

URL: [www.csarmento.uminho.pt](http://www.csarmento.uminho.pt)



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

# Adosinda e Ximeno

Por A. DE ALMEIDA FERNANDES

---

## INTRODUÇÃO

No vol. XXXII de «Bracara Augusta», em 1978, publicou o investigador espanhol García Álvarez um artigo intitulado «*Jimeno Díaz y Adosinda Gutiérrez*», cuja única finalidade, como no seu prólogo declarou, era emendar a minha errada (?) hipótese sobre a filiação de Adosinda Guterres a esposa de Ximeno Dias (irmão de Mumadona I): «enquanto prova em contrário me não for dada de modo a responder a todas as incompatibilidades suscitadas pelo meu problema, creerei que Adosinda Guterres mulher de Ximeno Dias é a *olim regina*»(a).

Por motivos documentais que me pareciam (e continuam a parecer, desde já o digo) ponderosos, eu havia de facto conjecturado tratar-se da esposa divorciada de Ramiro II — a filha do conde Guterre Osore e de Ildôncia Mendes; mas fi-lo (e nisso insisti) na condição de não haver documentos contrários:

— «*A não ser que* neles se diga que a condessa Ilduara é a mãe de Adosinda, caso em que esta não poderia ser a *olim regina* (b);

— «*A menos que* surja prova documental de que a esposa do conde Ximeno era a filha da condessa Ilduara, mas prova que resista a todas as contrariedades extrínsecas e intrínsecas» (c).

---

(a) *Portugal no Período Vimaranense*, p. 94.

(b) *Portugal*, p. 105, nota.

(c) *Ob. cit.*, p. 108.

Uma tão repetida reserva nas poucas páginas que ao caso dediquei (*d*) pareceria o bastante para não se dar da parte de quem demonstrasse o que eu já nela admitia a ideia de o fazer contra uma opinião manifestada como definitiva. Ou, visto que se tratava de uma simples demonstração de natureza documental (sem necessidade de interpretação e construção), bastaria transcrever, dos documentos que no final foram publicados na íntegra, a filiação de Adosinda, a mulher de Ximeno:

949 (?): «Ego Scemenus et uxori mee Adosinde *vobis iermano nostro Rudesindo*» (S. Rosendo, filho da condessa Ilduara);

951: «*Scemenus Didaci et Onnice prolis*», «*Adosinda Gutiberrici et Ylduare prolis*»;

955: «*domno Rudesindo cognatus vester Scemenus Didaci*».

Seriam bastantes, repito, estas linhas, desde o momento que o autor estava convencido de que não poderia haver dúvidas acerca da sua genuinidade, ao ponto de passar em silêncio as reservas que sobre eles eu tinha formulado e que o dito autor transcreveu: «se, de facto, tal se diz, as dificuldades serão tais que *temos de negar a autenticidade desses documentos*» (*e*). Em vez disso, tomou aquilo como simples pretexto para elaborar um longo artigo composto de assuntos que nada põem nem tiram ao caso em pendência.

Deste modo, terei também de pronunciar-me sobre eles — e, com surpresa para mim próprio, não tendo G. Álvarez encontrado qualquer relação directa com esse caso, eles manifestaram-ma, por vezes, com resultados desastrosos para a sua opinião e que julgo consolidantes da minha hipótese.

Infelizmente, eu conheci aquilo três anos e meio depois de publicado, já falecido o investigador galego. Em tais condições, esta minha réplica arrisca-me a julgar-se que a dou por ele não poder treplicar. Quem me conhece como pessoa e como autor sabe que eu não sou homem de receios ou cobardias, nem de hipocrisias

(*d*) A obra foi publicada na «Revista de Guimarães», vols. LXXX a LXXXII (1970-1972).

(*e*) *Portugal*, p. 105, nota — onde declarei não conhecer directa e totalmente os documentos.

ou lisonjas: a informação proveio-me de outro autor nos meados de 1981 (f). Lamento-lhe a morte, como seu amigo e admirador, e não pouco como curioso do que ele pudesse ter para treplicar-me. No entanto, se alguém entender dever tomar a vez do autor, faça-o, porque o exige a História — medindo, porém, previamente, as suas possibilidades e revestindo-se da benignidade que merecem as obras humanas, fálveis como sempre, mas nem todas bem intencionadas.

A este último respeito, devo dizer que julgo possuir alguns motivos para pensar que o autor não estava de perfeitamente boa consciência comigo. Mas vou seguir o seu trabalho *pari passu*, intitulado mesmo como ele o fez, para comparação pelos interessados. Porque o que eu mais desejo, da parte dos que lerem, é que o façam sem preconcebimentos e com a maior atenção.

A carência desta, que eu noto em alguns dos nossos mais notáveis autores, devida, por certo, ao seus muitos trabalhos, tem sido causa de apreciações erróneas ou equivocadas de algumas afirmações e hipóteses minhas, e de defeituosa interpretação das fontes em que as baseio. Terei de sair em defesa quando as coisas são mais graves, o que me molesta, porque, por mais suave que eu a deseje, haverá sempre uma confrontação — em que aliás nada perde a boa opinião que em tudo guardo de um ou outro desses autores (não merecendo outros o mínimo incómodo).

O assunto pretextual de G. Álvarez não está precisamente no caso, nem me interessa antecipar e, muito menos, influir o juízo do leitor acerca dele: mas estão-no questões laterais — uma multidão de factos que com ele se ligam ou a que os ligou o autor galego, e muito mais importante que o assunto de mera identificação familiar.

São esses factos o fundo do presente trabalho — para além de a filiação de Adosinda esposa de Ximeno ser ou não ser aquela que G. Álvarez e, segundo ele, «todos» asseveram: isso, somente, não valeria o meu esforço.

---

(f) J. Mattoso, *A Nobreza Medieval Portuguesa*, p. 118 (1981). Num extremo de possibilidade tipográfica, preveni no meu livro *A Nobreza na Época Vimarano-Portugalense*, p. 428, a probabilidade desta minha resposta.

## SIGLAS

## AUTORES:

Nos meus trabalhos, evito quanto posso introduzir no texto nomes de autores, por me desagradar a sua mistura com os de personagens históricos. Como neste, pela sua índole especial, ainda menos o poderia conseguir, adoptarei para os autores mais citados, e para mim por me não agradar ver o meu nome num texto meu, as seguintes siglas:

- A. F. — A. de Almeida Fernandes
- E. S. — Prof. Emilio Sáez
- G. A. — García Álvarez
- J. M. — Prof. J. Mattoso
- J. R. — Justiniano Rodríguez
- P. U. — Frey Justo Pérez de Urbel
- S. A. — Prof. Sánchez-Albornoz

## AUTORES E OBRAS:

Apenas as mais citadas:

- AF — A. de Almeida Fernandes: AF<sup>1</sup> *Portugal no Período Vimaranense*; AF<sup>2</sup> *Do Porto Veio Portugal*; AF<sup>3</sup> *A Nobreza na Época Vimarano-Portugalense*, vol. I.
- ES — Emilio Sáez, *Los Ascendientes de San Rosendo*.
- GA — García Álvarez: GA<sup>1</sup> *Jimeno Díaz y Adosinda Gutiérrez* — «Bracara Augusta XXXII (1978)»; GA<sup>2</sup> *La Reina Velasquita*; GA<sup>3</sup> *El Gallego Ordoño III* — «Cuadernos de Estudios Gallegos» XXII (1967).
- JM — José Mattoso, *A Nobreza Medieval Portuguesa* (1981).

## COLECTÂNEAS DOCUMENTAIS:

Também somente as mais citadas:

- DC — *PMH Diplomata et Chartae*.
- DR — *DMP Régios*.
- HS — *Historia de Santiago* (por López Ferreiro), vol. II.
- LF — *Liber Fidei*.
- SS — *PMH Scriptores*.

# I — OS ASCENDENTES

## 1. DE XIMENO DIAS

### 1.1. Fernando

Acerca deste personagem, da sua «oriundeiz castellana», principia G. A. por lembrar:

— Que três autores a afirmaram: P. U., E. S. e J. R.;

— Que outros três a «niegan rotundamente», por esta ordem de manifestações: ele, eu e S. A. (GA<sup>1</sup> 145).

Não sei se S. A. argumentou como eu contra ela, mas sei que não argumentei como G. A. (AF<sup>1</sup> 10, 13, 40 e 49). Estamos porém concordes os três, que é o que interessa.

Não sei também o que a esse respeito terão ficado crendo os outros, mas a verdade é que já me não parecem de aceitar tão «rotundamente», como as afirma G. A., as razões pelas quais ele entendeu que esse «domno» Fernando, avô paterno de Ximeno Dias, era «un magnate gallego» que aparece na corte de Afonso III nos primeiros dias de 867:

— Poderia ser «un castellano que compañasse al monarca por entonces», mas «no cabe vincularle con los Fernandos conocidos de Castilla», tal como provou — alega — ES 48-49;

— Em contrapartida, é «seguro que vivia a la sazón en Galicia un magnate de igual nombre», cujos filhos e cuja estirpe estavam radicados «en tierras galaico-portuguesas»: e, assim sendo, «no hay razón alguna» para não supor que esse «domno» Fernando de 867 não fosse esse mesmo «de Galicia».

Textual (GA<sup>1</sup> 145); mas nem por isso a fraqueza ou falibilidade de tal identificação deixa de ser extrema, porque Fernandos de alta estirpe não deviam então fal-

tar, não tendo ficado deles notícias pela extrema pou-  
queza da documentação daquele período.

É muito mais atendível que ES 49, tendo admitido esse Fernando de origem castelhana (e não galega) na procedência da tão «larga família de nobles gallegos» de que fala GA<sup>1</sup> 145, dê o problema da sua identificação como «insoluble» — o que não quer dizer que não possa haver uma pista diferente e melhor que a dos dois autores, em tudo harmónica com várias circunstâncias e até dados documentais.

Antes de procurá-la, parece-me de entender que a de G. A. além da extrema indecisão em que se apoia, tem contra si o facto de tudo indicar que esse «domno» Fernando que acompanha à Galiza de 866 para 867 Afonso III deve ser realmente estranho a estas regiões galaico-portuguesas. Como se viu, GA<sup>1</sup> 145 chegou a admiti-lo castelhano; mas, como não se pode identificar a nenhum dos do nome conhecidos então em Castela (como se ali houvesse apenas dois, que tantos são os que se conhecem, ES 48-49) e não duvida ter havido «en Galicia» um do nome (o que diz evidentemente pelo patronímico dos filhos), esse da Galiza só pode ser o de 866-867.

Contra isto, além da extrema falibilidade, pode alegar-se o seguinte:

— Que o «domno» Fernando pai dos dois ou três próceres seus filhos conhecidos (sobretudo notáveis Ero Fernandes e Diogo Fernandes) tanto pode ter sido de ao norte do Minho, como de entre Minho e Douro, como de ao sul do Douro, porque em toda esta extensão «galega» aparecem esses filhos e seus netos, e mais descendência;

— Que a circunstância na passagem de 866 para 867, ligada a uma vinda de Afonso III à Galiza, está em favor de esse «domno» Fernando do início de 867 ao lado do rei dever ser um acompanhante deste, castelhano ou asturiano (nada tendo com o progenitor daquela família galaico-portugalense-conimbricense — ou seja, nem com a corrente E. S. nem com o parecer G. A.).

De facto, notemos que Afonso III, subido ao trono em 866, foi nesse mesmo ano destronado pelo conde galego Froila, que se entronizou em Oviedo, enquanto o jovem monarca buscava refúgio em Castela, e daqui

regressou àquela capital quando, poucos meses depois, os seus *fideles* eliminaram em Oviedo o usurpador, assassinando-o (SS 9). Dali se dirigiu Afonso III, quase logo, à Galiza, onde confiscou os bens do rebelde e os doou à sé de Iria no início de 867: ora, é nesta carta de doação que aparece o «domno» Fernando que G. A. quer identificar com o progenitor da grande estirpe referida — quando, como se vê, ele deve ser antes um dos *fideles* acompanhantes do rei; e tanto assim, que não volta a haver mais notícia dele: conforme cá veio, com o monarca, em mera emergência, de cá se foi, com ele.

Que nos fica da origem castelhana, tida por «problema insoluble» pelos próprios que no-la indicam, como ES 49 («insoluble» nas identificações, o que praticamente a anula), e da origem galega, de que há que dizer o mesmo e se baseia num magnate que tudo mostra estranho e não tem mais notícia, entre nós e fora de cá?

Este avô do conde Ximeno Dias, sem tantos motivos, como me parecem existir agora, foi apresentado por mim (AF<sup>1</sup> 33-46) como do sul do Douro — mais propriamente da região de Lafões, entre Lamego e Viseu, a nordeste de Coimbra, sem com isso deixar de ser galego (pois que a Galiza chegava à região do Mondego, DC 152 e DC 37): portanto, pode dizer-se, um moçarabe, o que nada tem de estranho porque, dois séculos depois, o mesmo se encontra com o alvazir soberano desta província (Sisnando), como é bem sabido. Coimbra-Lafões é a nossa região central moçarábica por excelência, ainda hoje manifesta na toponímia — não houvesse mesmo a documentação que tem.

A respeito dessa minha opinião, diz J. M. (JM 137, nota) que G. A. a «recusou»; mas este não se refere a ela: apresenta, nas condições expostas, Fernando como um «galego» (de além Minho): quem «recusa», portanto, mas sem dar qualquer razão para isso, é J. M. A história não poderá fazer-se assim.

Em 950, na partição da herança do conde Ermengildo Gonçalves, marido de Mumadona I, entre esta e os filhos, coube a um deles (Ramiro) «Sanctum Martinum Manancos Spinitello et Quintanella qui sunt in Centum Cortes» DC 950 — *territorium* junto ao de La-

fões, com as duas primeiras «villas» à direita do médio Vouga (1) e as outras em frente dessas, na margem oposta (2). De onde terão vindo estes bens ao dito conde? Poderia tê-los adquirido ele próprio; mas há muito mais válidos motivos para supor uma herança:

— Por um lado, o pai era, sem a menor dúvida, de além Minho, filho do conde Betote, presor de Tui (HS 61, etc.), e daí a grande herança do neto (Ermenegildo) na actual Galiza, e até ao sul do Minho (aqui, parcialmente);

— Por outro lado, a condessa Teresa Eres, que era neta paterna do discutido «domno» Fernando e foi a mãe do conde Ermenegildo, tem irmãos possuidores de extensos bens ao sul Douro e não há a mínima razão para não crer que ela os teve também, herdando-lhos os filhos — nomeadamente Ermenegildo os de Centum Cortes (3).

O facto de na partição de 950 dos bens do conde Ermenegildo (marido de Mumadona I) se referirem aqueles quatro lugares não significa que ele tivesse possuído cada «villa» na totalidade. Pelo menos a de Spinitello era apenas parte dele, porque outra parte aparece em seu primo co-irmão paterno Soeiro Gondesindes — este, pois, tendo herdado de seu pai, o muito conhecido

(1) A «villa Sanctus Martinus» é hoje o lugar da Ermida, junto a Sever do Vouga, como resulta de vários documentos, entre eles o de 964 DC 87, sem a mínima dúvida: ver o meu artigo na *Gr. Enc. Port. e Bras.*, XXVIII 607. O mesmo se encontra em 1005 DC 194: «villa (Sancto) Martino». A «villa» Manancos é também aqui, mas não localizo o topónimo hoje.

(2) A «villa» Spinitello é hoje Espindelo, na freguesia de Ribeiradio (ant. «villa Idolo»), e a «villa» Quintanella hoje Quintela, na freguesia de Arcozelo, ambas no conc. de Oliveira de Frades.

(3) Ao contrário do que entendeu J. M. (JM 125), eu nunca disse que Ero Fernandes (o pai da condessa Teresa) «dominava» no *territorium* de Centum Cortes: não me referi a «dominação» alguma, mas a residência, o mesmo que a possessões. Agora, porém, é que o poderei dizer, pelas razões que exponho e então não vinquei. Mas é diferente não dizê-lo então e só dizê-lo agora.

(Quanto à citação que fiz dos DC 34, 61 e 66 (por lapso, não sei de quem, 660), a qual J. M. denuncia como nada tendo com aquilo, foi também mal compreendida, pois que os citei apenas para provar as possessões desta alta estirpe ao sul do Douro — como aliás do contexto resulta claramente).

Gondesindo Eres (DC 12), o que mostra a outra na irmã deste, Teresa Eres (DC 87) (4).

Basta esta circunstância para se concluir que estes bens não procedem do conde Ermenegildo Guterres presor de Conímbrã (878 SS 20), com cuja filha, Enderquina «Palla», Gondesindo Eres casou (DC 12). E isto mesmo está, por sua vez, concorde com o facto de esta região não ser propriamente conimbricense, mas «visense» de maneira expressa (DC 87). Por sua vez, num encadeado sugestivo, esta circunstância concorda com a de nenhum dos numerosíssimos bens do dito conde presor se situar aqui: embora nada se saiba dos da herança dos outros filhos (ou por isso mesmo), os que couberam a Guterre Mendes foram todos no entre Vouga e Mondego inferior, região vizinha de Coimbra (5).

O que acabo de mostrar é apenas um primeiro indício (de duplo testemunho), o qual se poderia mesmo chamar prova. Ligado intimamente a este, e podendo, assim, dizer-se confirmando-o, ocorre desde logo um outro.

Se Ero Fernandes, «domno Ero» (6), teve, pois, herança — talvez a principal — na região de Lafões-Centum Cortes, a do médio Vouga, não será de esperar o mesmo em seus irmãos, nomeadamente o mais importante, Diogo, o pai de Ximeno (e de Mumadona I)?

---

(4) O documento acabado de citar refere-se à «villa de Pinitello». Esta forma é errónea, por Spinitello — como até o mostra a situação da «villa», dita aí «inter villa de Ceterina (outra forma errónea: por Ceterini, hoje Cedrim) et villa de Idolo (Io, Ribeira de Io, Ribeiradio), secus rivulo Vauga» — exactamente a situação de Espindelo. Nesse documento, figuram dois filhos de Soeiro Gondesindes, os quais dispõem da «III<sup>a</sup> de villa (S)pinitello quantum ibidem obtinuerunt parentes nostri». Gondesindo Eres, o pai, teve quatro filhos, de facto — mas a quarta refere-se à parte que Gondesindo tinha aí herdado (talvez de metade, se apenas aí herdou com ele sua irmã Teresa).

(5) Basta atender à partição de 934 dos bens do conde Guterre Mendes entre a viúva (condessa Ilduara) e os filhos: doc. ES 17 e GA<sup>1</sup> 157-158, notas.

(6) Assim o chamam os netos, na herança que tiveram dele em Leão, doc. ES 56. Isto nada tem com a ascendência e com a procedência regional, porque tais bens tanto podem ter sido aquisições suas como provirem de sua(s) mulher(es). Sobre esta(s), ver o meu AF<sup>1</sup> 13, nota.

De facto, Diogo Fernandes, falecido antes de 928, foi casado com a condessa Oneca (ambos terão neste estudo, porque lhos deu G. A., parágrafos próprios), e ela aparece naquele ano vizinha de Centum Cortes, em Lafões, na posse do paço e «villa» Abozamates (7), o que só pode ter-lhe vindo de herança do marido (8), irmão de Ero Fernandes: DC 34.

Parece, pois, inegável o significado desta correspondência dos bens de um dos dois irmãos em Centum Cortes, podendo e devendo tê-los tido também em Lafões, aos bens do outro irmão em Lafões, podendo e devendo tê-los tido também em Centum Cortes. Haviam, pois, sido de seu pai «domno Fernando» — e, mais, tendo este vivido em tempo de dominação muçulmana pelo menos parte da sua existência (9).

Outras notáveis indicações no mesmo sentido irão surgindo no decurso deste trabalho; mas uma circunstância expressiva, entre outras que se lhe irão juntando, vem, desde já, coadunar-se perfeitamente com a minha opinião.

De facto, o território de Lafões-Centum Cortes foi a sede de uma tão notável como indiscutível «associa-

---

(7) Abozamates é hoje Moçâmedes, na freguesia de São Miguel do Mato, conc. de Vouzela (plena Lafões).

(8) Muito mais seguramente (de uma forma até irrefutável) admitindo o que quiseram — e não sei se ainda querem — autores referidos: ter sido Oneca procedente de Castela, com origem alavesa ou navarra, ES 62.

(9) Convergindo numa mesma ilação, junta-se o respeitante a outro filho de «domno Fernando», Gudesteu Fernandes — sobre a família do qual deve ver-se o meu AF<sup>1</sup> 82 e JM 126, sobretudo o casamento de Gudesteu com sua sobrinha paterna Gogina Eres. Se quiséssemos explicar os bens de Ilduara Eres e de Gondesindo Eres, respectivamente casados com os irmãos Guterre e Enderquina, filhos do conde presor de Conimbria (Ermenegildo Guterres), pela natural herança do conde, isso já não serviria para Gogina, que os teve ao sul do Douro como seu pai, e, pois, seu avô paterno, «domno Fernando». Se se entender que Gogina os possuía aqui pelo marido, caímos na mesma situação, porque ele é filho desse «domno».

Aos bens de Gudesteu e de Gogina ao sul do Douro, referem-se um neto, que em 952 DC 66 os diz havidos de «avius meus domno Gudesteo»; e, aos vizinhos dos desse, no vale de Arouca,

ção» de infanções, constituída ou já formada no tempo da conquista muçulmana (cerca de 715) e que, por pacto com Muça, se manteve nos seus privilégios (e, já se vê, possessões, que a conquista não punha propriamente em causa), um deles — muito possível — o exercício da autoridade sob o novo domínio<sup>(10)</sup>. Essa associação distinguia-se ainda como tal no séc. XII, prova da sua solidez multissecular e ininterrupta função, que, quando ameaçada sem atenção ao pactuado perpetuamente, era defendida pelas armas<sup>(11)</sup>.

Estes infanções lafonenses (médio Vouga, numa designação geográfica mais lata) constituíam, pois, sob domínio arábico, uma sociedade especial, preservada na sua religião, nos usos e costumes, nas suas prerrogativas — tanto ou mais independente ou pelo menos distinta como ou do que se vigorasse sob domínio cristão. Preciou-se de conquistar os castelos de Viseu e Lamego aos dominadores muçulmanos: mas o de Lafões jamais o foi, sinal da sua liberdade entre aqueles, a qual passava inal-

---

outro neto, certamente, Ansur Gudesteiz, que os diz, em 951 DC 83, havidos «de avolos et parentes nostri»: ora um dos avós foi «domno Fernando».

Mais ainda — e confirmativamente destes laços de família e sucessão de bens e da procedência de estirpe: Ximeno Dias, filho de Diogo Fernandes (e sobrinho do mesmo Gudesteu Fernandes), primo co-irmão da dito Ansur Gudesteiz, possuiu na actual freguesia do Burgo, junto de Arouca, precisamente onde Ansur sobressai na nova fundação do mosteiro e em haveres, a «villa» de Villa Plana (ver DC 659 e o meu livro *Arouca na Idade Média*, pp. 222-223, acerca da situação): doc. GA<sup>1</sup> 175, que há-de ser detidamente examinado.

<sup>(10)</sup> Sobre este pacto, que foi registado nas crónicas árabicas, ver Menéndez Pidal, *La España del Cid*, p. 53 (sem abordar seja o que for de comum com esta questão).

<sup>(11)</sup> Acerca das associações de infanções e desta em particular, ver o meu livro AF<sup>3</sup> 310-341. Mesmo em 1025, tempo em que os cristãos estavam reagindo ainda contra as consequências da dominação almançoriana ao sul do Douro, nestes territórios (1019 DC 242, SS 9, etc.), tendo-se verificado um contra-ataque muçulmano sobre Lafões, defenderam a terra mais de trezentos cavaleiros, que mostraram descender dos pactuantes de 715 com Muça e conseguiram, por armas e direito, defender a sua situação especial. Dela, em meu ver, é uma consequência, ou sobrevivência, o singular número de imunidades (honras e coutos) de nobres neste território Lafões-Centum Cortes ainda no séc. XIII (PMH *Inquis.*, pp. 882-933).

terada e insensivelmente para o domínio cristão. Razão do facto, repita-se: uma sociedade cristã preservada.

Fiquemos nisto, quanto ao problema deste parágrafo de G. A., e julgue-se de quem apresenta melhores razões: se aquele, afirmando positivamente «domno Fernando» como galego (de além Minho, que é o que pretende); se os outros, tendo-o por castelhano, mas forçados a considerar «insoluble» a identificação; se eu — com todo este conjunto de circunstâncias convergentes e as mais que se lhe juntarão. Enfim, tudo indica «domno Fernando», pai de Diogo Fernandes, a que G. A. deu o parágrafo que segue, um infanção de Lafões, que viveu parte da sua existência, ainda, sob a égide muçulmana.

Em meu parecer, aceite-se ou não (o que é indiferente, tal como o chamar mentira à verdade não destrói esta como verdade), eis a origem daquele que G. A. chama «el fundador de esa larga familia de nobles gallegos» (GA<sup>1</sup> 145). Como Lafões fazia parte da Galiza (DC 37), não é em chamar-lhe «galego» que está o equívoco.

## 1. 2. Diogo Fernandes

Principia G. A. por evocar a «vieja opinión» de P. U. e dos seus mui naturais e fiéis sequazes (um deles E. S.) acerca deste prócere: ter vivido «en su juventud» em Castela (a admitida região de origem de seu pai) e ter vindo daí «a tierras del sur del Duero» (GA<sup>1</sup> 146).

Acabamos de ver que o pai de Diogo Fernandes é muito preferivelmente natural do sul do Douro: não veio para cá, porque de cá era. E note-se que a procedência sul-duriense desta família é, afinal, tão impositiva, que até os partidários da procedência castelhana se vêem obrigados a vir implantá-la naquela nossa região.

Mas o que G. A. põe, além da questão da procedência (que ele, como vimos, entendeu resolver, totalmente no ar, pela galega), são dois problemas ou questões: ter vindo para o sul do Douro com o infante Vermudo Ordonhes, o que G. A., dada aquela posição, teria de negar aos opinantes da origem castelhana; e o seu nível de nobreza, que entendeu pouco relevante,

pela ideia que faz do que era um infanção, que é o que se «atreve a juzgarle» (GA<sup>1</sup> 146). Vejamos:

(1. 2. 1. O caso do «dominissimus dominus»):

Primeiramente, pois, o caso do infante Vermudo, filho de Ordonho I e irmão de Afonso III, contra o qual se revoltou *ut ferunt* (diz Sampiro no séc. XII) longo tempo: os opinantes da procedência castelhana dizem que com ele veio para o nosso sul do Douro Diogo Fernandes e sua mulher («alavesa ou navarra» ES 62) Oneca. Com efeito: «formando parte posiblemente del séquito del infante Vermudo Ordóñez, que se estableció pacíficamente en estos territorios y vivió en ellos hasta su muerte ocurrida poco antes del año 928» (ES 58, nota). Estabelecido o infante, estabelecido, pois, Diogo, com a esposa e os filhos, que já devia ter.

Ao contrário desse estabelecimento «pacificamente» ou, pois, voluntário, ou pelo menos escolhido, temos (segundo o *ut ferunt* de Sampiro) uma fuga e um refúgio: «cegado por su hermano Alfonso III, escapado de Oviedo, alzado en Astorga, vencido al cabo de siete años por su hermano, fugitivo a tierra de moros en las cercanías de Coimbra» (GA<sup>1</sup> 147) (12).

G. A. segue na sua opinião sobre o caso a S. A. (talvez o único autor a quem nunca contradiz), historiador arguto mas demasiado auto-sugestivo bem dentro da sua idiossincrasia espanhola: S. A., diz G. A., «ha demostrado que es absolutamente legendaria tal revuelta».

No entanto, apesar de admitir esta negativa e de repelir a proveniência castelhana (a vinda com Vermudo), G. A. argumenta com aquela negativa contra esta proveniência, como se o que nega tivesse sido real:

— «Parece increíble que (Vermudo) fuese capaz de arrastrar consigo en su huida al supuesto magnate castellano Diego», porque isso seria «gran necedad», o mesmo que comprometer o seu futuro e o dos seus para

---

(12) G. A. indica os autores em que a «traducción del suceso puede verse»: Cotarelo, Pérez de Urbel, Quintana Prieto e S. A., (GA<sup>1</sup> 147, nota). O grupo, pelo número e pelo valor, não significa um julgamento definitivo do caso.

«seguir a un ciego, vencido y fugitivo». Ora isto, repito, apenas seria válido como argumento (a imprudência do partidarismo de Diogo com o infante) se o relato de Sampiro, que G. A. nega com S. A., tivesse reflectido a realidade. E explica:

— «Porque, acabamos de verlo, a Diego lo encontramos acompañando a los reyes Alfonso III, Ordonho II y al futuro Ramiro II, sin que aparezca para nada 'la región portuguesa de su residencia'» (GÁ<sup>1</sup> 147).

Na verdade, se ele acompanhava os ditos reis, como eles não estanciavam em Portugal, excepto o «futuro Ramiro II», não surpreende que não «aparezca para nada» a região portuguesa «de su residencia». Isso verifica-se com Afonso III e Ordonho II, mas não com Ramiro, quando governava ao sul do Minho com sede em Viseu — facto que surpreende G. A. negue: de facto, nos princípios de 926, na doação da «villa» Crexemir a Ermenegildo e Mumadona, a qual o notário «scripsit in civitate Viseo» DC 31, confirma Diogo ao lado de Ramiro (e com ele seu sobrinho paterno Gondesindo Eres). Escusado lembrar que Mumadona era sua filha; e aquela é mesmo última notícia dele.

Além deste documento, temos mais dois seus em território hoje português. Um deles é régio: a doação da «villa» Corneliana (junto ao Lima) por Ordonho II em 915 DC 19 — e ele acompanha, pois, o rei; mas, oito meses depois, figura ao sul do Douro, cerca de Coimbra, na doação da «villa» Fremoseli pelo conde Lúcido Vimarâniz e sua mulher Gúdilo, ainda em 915 DC 20. Creio, de facto, que os outorgantes deveriam estar por então no território — e, assim, também Diogo nesta região portuguesa «de su residencia». O aparecimento em tão poucos documentos régios, depois, não significa que se houvesse desligado dela, antes o contrário, por tão raros serem; e o aparecer com Ramiro em 926 DC 31 nessa região, e nela a sua viúva dois anos depois, DC 34, estão de acordo.

Como se vê, além de mal apreciado, carece da menor importância o conhecimento de apenas sete (aliás oito) diplomas que «nuestro personaje suscribe», um deles leonês, dois portugueses (aliás três) «y nada menos que cuatro gallegos» — no que G. A. quer significar, visto que depois salienta não aparecer para nada a região

portuguesa de sua residência, uma proeminência além Minho. Mas, afora isso não corresponder à realidade, temos provas irrefutáveis da residência de sua família em Lafões-Centum Cortes, tal como vimos.

O facto de todos os documentos de Diogo Fernandes serem «diplomas reales, menos uno» (este, o citado DC 20), tão-pouco tem importância para o caso: sobretudo porque um só, e que é o primeiro que temos de Diogo (ES 59-60, ano 909, já tardio), pertence a Afonso III e já nos finais deste, quando o caso de um pretenseo partidario com o infante Vermudo tinha perdido qualquer sentido havia muito. Isto supondo-o um facto.

Mas é que o não foi — o motivo para desde já perguntar, a quem tem entendido que Diogo veio de Castela com Vermudo, em que é que se baseia, tendo atrás desta primeira notícia conhecida de Diogo (909) trinta a quarenta anos (que tantos recua, como veremos, o caso de infante) sem qualquer notícia da sua existência.

Diogo não veio com Vermudo, e o aparecimento inegável do infante com a família de Diogo não significa o partidario deste na sua revolta (em que, de resto, também Diogo devia ser castigado — mesmo que se tratasse de simples simpatizante): significa, em meu ver — e vamos encontrar todas as razões para isso —, que Vermudo procurou junto dessa família o refúgio, chefiando-a ainda «domno» Fernando (§ 1.1.).

Um estudo atento destas circunstâncias, sem mesmo serem precisas para tanto as que ainda iremos encontrar, mostra que a tradição colhida por Sampiro corresponde, nas suas linhas gerais, à realidade, diga o que disser S. A. e, com ele, G. A.

Ter sido Vermudo um «fugitivo a tierra de moros en las cercanias de Coimbra» seria uma incrível conformidade com essas circunstâncias se realidade não tivesse sido: é que Lafões, a região de residência desta família, era nessas cercanias (nordeste de Coimbra) e ainda ao tempo «tierra de moros», como vimos (§ 1.1.) — terra, melhormente, moçárabica, com grande independência administrativa e preservação cristã.

Arrimado a S. A., descrê ainda G. A. do caso de Vermudo pela razão de que ele só poderia ter ocorrido

antes de 978 (do que, realmente, não se deve duvidar, pelas razões que longamente aduz) (GA<sup>1</sup> 149-150): mas porquê a dúvida? Deve concluir-se, embora não se exprima claro, que por a região antes de 878 estar ainda em poder de mouros (visto que foi mesmo em 878 que se efectuou a presúria de Conímbrã, SS 20). Mas isso mesmo está de acordo com Sampiro ao dizer que Vermudo se refugiou cerca de Coimbra em terra ainda de mouros. Ora Lafões-Coimbra, como deixei dito, é a zona central moçárabica e bem povoada, por excelência, nessa época.

Deve notar-se que, quando estabeleci, há anos, este meu parecer acerca do infante, dando-lhe apenas o aspecto de um tutelado pela ilustre estirpe lafonense (AF<sup>1</sup> 40-43), não me baseei na circunstância apontada por Sampiro, que vem, agora, apoiá-la flagrantemente.

Deduzido isto, sem qualquer influência de Sampiro, há já anos, e agora corroborado (atrevo-me a dizê-lo) por Sampiro, com acordo de muitas circunstâncias independentes já definidas, põe-se uma questão que, se viesse a resolver-se afirmativamente, serviria de comprovação (sem precisar aliás já dela), e é esta: Se Vermudo se refugiou em Lafões, a «terra de mouros» sita nas «cercanias de Coimbra» a que se refere Sampiro sem nomeá-la, não aparecerá disso algum vestígio ou indicação no seio da estirpe referida que o acolheu?

Não temos uma, mas duas. São conhecidas — mas não estão apreciadas como se necessita, ou, melhor, como deve ser:

a) Em Dezembro de 928, a condessa Oneca, viúva de Diogo Fernandes, com seu filho (Ximeno) e suas filhas (Muna, Leodegúndia e Mumadona), doa ao mosteiro de Lorvão certa «villa» integra «pro anima *dominissimi nostri domini Veremudi* dive memorie seu et nostre» (DC 34) — doação que não diz de quem se trata e que um presbítero «scripsit in villa Abozamates», no paço da estirpe;

b) Em Março de 973, Muna, uma das três filhas da condessa Oneca, doa ao mosteiro de Lorvão certo mosteiro «pro memoria *dominissimi mei domni Veremudi* dive memorie seu et nostre» (DC 107).

A «villa» da doação de 928 é junto de Coimbra; o mosteiro da doação de 973 é junto de Lamego. Entre

Coimbra-Viseu e Lamego, fica Lafões: cobre-se a actual Beira central — e não se pode exigir mais<sup>(13)</sup>.

Ainda há anos um medievista francês que trabalhou entre nós estabelecia as maiores confusões e emitia opiniões assaz disparatadas acerca do «*dominissimus dominus Veremudus*»<sup>(14)</sup>, e ainda hoje os eminentes opinantes referidos parecem achar tão incompatível com as suas construções históricas tratar-se do infante (como se o que este foi deva depender daquilo que eles dizem ter acontecido — e não o que aconteceu ter dependido daquilo que ele foi), que só a custo se vão inclinando para admitir ter sido ele mesmo: «parece que este Vermudo pudo ser, en efecto, el viejo infante Vermudo, marginado entre 893 e 899 en las lejanas fronterizas 'terras portucalenses' por algun pasado encontronazo con Alfonso III» (GA<sup>1</sup> 148, seguindo a S. A.).

Aquelas datas podem nada ter com o caso de Vermudo: até G. A. lhes refere o «pasado encontronazo» — passado em relação a elas. Porque só «marginado» mais tarde o infante, e não logo? Parece querer insinuar-se um desterro longínquo — nas «terras portucalenses», que aliás não eram aqui (o que os autores espanhóis ignoram, pelos vistos)<sup>(15)</sup>. E, mesmo no atenuado

<sup>(13)</sup> O mosteiro é o de Bagaúste, limítrofe da «villa» Baldigi, que foi da condessa Flâmula, herdeira de sua mãe, Leodegúndia, irmã de Muna (960 DC 81). Como filhas de Diogo Fernandes, estes bens junto de Lamego devem comparar-se como herança aos de Gudesteu Fernandes em Arouca (nota 9). O carácter «beirão» da estirpe acentua-se mais.

<sup>(14)</sup> Trata-se de P. David, *Étud. Hist.*, p. 250: «ce Bermude, qui est le *dominissimus... dive memorie*, formule réservée aux personnes royales», é para aquele autor o rei Vermudo II, e Muna, «l'infante Munna», como lhe chama, era sua filha e mulher do conde Gonçalo Moniz (cuja esposa teve nome muito diferente, DC 130 e 170) —, e outras enormidades emitiu das quais não interessa falar aqui. Não é para desprezar ser Muna nome arábico (significando «donzela») — o que na estirpe lafonense, moçarábica, importa deveras. Interessante que, dizendo-se Muna (arábico, «a menina»), aparece no mesmo documento Munnia (que já é basco, como era o nome da mãe): DC 34 e DC 100; em DC 139 Munia e em DC 145 Munna. A dona e a sua estirpe valiam-se, ao que parece, de semelhanças, para respeitar e para satisfazer as procedências moçarábicas (do pai) e de nome basco (da mãe).

<sup>(15)</sup> Não sei de onde traz G. A. esta referência a «terras portucalenses» para o caso. O território ao sul do Vouga inferior e ao

aspecto de um desterro a que se quer limitar o *ut ferunt* confrangedor de Sampiro (Afonso III ter mandado cegar o irmão rebelde), o «encontronazo» não devia ter sido coisa de tão pouca monta.

De resto, fosse antes de 878 (como se deve crer), fosse entre 893 e 899; fosse por uma revolta de grande vulto, fosse por um simples «encontronazo»; fosse uma marginalização ou fosse um refúgio — tudo isto tem pouca importância em relação ao facto em si: a assistência de Vermudo no seio da estirpe lafonense de «domno» Fernando, assistência essa que é indesmentível.

Convém, agora, que aludamos à interpretação feita por E. S. da doação da condessa Oneca em 928 DC 34 a Lorvão por alma do seu *dominissimus dominus* Vermudo: «hemos de tener en cuenta que Onega actua en su donación como ejecutoria testamentaria de Vermudo, y logicamente tenía que hacer la ofrenda por alma del donante efectivo», o mesmo Vermudo (ES 108).

O autor limita-se a afirmar como se se tratasse de uma evidência, quando a verdade é que seria preciso ter em reparo e explicar, primeiramente, o seguinte:

— Se Oneca faz a doação como «ejecutora testamentaria» de Vermudo, como é que, muitos anos depois, faz sua filha a sua exactamente nos mesmos termos (DC 107), e como é que Oneca (tal como Muna) a faz não só por alma dele, mas pela dela;

— Não ser apenas a condessa Oneca a fazer a doação, mas ela com todos os seus filhos («una cum filiis meis Munna Ledegundia Exemenus et Mummadomna»), como de coisa própria deles, de um modo nada consentâneo a uma «ejecución testamentaria»;

— Como é que a «villa» doada (Penacova, perto de Coimbra) pertencia a Vermudo, sendo que esta mesma

---

sul do Douro português médio (Lamego-Lafões-Viseu-Seia) nunca foi Portugal até ao séc. XI-XII, nem mesmo entrou por isso na concessão que fez Afonso VI a sua filha D. Teresa e marido (D. Henrique): ver o meu livro *Território e Política Portugaleses*, pp. 193-220 e 233-248, etc. Uma questão histórica importante, mas que antes de mim se não abordou.

zona marginal do Mondego é de avultados bens da própria estirpe de Diogo e Oneca (16).

O que levou E. S. a pensar em «ejecución testamentaria» de Vermudo por Oneca foi, certamente, a apostila que se segue à data na doação e antecede as confirmações:

«Nos vero agnoscentes quod noster domno iam ea (villa) dederat ad ipso monasterio in vita sua et non potuit istum testamentum complere: post hec adimplebimus nos quod ille inquoabit et nos adfirmabimus».

O sentido de *testamentum* deve ser aqui o do objecto doado, e não propriamente o acto da doação. Nada tendo de forçado, é forçoso admiti-lo nisto.

O que se deduz, em meu ver, é que Oneca e os filhos sabiam que Vermudo, ao doar parte da «villa», manifestara a vontade de que toda a «villa» viesse a ser do mosteiro (onde se deve ter sepultado), certamente porque o mosteiro teria interesse na posse íntegra: de modo que eles completam a sua doação (*testamentum*) com a parte que na «villa» possuíam. Assim se explica que o façam por alma dele e pelas suas almas — «*seu et nostre*» («unde ante Dominum veniam mereamur consequi», exactamente os termos e as intenções da doação, muito posterior, de Muna), o que não se compreendia se os bens doados não fossem deles.

Deduz-se que Vermudo, tendo-se refugiado na região, obtivera nela bens por presúria, tal como, precisamente junto daqueles, fez Ximeno (DC 47), que os doou também a Lorvão — independentemente de ter ou não sofrido o castigo da cegueira e aproveitando a oportunidade aberta pela presúria do território em 878

---

(16) Doações a Lorvão de Muna, de Tecla Alvites, da segunda Oneca Lúcidiz, etc., durante o séc. x, DC 107, 139, 145, respectivamente filhas da condessa Oneca (e de Diogo Fernandes), sobrinha daquela condessa, e filha de uma sobrinha desta. Deve ver-se em alguns casos um efeito de presúria — mas não em todos. Como síntese destes parentescos, ver JM 108-109, para me dispensar de aludir aos trabalhos de minha autoria em que os aponto, visto que aquele autor honestamente se lhes refere. Estes casos importam para o do infante banido e desvalido, que aqui ficou para sempre.

SS 20. O infante, para mais, tivesse tido ou não aquele bárbaro castigo, viu, certamente, confiscados todos os seus bens (a medida régia com todos os rebeldes) e necessitaria de obter outros. A «villa» em questão foi dividida em duas, e daí falar-se depois em «ambas Villas Covas» 930 DC 42 (junto da actual Penacova, com a qual partiam). O mesmo chamamento demonstra a unidade anterior Villa Cova — unidade que veio a refazer-se quando ambas ficaram sob domínio do dito mosteiro<sup>(17)</sup>. O caso do *dominissimus dominus* explica as circunstâncias, ou elas impõem-no; e o facto de conhecermos hoje unicamente esta possessão de Vermudo não poderá fazer passar pela cabeça de ninguém que ele não tivesse obtido outras<sup>(18)</sup>.

Mesmo antes de eu saber de tudo o que respeitava ao infante (se se admite um «encontronazo», como é que se afirma que tudo na «rebelión de los hermanos», de Afonso III «es absolutamente legendario», GA<sup>1</sup> 148 e 147?), tive e manifestei a intuição de se tratar de «um tutelado da alta família» (AF<sup>1</sup> 41), para a qual veio muito novo e no seio da qual, sem mais a abandonar (não mostrará isto mesmo o inválido?), chegou à velhice e morreu.

Em suma, o caso do *dominissimus dominus* desta estirpe em Lafões é outra circunstância em favor da origem moçarábica e que hoje diríamos beiroa.

### (1. 2. 2. Categoria e nível social de Diogo):

Depois de ter lembrado que são apenas conhecidos sete (aliás oito) documentos referentes a Diogo Fernandes e que, à excepção de um, são todos eles régios e «sin utilizar titulo alguno», escreveu G. A.: «Puesto que en ningún caso los reyes no le titulan conde, me parece que no ocupaba aún una posición de primer plano.

<sup>(17)</sup> 1105 «intentio inter homines de Pena Cova et fratres de Laurbano de terminus quibus erant inter Villa Cova et Pena Cova», DMP *Part.* III n.º 181. Mesmo que não se devesse encarar duas Villas Covas como efeito de divisão de uma Villa Cova, poderíamos admitir nesta um *condominium*.

<sup>(18)</sup> Como, por exemplo, não poder ter obtido Ximeno Dias outros, por presúria, senão o objecto de 938 DC 47.

Me atrevo a juzgarle infanzón, y me veo forzado a rechazar el supuesto de Almeida [Fernandes] que le imagina poseyendo 'os seus comissos, ou ao menos um, ao sul' y se lo figura como *dux magnus* muy probable de Portu-gale» (GA<sup>1</sup> 146).

Pela ideia de relativa inferioridade que G. A. denota fazer do infanção, não se compreende que entenda do pai ter sido «um magnate» (ver o § 1.1.) — e piormente figurando num só documento real (aliás sua única notícia), enquanto que o filho em seis (aliás sete) — e não admita tê-lo sido esse filho: pois o infanção, para G. A., como parece, não era propriamente um magnate. Isto porém, é o que menos importa para a crítica àquelas palavras.

Exprimem-se nelle três pontos de vista, cuja refutação, além de fácil e merecida, tem grande importância neste trabalho:

1.º Não figurar Diogo Fernandes titulado de conde. Baste notar o seguinte:

a) É frequentíssimo não se encontrar para condes indubitáveis esse título nos seus documentos (não o dando a si próprios) nem nos documentos que a eles se referem (não lhes sendo dado).

Assim, Mumadona I foi condessa, e nunca ela a si mesma se intitulou (959 «ego Mummadomna Didaci et Onnece filia» DC 76; 950 «nos Mummadomna simul cum filios meos» DC 61), nem a intitularam os filhos (968 «Gundisalbus filius Ermegildi et Mummadomna» DC 99) e parentes (960 «nostra tia domna Mummadomna» DC 81), nem estranhos (949 «vobis domna Mummadomna» DC 59, etc.). No entanto, ainda um século depois se refere 1053 «testamento de rex domno Ranimiro et de *illa comitissa* domna Mummadomna» DC 388. E ela era uma filha de Diogo Fernandes.

Assim, Flâmula (Châmoa Rodrigues), sobrinha materna de Mumadona ou, portanto, uma neta de Diogo, a qual parece nem ter sido casada (de modo a entender-se que tinha o título pelo marido), nunca se intitula condessa (960 «Flamula deovota filia Ruderici et Leodegundie» DC 81), nem é chamada pela família (959 «suprina Flamula nostra» DC 76, diz Mumadona). No

entanto, temos em 1014 «concessit *comitissa* domna Flammula ad tie sue domne Mummadomne» DC 223 — não se dando à tia o título e dando-se à sobrinha (prova da arbitrariedade do uso e da concessão).

b) O uso do título pelo próprio que o tinha era muito irregular, tanto se apresentando com ele como sem ele. Para não sairmos da estirpe de Diogo, baste lembrar o caso de seu filho Ximeno: 928 e 933 «Exemenus Didaz» DC 34 e 39; 936 «Exemenus Didaz et *comes*» DC 42, e 938 «ego Exemenus *comes*» DC 47 (dois documentos dele próprio); 957 «Exemenus Didaz» DC 73; 959 «*germanus noster domnus Exemenus*» DC 76 (diz Mumadona); etc.

E muitos outros casos poderiam ser apresentados<sup>(19)</sup> — o que seria perder tempo com coisa tão clara e inexpressiva. E não são propriamente os reis que «titulan conde» o magnate: este é que se pode apresentar (ou não) com o título, do que há provas a cada passo.

Continuarei a exemplificar com a estirpe de Diogo: o caso de seu neto Gonçalo Mendes. Nem ele usa o título nem a família lho dá nos seus documentos (DC 138 e 88): no entanto, foi em Portugal «*dux magnus*» DC 340. Nos documentos régios, surge em 985 «Gondesalvus Menendiz et *dux*» (com mais três «*duces*» e outros próceres sem título)<sup>(20)</sup>, e em 993 «*armiger*»<sup>(21)</sup> e não *comes* ou *dux*: mas não é o rei que aí «le titula», mas ele próprio, sem ser obrigatório que o fizesse — porque são inúmeros os casos de teorias magnáticas numerosas sem expressão titular alguma, mas em que é impossível julgar que não havia magnates com títulos (palatinos, militares, administrativos).

---

<sup>(19)</sup> Notável o de Gonçalo Moniz, conde de Coimbra: nunca ele se deu esse título. Numa referência à sua luta com Gonçalo Mendes (filho de Mumadona, o qual também quase nunca se atribuiu o título), é este chamado conde («*dux magnus*») e aquele não (DC 340). No entanto, é dito *comes* em Sampiro, *Esp. Sagr.* XIV 456, e poderoso ao ponto de levantar um «*magnum exercitum*» contra o rei, a quem assassinou. Num único documento do seu tempo e governo, 972, é ele chamado *comes*: doc. M. Helena Coelho, *O Most. de Arouca*, p. 187.

<sup>(20)</sup> Doc. «*Arq. Port.*», XXVII, p. 151.

<sup>(21)</sup> Doc. *Esp. Sagr.*, XXXVI, p. 37 (ver AF<sup>1</sup> 66).

2.º Ser Diogo um infanção. Poderia ser feito um certo número de perguntas, mas bastará uma (com as considerações pertinentes): ora o que entende G. A. por um infanção?

Sem poder ter previsto que o assunto viria a ser-me necessário, foi ele tratado na minha obra mais recente, parecendo-me haver motivos para concluir o seguinte:

a) Os «infanções» eram a nobreza em geral, vindo a substituir-se gradualmente durante o séc. XI essa designação pela de *milites* (até então extremamente rara), em razão dos deveres de milícia que lhes eram inerentes (AF<sup>3</sup> 66-93): de modo que um nobre titulado de *comes* ou *dux* era também um infanção (embora o recíproco se não desse, sem embargo da possibilidade de dar-se). Portanto, Diogo poderia ser um infanção sem isso o impedir de ser um *comes* (e não só de o vir a ser).

b) Dentro da evolução do sentido e provando uma consequência das funções de *comites* ou *duces* (administrativas e militares), designava-se infanção nos finais do séc. XI o nobre nato com autoridade pública (21) — uma evolução que provinha precisamente de quaisquer infanções poderem ser *imperantes terram*, equiparados a *comites* ou *duces* (quando não tinham estes títulos) (22).

c) Na continuação da evolução, aparecida a nobiliarquia, a designação «infanções» passa a dar-se, do séc. XII para o XIII, a uma das «classes» da nobreza, sem o sentido anterior (tal como, com isso, o perderam os títulos «conde» e «duque», sem funções especiais do quadro primitivo, e antes mais como graus, a que se juntaram, depois, outros, dentro da nobreza titular).

Claro está que a época de Diogo corresponde ao sentido primitivo, a) (séc. IX-X): ser infanção não impedia que fosse *comes*, e ser *comes* não significava ter deixado de ser infanção.

Não esqueço que essa ideia de uma categoria não elevada de nobreza que G. A. dá claramente ao infanção

(21) Doc. *Esp. Agr.*, XXXXI, p. 37 (ver AF<sup>1</sup> 66).

(22) «infaciones tenuerunt ipsum comitatum», doc. HS II 83 (séc. X); etc.

a exprime também P. Merea<sup>(23)</sup>, que é provável tenha influenciado nisto àquele investigador galego<sup>(24)</sup>; mas isso em nada afecta a minha opinião e a evolução que acabo de resumir<sup>(25)</sup>.

3.º Rejeição do carácter de mandante ao sul do Minho. A minha opinião era (e continua a ser) a de que Diogo deve ter possuído ao menos um comisso no nosso território, e ter vindo a ser, provavelmente, *dux magnus* de Portugal (como o veio a ser o neto, Gonçalo Mendes):

a) A minha hipótese de *dux magnus* «probable» em Portugal, ao sul do Lima, assentou, e assenta, no seguinte:

— Deve ter sido anteriormente um infância, independentemente de se intitular *comes* — um título que, como vimos, pelo facto de não se lhe aplicar nos documentos que dele conhecemos, se não se lhe puder afirmar, também não se lhe poderá negar (ver 1.º a) e 2.º a) );

— Ter sido titulada de *comitessa* sua esposa Oneca, certamente por ele o ter sido — ou, ao menos (o que porém, não creio, dada a proeminência medieval masculina, sem prejuízo do alto prestígio da mulher medieva), porque o título se comunicasse dela a ele.

Esta a condição básica de vir a ser «provável» *dux magnus*: primeiramente um *comes*, ao que se liga b), que segue:

b) A razão por que eu dissera que Diogo teve ao menos um comisso no nosso território (isso lhe valendo o título de *comes*, embora sem aparecer-lhe aplicado) é a seguinte:

Em 910, desde o Eo e o Navia ao Leres e ao Sil, ou, portanto, até não longe do Minho fronteiro actual, tinham autoridade vinte e dois magnates que, no final do documento que o informa, se nomeiam sem título

<sup>(23)</sup> Em 1050, com autoridade, «um simples infância»: *Hist. e Dir.*, I, p. 196.

<sup>(24)</sup> Refere-se, de facto, embora a outro propósito (que veremos) ao «venerable Paulo Merêa», GA<sup>1</sup> 150.

<sup>(25)</sup> Bastaria notar a frase «illos infanzones que erant in Portugale» (governando Portugale), 1059 DC 421.

algum (circunstância muito para reparar, em razão do que deixei dito), mas que são, no início, apresentados em globo como «comites seu imperatores». Ora, entre eles, figuram pelo menos cinco que foram grandes no nosso território, e pelo menos alguns (se não todos) com autoridade nele: Lúcido Vimarâniz<sup>(26)</sup>, Gonçalo Betotes<sup>(27)</sup>, Guterre Mendes<sup>(28)</sup>, Gondesindo Eres<sup>(29)</sup> e Ero Fernandes<sup>(30)</sup>. Diogo Fernandes, que era irmão de Ero e tio de Gondesindo e das esposas de Gonçalo e Guterre (as condessas Teresa e Ilduara, respectivamente), além de género, como veremos, de Lúcido, não está. No entanto, é óbvio que a sua qualidade nobre não podia ser inferior à destes (e dos demais, muitos deles totalmente obscuros, sem isso afectar a sua inegável qualidade e função condal), todos eles «comites seu imperatores», governantes de *comitata* ou *commissa* (*mandationes*). Em tais condições, ou seja, o seu grau de nobreza e a sua ausência entre os seus pares, e porque devia ter «ao menos» um comisso, deveria este situar-se preferivelmente «ao sul» — e no nosso território. Eu não o disse então, mas declaro-o agora: ao sul do Douro, com preferência pelo território de Lafões-Centum Cortes<sup>(31)</sup>.

São tantas e tão relevantes, nesse sentido, as circunstâncias, que nem me parece que possa considerar-se apodíctica esta dialéctica. Todavia, não foi por tê-lo compreendido que G. A. declarou «rechazar el supuesto»; e provas para a contrariedade não apresentou a mínima.

Escusado lembrar que Diogo, enquanto simples *comes* de um território ao sul do Douro, seria um subor-

<sup>(26)</sup> De facto, *comes*, 870 DC 5 (entre Ave e Vizela), e *comites* ele e Rodrigo Lúcidiz (seu filho), DC 25.

<sup>(27)</sup> 999 «*comes* domnus Gundissalvus cum sua dilecta... *comitissa* domna Tarasia: doc. G. A. *San Pedro de Mezozxo*, p. 312, de Vermudo II.

<sup>(28)</sup> Ele e sua esposa (Ilduara) «*comites*» ou ele «*dux*» SS 20, 34, etc.

<sup>(29)</sup> Casado com Enderquina filha do conde presor de Conímbrã e, por isso, cunhado da rainha Elvira, DC 12, etc.

<sup>(30)</sup> Doc. G. A. in «Cuad. de Est. Gall.», XXI, pp. 220-221.

<sup>(31)</sup> Isto em nada modifica a nota 3 deste trabalho e o texto a que pertence: até porque o assunto respeita nela (erroneamente) a um irmão de Diogo.

dinado do *dux magnus* da província (naquele caso, a de Conímbriga). O facto de a primeira notícia que temos dele ser de 909 e ao lado de Afonso III (doc. ES 68-69), já tardia, ou uns quinze anos de desaparecimento seu, pode muito bem reflectir a obscuridade do seu afastamento num extremo cristão e com um estatuto de autoridade que tudo indica provir do pacto concertado com Muça pelos infanções do território dois séculos antes (§ 1.1., que deve ser apreciado com atenção).

Vejamos, agora, as razões do outro meu proposto, «rechazado», sem o necessário e devido substituinte, por G. A.: ter Diogo vindo a ser um «probable» *dux magnus* de Portugale.

Penso não dever existir dúvida hoje, em quem de bom aviso e com atenção interprete o bem conhecido doc. LF 22, de que os nomes aí mencionados de *comites* patronos de certas populações moradoras junto de Braga são de condes de Portugale — seu *duces magni*. Não há aí lacunas na série condal após Mumadona (esta, aliás, não mencionada, pelo que não quero dizer desde já ter sido do número); mas há-as anteriormente, seja qual for a razão <sup>(32)</sup>:

«exierunt meos (nostros) avios pro ingenuos de Oveto adprehendum villas sub gratia de rex domno Adefonso maior et con corno de ipse rex et per manu comitis Petrus Vimaranz et preserunt ipsas villas nostros avios et bisavios <sup>(33)</sup>... et in facie de illos episcopos <sup>(34)</sup> fuerunt de *Guttier Ruderiquiz* et de *Omega Luzi* et servierunt ad illos in facie de illos episcopos... et item servierunt ipsi avii ad *Gundisalvo Menendiz*...» <sup>(35)</sup>

<sup>(32)</sup> Certamente (colhe-se do documento) deficiência de escrituras da parte respectiva ao caso, no pleito a que este LF 22 respeita.

<sup>(33)</sup> A palavra «bisavios» era empregada genericamente, na maioria dos casos (como este), no sentido de antepassados (1038 DC 304; 1126 LF 742; etc.) Aqui, tem mesmo esse sentido «avios et bisavios».

<sup>(34)</sup> Os bracarenses, residentes em Lugo (P. David, *Ét. Hist.*, pp. 180-182).

<sup>(35)</sup> Seguem-se os nomes dos *duces magni*, sem nenhum faltar, desde este filho de Mumadona até 1025.

A todos estes nomes pertence a expressão «illos comites» da escritura. Para o desiderato do momento, bastará, agora, recordar que Oneca Lúzi(diz), referida entre eles, é a esposa de Diogo, a quem G. A. nega a qualidade condal. Portanto, desde certo tempo, talvez a partir de 909, em que começa a figurar saído da obscuridade «lafonense» de simples *comes*, admissível *dux magnus*, em razão da esposa, *comitessa magna* Oneca.

Foram eles, sendo assim, os iniciadores da dinastia condal portuguesa eliminada de 1043 para 1044. O que pode ser um problema é como Oneca Lucidiz passou a ocupar um tão elevado cargo — e não propriamente ele, seu marido.

### 1. 3. Oneca Lúcidiz

Este parágrafo começa-o G. A. com a refutação da origem navarra ou alavesa dada a esta ilustre Senhora. Já vimos a inadmissibilidade de tal procedência, ligada à igualmente inadmissível castelhana de seu marido. E passa a encarar de novo, para essa refutação, o caso do infante Vermudo, de que já vimos o que pensar (§ 1.2.1.): mas, como produz uma série de afirmações que me parecem inaceitáveis, convém examiná-las (se bem que não as tenha destinado a refutar-me, ao menos directamente, mas aos autores daquelas origens).

1.º Referindo-se à doação de uma das Villas Covas em 928 DC 34 a Lorrvão pela alma do seu «domnissimus Vermudus», da qual já pude expor o significado (contra E. S.), duvida G. A. da «autenticidade del diploma» e de que aquele «fuese el infante» Vermudo: «los dos supuestos pueden ser discutidos». Se bem que o segundo já o foi, convém que revejamos:

a) A dúvida acerca da identificação do *dominissimus dominus* da estirpe lafonense só teria razão no seguinte:

— Se se descobrisse uma simples alternativa pessoal que pudesse equiparar-se àquele;

— Se um relato tão antigo como o do séc. x (Sampiro), vizinho do caso, pudesse ser eliminado quanto a ele.

Tão forçosa de ser o infante é a significação da primeira destas condições, que S. A., segundo o diz G. A. também, teve de curvar-se a que «pudo ser en efecto el viejo infante Vermudo» (GA<sup>1</sup> 148); e tão forçosa, por sua vez, a segunda, que S. A., e com ele G. A., tiveram de admitir para o caso dele «algum pasado encontronazo con Alfonso III» (GA<sup>1</sup> 148).

Portanto, fica em pé tudo o que deixei exposto no sentido ou explicação do episódio (§ 1.2.1.).

b) A dúvida na autenticidade de DC 34 provém das abstrusidades de um notável medievalista, as quais desfez E. S., tal como eu, noutros sentidos e antes dele (ou, pelo menos, ignorando-o, como se evidencia da comparação entre o que E. S. diz e o que eu exponho)<sup>(36)</sup>.

2.º Continuando a sua oposição ao DC 34 e tendo em vista as palavras de E. S. chamando-lhe «testamento» e a Oneca «executora testamentária» de Vermudo (contra o que G. A. nada alegou — não obstante o erro de encaro), diz o investigador galego: as duas coisas «no parecen prueba bastante de que unía relación de parentesco e no relación vasallática» (GA<sup>1</sup> 148).

Vejamos as três particularidades: laço de sangue, relação vassálica e o tratamento *dominissimus dominus* (este de novo):

a) O laço de sangue foi ideado por P. U., admitido por E. S., sem prova alguma: Oneca teria sido filha de uma irmã de Afonso III (ES 63-65). Portanto, Vermudo seria tio materno dela.

À primeira vista, tudo o que eu deduzi acerca de

---

<sup>(36)</sup> O medievalista é P. David, *Et. Hist.*, pp. 247-251, e a aspectos da questão me referi já (nota 14 e respectivo texto). A refutação de E. S. encontra-se no seu trabalho ES 104-105, que eu desconhecia (fiquei-o conhecendo muito depois, por oferta do autor) quando também eu procedi à minha na *Gr. Enc. Port. e Bras.*, XXXV, 421-423, cerca de 1958. A prova é que, embora contra P. David, não pude identificar aí o *dominissimus dominus*. A dúvida em P. David gira à volta da invocação de S. Paio em Lorvão em 926 — como se o documento (até por ser uma cópia) não pudesse ser interpolado no titular, pelo copista laurbanense (admitido mesmo não poder tratar-se de um S. Paio diferente do mártir hispânico do séc. x).

Diogo e Oneca (a procedência lafonense de Diogo e o *comitatum magnum* nela — ascensão de facto notável e que há-de dever-se a uma causa relevante, ainda que de todo se ignora) poderia ter em tal laço de sangue uma explicação satisfatória — ou, noutro sentido, essa seria um indício desse laço.

A razão de P. U. para a ideia do tal laço de sangue assentou unicamente no seguinte: Oneca é um nome alavês ou navarro (logo, ela dessas partes) e, como teve uma filha de nome Leodegúndia e este foi o nome de uma filha de Ordonho I (o pai de Vermudo), casada com um rei da Navarra inicial, esta princesa foi a mãe da nossa Oneca (que, portanto, veio de lá, acompanhando o marido, Diogo — a quem P. U., tanto ele viu as coisas no ar, chama sempre Múnio) <sup>(37)</sup>. Se nesta «hipótese», como diz E. S., «hay un fondo de verdad», sendo ela de um tal género de falibilísimos pressupostos meramente onomásticos, então, no meu conjunto de razões, temos de reconhecer que não há só um fundo de verdade, mas há a própria verdade no fundo. Custar-me-á a crer que ainda hoje aqueles autores possam manter ou seguir tal hipótese — o que ignoro.

Mas G. A., na opposição que lhe estabelece (embora tudo tendente a dar relevo à minha e a admiti-la — porque lhe conveio e lhe facilitou o artigo), não mostra mais escorreito espírito discursivo no caso, circunstância que se vem a juntar àquela (refiro-me aos divagantes critérios dos autores) para acrescentar, na minha, toda a aceitabilidade que lhe entenderei até surgir desmentido. Ora neste não creio, já que todos os meandros estão percorridos.

De facto, G. A. alega o seguinte, contra o parentesco: «Era habitual que los magnates y hasta los reys hicieran constar expresamente y a las claras sus vínculos de consaguinidad. Onega llama dos veces al supuesto infante Vermudo «noster dominus». Por qué no escribió siquiera una: «tius noster» si en verdad era su sobriña?» (GA<sup>1</sup> 148).

Não interessa aquele habitual: interessaria ser uma regra — e nem o habitual se prova. Darei exemplos,

<sup>(37)</sup> «*Hist. del Cond. de Castilla*», II, p. 866, nota (ES 53 nota).

sempre, como o tenho feito, sem sair da estirpe que nos interessa:

— Para a pessoa real: 920 DC 31, «Ranemirus (rex) Ermegildus et Mummadonna salutem», sem expressão de parentesco; 950 DC 36 «Ramirirus (rex) tibi conlaza nostra Mummadonna», ainda sem ela<sup>(38)</sup>; 950 DC 71 «Ranemirus (rex) vobis *tie nostre* domna Mummadonna», enfim com ele (pois toda a gente diz que é).

— Entre parentes ou afins: «Adosinda prolix Guttier et Ilduare vobis Gunsalbo Menendiz et uxor tue Ilduare», 964 DC 88 — sem dizer que é seu cunhado.

A regra não tem o aspecto de um simples habitual: é mesmo uma regra (com excepções como sempre), mas na condição de comunidade de outorgantes (naturalmente, sobretudo de uma mesma família). O doc. DC 34 não está neste caso.

Creio que havia parentesco entre Vermudo e Oneca, mas, embora lateralmente próximo, verticalmente afastado em demasia para se referir (tanto mais que, como acabo de mostrar, a índole do documento, ou sua finalidade, não o exigia): Oneca, como veremos, seria trineta de Ramiro I — ou seja, neta de uma prima co-irmã de Vermudo.

b) O laço vassalático, que G. A. antepõe ao de sangue (que nega), é ele quem o supõe, e por uma razão fútil: «El haber honrado con el título archisolemne con que lo califica a un pobre infante<sup>(39)</sup> más inclina a creer en un respecto señorial que en una estrecha relación de consaguinidad», ou seja, as expressões da doadora (Oneca) «no parecen prueba bastante de que unía relación de parentesco y no relación vasallática» (GA<sup>1</sup> 148).

Mas o que entende G. A. por uma «relação vassalática», com seu «respeito senhorial»? Uma relação desse tipo implica um *beneficium* — seja de que espécie ou de

(38) Irmã de leite, o que deve mostrar Ramiro criado pela condessa Oneca. E note-se que Ramiro, antes de elevado ao trono de Leão, governou o território ao sul do Minho, com sede em Viseu, junto de Lafões: não será circunstância concorde com a origem lafonense de Diogo e sua estirpe? Bem de notar, em meu ver, todo este conjunto de circunstâncias num único sentido.

(39) Note-se que G. A., porque aqui lhe convém para rebater um parecer alheio, argumenta com uma circunstância que, anteriormente, não aceitara — o relato de Sampiro (GA<sup>1</sup> 147).

que grau ele for, mas de carácter feudal. O que tinha ele, esse «pobre infante», como acaba de o chamar G. A. (por ser «un ciego, vencido y fugitivo», GA<sup>1</sup> 147 — o que, para o caso, já admite, como se vê), o que tinha ele, repito, para dar, quando nem a luz dos olhos se lhe deixou e, já se vê, todos os bens lhe foram confiscados, conservando, pela fuga para «terra de mouros» das «cercanias de Coimbra» (Sampiro), a desgraçada vida? E ele aí, junto desta estirpe moçarábica, é que recebeu dela o benefício — noutro sentido. E só a presúria após a acção do conde marido de sua prima co-irmã Ermesinda lhe deu a oportunidade de obter alguns bens, como vimos — guiado por essa alta família, partindo com ela ou em comunidade predial com ela.

Aquilo que G. A. chama «título archisolemne» (*dominissimus dominus noster*), e próprio da vassalagem de quem o dá ao que o recebe, não mostra tal tipo de relações, mas o respeito (e também o afecto) pela alta condição (e pela desgraça de quem só teoricamente a conservava) — de acordo com ser uma «formule réservée aux personnes royales»<sup>(40)</sup>.

Vista a inaceitabilidade da «relación vasallática» e do sentido a ela ligado do «título archisolemne» por G. A., não merece melhor a sua ideia do «respecto señorial» que entende devido aí à mesma relação. Significará acaso vassalagem ou nexa senhorial (já nem digo feudal) chamar a mulher casada ao seu consorte «meu senhor», sem o dizer seu marido? Pois isso encontra-se<sup>(41)</sup>.

Depois de longa exposição neste parágrafo, com erros ou equívocos, com generalizações de meras particularidades e colheita de opiniões, contrárias à que tem

<sup>(40)</sup> P. David, *Ét. Hist.*, p. 250. No entanto, deve ter-se em vista que a aceitação que faço deste sentido não afecta o da nota 14: simplesmente P. David errava entendendo que Vermudo era o rei.

<sup>(41)</sup> Em 1101, Patrina Eres dispõe de bens que tinham sido de «domno Pelagio Quidisliz meo seniore», DMP *Part.*, III, n.º 37: nada diz dele, mas em 1103 dispõe de outros «que abui de viro meo domnus Pelagius Quidixiz», DMP *Part.*, III, n.º 104. Se não existisse este documento, não saberíamos que o «seu senhor» dela, era, afinal, o marido.

para refutá-las aos autores, ou segui-las quando lhes convêm (lugar privilegiado para S. A.), atinge G. A. o ponto capital da sua investigação — saber a família ou proveniência de Oneca Lúcidiz; e decide:

«Es indubitable que Onega, la esposa de Diego Fernández, era gallega... Ha sido mi grande amigo Armando de Almeida Fernandes el primero que ha supuesto que esta Onega seria hija de Lucido Vimaraz (42) y nieta, por tanto, de Vimara Pérez, el presor do Porto en 868 (43). Aduce al respecto una larga serie de razones, más o menos convincentes pero en su conjunto sobradas, en favor de su tesis. Con bastante posteridad, aunque sin citarlo, acepta también dicha filiación el venerable Paulo Merêa (44). Y por lo que a mi concierne, me parece asimismo plenamente satisfactoria» (GA<sup>1</sup> 150).

Mas surgiu logo opinião praticamente contrária (embora não substituída por outra, melhor ou pior):

«Onega Lucides, mulher de Diogo Fernandes, segundo uma hipótese de A(lmeida) Fernandes, aceite por M. Rubén (García Álvarez) (45), mas que não nos parece suficientemente segura» (46): «A(lmeida) Fernandes, sem recorrer ao documento citado (47), e baseado em outras deduções, sobretudo no facto de esta Onega Lucides ter possuído perto de Braga bens que partilhava com os condes de Portugal, mantém a opinião outrora exposta, e depois negada por P(aulo) Merêa, merecendo o acordo de García Álvarez» (48). «Na minha opinião, dos argumentos apresentados pelo primeiro (49), só o mencionado (50) é de considerar» (JM 108, e 137 e nota).

(42) Vimaraz o mesmo que Vimaraniz (patr. de Vimara).

(43) Refere-se às minhas obras AF<sup>2</sup> 99-100, AF<sup>1</sup> 10-13, etc.

(44) «*De Portucalo*», pp. 21-22; T. Soares, *A Presúria*, p. 14.

(45) Cita o meu AF<sup>1</sup> 10-13 e GA<sup>1</sup> 150.

(46) JM 108, certamente por aceitar uma única das minhas razões, como a seguir diz.

(47) Trata-se de DC 22: ver de facto o meu AF<sup>1</sup> 11-12 e nota.

(48) E cita o meu AF<sup>1</sup> 10-13 e GA<sup>1</sup> 150. Como veremos, J. M. mostra não ter dado a necessária atenção ao assunto.

(49) Eu, em AF<sup>1</sup> 10-13, que depois cita.

(50) Os bens de Oneca Lúcidiz junto a Braga partilhados por ela com os condes de Portugal, segundo vê J. M. por uma apreciação totalmente equivocada: ver nota 51 e 52, e o respectivo texto.

Portanto, posições, a bem dizer, contrárias quanto à minha solução: razões «mais ou menos convincentes» (mas «sobradas» no conjunto para ser aceite), diz G. A.; somente uma delas «de considerar» (para praticamente a excluir), diz J. M.

O caso do segundo destes autores (não o digo, como vai ver-se, por me ser contrário) é mais grave quanto à apreciação que o do primeiro: é que o que diz do LF 22, em que encontra a única razão que me aceita, não contém aquilo que entendeu J. M., porque, se fosse o que dele julga, eu não teria provado coisa nenhuma. De facto, deduzi daí duas situações erróneas:

— Que Oneca Lúcidas «tinha possuído perto de Braga bens» (quer dizer, prédios);

— Que Oneca Lúcidas os «partilhava com os condes de Portugal».

Os prédios não eram dela, mas da sé bracarense, então representada pela de Lugo (onde os prelados de Braga residiam desde o séc. VIII, e residiriam até à segunda metade do séc. XI)<sup>(51)</sup>: simplesmente, desprotegidos do senhorio, os colonos (não interessa se ingénuos se servis), com os naturais protectores tão distantes (os bispos, numa época perturbadíssima), tinham procurado o patronato da estirpe que, além de ser a mais vizinha (a vimaranense), era a mais poderosa e, por isso, mais garante da protecção — a dos condes de Portugale. Ora foi por Oneca Lúcidas figurar em LF 22 como *comitessa magna* e, por isso, patrona desses colonos bracarenses, que eu a entendi natural do Noroeste peninsular (digamos Galiza) e filha de Lúcido Vimarâniz — neta do conde presor de Portugale Vimara Peres (868 SS 20)<sup>(52)</sup>.

Portanto, Oneca, não tendo aí quaisquer bens, não os podia partilhar com os condes de Portugal, como concluiu J. M.: ela própria era um destes. Se fosse como entendeu J. M., este único argumento, que me aceita, não existia, repito: gostaria eu, por isso, de saber como viu J. M. a questão, para aceitar-me uma coisa a partir de algo que eu via de maneira muito diferente da sua.

(51) «servierunt ad illos (comites) in facie de illos episcopos»: ver a nota seguinte.

(52) «usque istis temporibus tenuerunt eos illos comites ex dato de illos episcopos».

À gravidade deste caso, junta-se para J. M. aquilo que entendo também para G. A., e é que ambos os autores evidenciam uma acentuada falta de visão da argumentação que desenvolvi. Será que eles exigem que cada argumento apresentado deva ser, por si só, o bastante para dispensar os outros, mas sem faltarem estes? Isto é, que cada um constitua prova, sem ser preciso prova pelo conjunto, mas, por outro lado, sem que tal conjunto seja dispensado de a dar? Será, com efeito, que não se aceita uma prova por contributos parciais — uma convergência de indícios, todos para o mesmo resultado? G. A. parece (não muito claro) aceitar o depoimento de conjunto: mas J. M., além de ter desconhecido a índole do único meu argumento que acolhe, repele esse depoimento. Ora, no que me toca, foi precisamente no conjunto que eu me firmei.

No entanto, o argumento tirado de LF 22 é o fundamental — e tão impositivo que até uma apreciação errónea levou a admiti-lo. Pelos nomes dos sucessivos condes de Portugal, entre os quais, antes de Gonçalo Mendes (filho de Mumadona I), se intercala o de Oneca Lúcidas, esta terá de ser considerada, de facto, a mãe de Mumadona — sendo a sua última notícia a do já explorado doc. 928 DC 34 <sup>(53)</sup>.

A sucessão dos condes de Portugal, desde aquele filho de Mumadona («dux magnus» DC 340), exposta no mesmo LF 22, não contém qualquer lacuna, e confirma-se com outros documentos: Mendo Gonçalves («comes docebat omnia» DC 258), Alvito Nunes, Nuno Alvites («comes magnus» SS 9), o do tempo de LF 22 (1025), motivo por que não refere o último, Mendo Nunes (1043 «dux magnus» DC 330, como ele próprio se intitula). Não irei repetir o que noutros estudos deixei exposto (nomeadamente AF<sup>1</sup> 122-172). Para antes de Gonçalo Mendes é que se põe em LF 22 matéria problemática — não no que está, mas no que falta.

Com efeito, apenas se encontram, além do de Pedro Vimarâniz, que é um caso à parte (o «comite cum que venerunt ad presura» os antepassados dos colonos refe-

---

<sup>(53)</sup> Houve duas Onecas Lúcidiz na estirpe (sendo de surpreender que quem segue o Prof. P. Merêa não lhe note o grave equívoco — como J. M.): ver a nota 85 e respectivo texto.

ridos, mas que garante o nome de seu pai, Vimara Peres), dois nomes: Guterre Rodrigues e Oneca Lúcidas. Pois que o primeiro, Vimara Peres, morreu em 873 (SS 20) e Gonçalo Mendes não ascendeu ao governo antes de 950 (ou talvez de 959), dois condes em cerca de oitenta anos é muito pouco, até porque nada prova tivessem sido sucessivos. Portanto, ou o condado provincial não vigorou sempre ou, por deficiência de documentos informativos de LF 22, faltam nomes. É esta alternativa a verdadeira, por dois motivos bastantes:

— O LF 22, referente ao colonato em questão, apresenta a situação como ininterrupta, em relação aos condes de Portugal, desde Vimara Peres: desde o tempo em que «venerunt ad presura», «usque istis temporibus (1025), tenuerunt eos illos comites ex dato de illos episcopos»: sob seu patronato, «nostros avolos (antepassados) et nostros parentes in jure de illos comites», e isso «in facie de illos episcopos qui in vestro asserto sunt nominati» (os bispos de todo esse período) (54).

— Conhecem-se, de facto, outros condes de Portugal que LF 22 não refere: nomeadamente do séc. IX para o X, Ermenegildo Guterres (55) e seu filho Guterre Mendes (SS 34), como ainda veremos.

Para este ponto do meu trabalho, o que interessa, é que temos uma evidente lacuna, pelo menos, entre Oneca Lúcidiz e seu neto Gonçalo Mendes: ora, como a este se segue, ininterrupta, a dinastia vimaranense da estirpe de Mumadona, e como o tempo dessa lacuna corresponde ao tempo desta, tudo indica o seu preenchimento por Mumadona e seu marido, o conde Ermenegildo Gonçalves. A condessa Oneca vivia ainda de 928 para 929, e pode ter durado ainda alguns anos, até à subida de Ramiro II ao trono leonês (fins de 931) (56),

(54) A parte que assim se exprime não refere bispo algum: ela reporta-se, portanto, às referências nominais feitas pela parte contrária, que vai muito mais para trás da presúria ou de Afonso III: ao tempo de Afonso I. Compare-se a lista de nomes de bispos bracarenses (retirados, para Lugo) no LF 22 com a lista reproduzida por P. David, *Ét. Hist.*, pp. 142, de outras fontes, com uma coincidência notável.

(55) *Esp. Sagr.* XIV, p. 442.

(56) G. A. in «Cuad. de Hist. de España» (1959), p. 166.

o qual pode muito bem ter dado o *comitatum magnum* de Portugale a Mumadona, não só sua colaça mas também sua tia (DC 36 e 71) — embora este parentesco ainda resista a todas as tentativas de explicação (57).

Mumadona enviuvou em 950 (DC 61), vivendo ainda Ramiro II (58): tanto pode ter continuado no governo de Portugal sozinha como ter-lhe sido associado o filho, Gonçalo (59). Se houve associação, deve ter cessado até 959 DC 76, em que ela é já recolhida no seu mosteiro de Guimarães, pois na sua grande doação desse ano ao cenóbio já se intitula nele «conversa»: mas esse recolhimento não significa que deixasse de influir na política portuguesa — com o filho, agora, «dux magnus» de Portugale (DC 340) (60).

Em suma, tendo Oneca Lúcidiz LF 22 (928 DC 34) vivido do séc. IX para o X, todas aquelas circunstâncias indicam, pelo seu patronímico, que ela foi filha do conde Lúcido Vimarâniz (neta, portanto, do conde presor de Portugale Vimara Peres 868 SS 20). As restantes razões que a esta se juntam podem ver-se (tal como, mais sucintamente, esta, a principal) num dos meus anteriores estudos (AF<sup>1</sup> 10-13, etc).

Convêm, pela sua necessidade ulterior neste estudo, mais algumas considerações acerca deste assunto.

---

(57) É natural que deste problema me venha a ocupar neste trabalho, pela relação que possa ter com Ximeno Dias, que a irmã, Mumadona I, diz «tio» de Ramiro II (DC 76), enquanto este a chama tia a ela (DC 71).

(58) Ver nota 56.

(59) Esta associação tem outros exemplos na dinastia vimaranense: a da condessa Todadona (viúva do conde Mendo Gonçalves) ao conde Alvito Nunes; a da condessa Ilduara ao marido, conde Nuno Alvites e, depois, ao filho, Mendo Nunes (ver o meu AF<sup>1</sup> 147 e 157-165).

(60) Creio que isso mesmo explica a fidelidade de Gonçalo Mendes aos reis Ordonho III e Sancho I, nas revoltas dos condes galegos, e a sua rebeldia crónica contra os reis de Leão após a morte da mãe (968 AF<sup>1</sup> 110-111), tendo chegado a depor Ramiro III e entronizar Vermudo II (casado na sua estirpe), voltando-se, depois, contra este, permanentemente — enfim, um dos elementos mais perturbadores da monarquia leonesa e que a fizeram entrar em crise: ver o meu AF<sup>1</sup> 61-71.

Tendo em vista o parentesco de pais a filhos nos condes de Portugal posteriores a Oneca (AF<sup>1</sup> 108-165), será possível considerá-lo anteriormente? Duas razões, desde logo, no-lo indicariam: ser Oneca uma neta do conde magno presor Vimara (Gonçalo Mendes «dux magnus» um trineto) e ter sido este o presor de Portugale. É ao seu tempo, como que na expressão de uma espécie de apanágio de estirpe, que uma das partes na questão de que trata LF 22 leva o ininterrupto patronato condal magno, o que é uma terceira circunstância de importância fundamental.

No entanto, aquela escritura de 1025, baseada noutras, apresentadas em tribunal, indica como primeiro de todos os nomes o de Pedro Vimarâniz: e quem é este? Os autores têm teimado em entender o mesmo que Vimara Peres, e eu entendi sempre não ter havido qualquer troca — e continuarei a entendê-lo, enquanto me não for demonstrado o seguinte:

— Em que é que o conde Vimara estava impedido de dar a um filho o nome Pedro, de seu pai; onde a lista dos nomes dos filhos de Vimara da qual se veja que não teve filho de tal nome; ou a prova de que Vimara não teve outro filho senão Lúcido <sup>(61)</sup>;

— Que não é possível ter Pedro Vimarâniz actuado como presor na região de Braga (que é o que se contém em LF 22), tal como Lúcido Vimarâniz na de Guimarães (que é o que se encontra em DC 5), um e outro enquadrados na presúria de 868 de seu pai em Portugale (provincia);

— Que não tem significado especial algum uma circunstância que não sei se os autores puseram já em reparo (ou, portanto, levado ao caso presente): a ligação da palavra *presuria* em generalidade à palavra *estirpe*.

Vejamos, pela ordem inversa dos seus enunciados, o que eu encontro para cada uma destas importantes questões:

---

<sup>(61)</sup> J. M., sendo eu, G. A. e E. S. os três autores de maior contributo para o seu trabalho, como com a maior honestidade, acentua, continua a não referir senão Lúcido como filho de Vimara, JM 166.

1.º A terceira significa expressamente que a presúria era conduzida, em delegacia régia e para os efeitos de *ordinatio* régia (um decreto expresso, HS 25, LF 16, etc.), por um certo número de altas famílias condaís (*comites* ou *duces*), revestidas em autoridade nas «terras» em *divisio* provincial (reconhecendo-se, para isso, os limites dos *territoria* correspondentes da época anterior).

Basta dar do facto *presuria-stirpe* (apreensão da propriedade, investidura de autoridade) os seguintes exemplos, em que a generalidade da situação se reflecte:

a) Sobretudo no ponto de vista de autoridade, temos casos que esclarecem as presúrias provinciais no nosso território por Vimara *comes* em Portugale 868 SS 20 e por Ermenegildo *comes* em Conímbría 878 SS 20 (portanto, e tal como a situação administrativa imediata comprova, *duces magni*):

— «*prehendiderunt villas comittes vel forciores de stirpe antico* (doc. HS 64);

— «*venit dux cum aliis ducibus qui de suo genere erant ad prendendam terram*» (62);

— «*comparaverunt vel donigum acceperunt atque de stirpe prendiderunt vel construerunt*» (doc. ES 17).

Este terceiro exemplo pertence, expressamente, à estirpe do conde presor de Conímbría referido, o que é de fundamental importância neste trabalho. Trata-se do «*colmellum divisionis*» da herança do conde Guterre Mendes (filho desse conde presor) «*de villas ex successionem avorum nostrorum Hermenegildi et Ermesinde* (os avós paternos de Adosinda Guterres) Eroni et Adosinde (os avós maternos da mesma) vel etiam genitorum nostrorum Guttierris et Ilduare» (os pais dela) (63). De acordo com isto, Guterre Mendes refere-se aos seus bens obtidos, «*non quomodo de commissorio set quo-*

(62) Doc. Rui de Azevedo, «*Rev. Port. de Hist.*», III, pp. 260-275 (Figueiredo da Guerra, «*Arq. Vianense*», pp. 5-9).

(63) É notável a designação «*donigum*» para uma das vias de aquisição de bens: suponho termos aqui o termo «*domnigum*» (de «*domno*», e não de *donare*) que confirma um aspecto da minha tese social respeitante a «*domnegos*» («*domnecos*») e a terras «*domnicas*» («*domnigas*»), desenvolvida no meu livro AF<sup>3</sup> 151-194 e 410-419 — onde me não referi a este exemplo.

modo de *prima presura*» (doc. ES 24). Combinada com a sua enorme herança em território da presúria paterna (Conimbria), temos a autoridade da estirpe na província durante o séc. x (nomeadamente aí Guterre «*ut dux*» SS 34) (64).

b) Mais — agora sob o ponto de vista da propriedade: termos os esclarecimentos da interposição de pessoas aos *duces magni* e aos *comites* seus delegados (em cada «terra» ou *territorium* anterior) e das suas qualidades sociais, umas livres e outras servis, umas nobres e outras não nobres:

— «per nostram ordinationem *ex (s)tirpe*prehendit» (65);

— «*ex stirpe* et familia mea populavi» (66); «suo servo qui presui *de stirpe*» (67);

— «feci ibi presuras cum meis gasalianibus mecum commorantibus» (68) («cum nostris multis familiis et cum ceteris populis tam nobiles quam innobiles») (69).

Dentro destes aspectos, estão os casos de presúrias documentadas entre nós: os daqueles dois casais de esposos de 870 «nostra villa que presimus cum cornum et albende Adefonsus principem et comite Lucidii Vimarani» DC 5 (documento que irá ter neste trabalho uma importância fundamental), e outros no mesmo sentido (70).

(64) Logo após o conde Ermenegildo (transferido para Portugale e Tude) seu filho Árias em Coimbra (Emínio), doc. *Esp. Sagr.*, XIV, p. 412. A estirpe caiu do séc. x para o xi pela colaboração do conde Froila (bisneto do conde Guterre) com Almançor: DC 242, 245, 549; AF<sup>1</sup> 135, JM 124-125.

(65) Doc. *Esp. Sagr.*, XL, ap. 11; HS II 25 — presúria de Paio Peres (Pelagius Petri) na actual cidade de Braga, o que me aventura a supô-lo mesmo um filho de Pedro Vimarâniz, o «comite cum que venerunt ad presura» de «villas» com a mesma situação das de Paio Peres (LF 22).

(66) Doc. *Esp. Sagr.*, XL, ap. 10.

(67) Doc. 877 G. Barros, *Hist. da Admin.*, IV, p. 445.

(68) Doc. *Esp. Sagr.*, XXVI, ap. 2.

(69) Doc. *Esp. Sagr.*, XL, ap. 12.

(70) 870 «habuimus de presuria que preserunt nostros priores cum cornu et cum alvende de rege» DC 6; 882 «ipsa villa pro ubi illa obtinimus de presuria» DC 9 — pessoas que não são de elevada categoria social.

O significado está claro, e parece inútil acrescentar outra palavra.

2.º Portanto, temos a perfeita naturalidade de a presúria de Portugale (Lima-Douro) ter sido feito «de stirpe» do conde Vimara, com subordinados de diversas categorias sociais, seus consanguíneos (estes, como dirigentes), ou não, sendo executantes directos pessoas de todas as condições sociais e para propriedade própria ou não própria — propriedade alodial ou dominical, dentro da tripla atribuição *regalengum, comitatum e ecclesiarium* (71).

Assim, nada mais natural que a existência de Pedro Vimarâniz (nada de confusão, por troca de nomes e patronímicos) como filho do conde Vimara (tal como o referido Lúcido Vimarâniz) — até porque LF 22, que o informa, o separa nitidamente do grupo dos condes de Portugale (província), definindo-o como simplesmente o «omite cum que venerunt ad presura», ou seja, no tempo do conde Vimara Peres (de acordo com a data 870 do exemplo dado de seu irmão Lúcido).

3.º Naquela progressão dedutiva (perfeitamente documentada), atinge-se a solução da questão posta: Vimara Peres teve um filho de nome Pedro, presor na região do nosso médio Cavado (pelo menos), como o foi seu irmão Lúcido pelo menos entre Ave e Vizela — e, certamente, outros filhos teve, de que me parece poder achar-se rasto (72).

Acrescentarei que tudo indica que o período condal portugalense anterior à condessa Oneca Lúcidiz não era familiar-dinástico. Vê-lo-emos melhor ao abordar o caso de S. Rosendo, sobre o qual se pronuncia equivocadamente G. A. neste seu artigo (em razão de trabalho anterior).

---

(71) A esta repartição refere-se o próprio LF 22: sobre a sua índole, ver o meu livro AF<sup>3</sup> 78-92 e 310-315.

(72) Assim, talvez, o «armiger» régio Froila Vimaranz (Vimaraz) e mesmo Vestrario Vimaranz, que aparecem ao lado de Vermudo II, e do conde de Portugal Gonçalo Mendes, num documento respeitante a terras do *comitatum* de Sarria, que, como veremos, tinha sido um dos de Lúcido Vimarâniz (doc. G.A. in «Bol. del Inst. de Est. Asturianos», n.º 55: *Más Docum. Gallegos*, p. 35), podem ser descendentes de Vimara Peres, por um filho que não foi Lúcido.

No entanto, em meu ver, nota-se neste primeiro período a tendência para se impor a estirpe de Vimara. Nem admira: visto que lhe pertenceu sem uma excepção, durante mais de um século, a dinastia dos condes de Portugal após a condessa Oneca, a circunstância não podia deixar de ter fortes antecedentes, mas não se imporia logo.

Assim, sem qualquer hesitação, neste laborioso trabalho de decénios, em discrepar de anteriores opiniões minhas (que posso esperar de mim se noto nos outros tantos motivos para o eu fazer nas deles e o fazerem eles a si próprios — o que em geral não fazem?), creio que a Vimara Peres sucedeu seu filho Lúcido Vimarâniz; a este, transferido de Conímbrã (e o conde Lúcido para além Minho), Ermenegildo Guterres, que tinha Portugale com Tude do séc. ix para o x<sup>(73)</sup>; depois, seu filho Guterre Mendes (com Conímbrã), até 910, e não mais; a seguir, Oneca Lúcidiz, cujo marido desaparece entre 926 (vivo ainda DC 31) e 928 (Oneca já viúva DC 34), devendo ter-se-lhe associado Guterre Rodrigues, que julgo seu sobrinho paterno<sup>(74)</sup>, se ele a não antecedeu; subido nos fins de 931 ao trono leonês, Ramiro II deve ter investido Mumadona no condado após a morte da condessa Oneca, em data incerta, como já deixei dito.

Quanto a Guterre Rodrigues e Oneca Lúcidiz, LF 22 refere-os de um modo que dá ideia de concomitância no condado, ou, por outro, de feição completamente diferente da usada para os condes seguintes. Aliás, uma associação de *comitessa magna* «herdeira» do condado a um conde é uma circunstância que várias vezes se encontra no portugalense<sup>(75)</sup>. Convém, por isso, transcrever:

<sup>(73)</sup> Doc. *Esp. Sagr.*, XIV, p. 442.

<sup>(74)</sup> Deve ser filho de Lúcido Vimarâniz aquele *comes* Rodericus Lúcidiz que com aquele *comes* acompanha Ordonho II a Portugale em 922 DC 25; «*excitavit naves in Portugale cum suis comites Lucido Vimarani et Roderico Luci*» — os únicos condes aí citados, talvez pelas suas passadas relações com Portugale. Guterre Rodrigues, talvez seja um filho de Rodrigo Lúcidos. Pelo menos, não é aquele com quem veio a casar Oneca Mendes, a filha de Mumadona I (DC 76).

<sup>(75)</sup> Ver a nota 59.

«nostros avios fuerunt de Guttier Ruderiquiz et de Onnega Luci et servierunt ad illos in facie de illos episcopos (76) et item servierunt ipsi avii ad Gundisalvo Menendiz et nostros parentes ad rex domno Vermudo et comite Menendus Gundisalvi et laxarunt nos filios suos in iure de Aloyto Nuniz et fecerunt fossato de rex nostros avolos et de comites et laxarunt nos in iudicio de Nuno Aloytiz».

Porque J. M., na sua oposição aos meus argumentos acerca da filiação da condessa Onega, aceite por G. A., dá relevo ao facto de um dos nossos maiores historiadores ter tido (depois de mim, sem me referir, como acentua G. A., GA<sup>1</sup> 150) a mesma opinião e ter vindo a pô-la de parte (JM 137), convém ver-se como o fez (bastante desnotheadamente) (77) e porque o fez:

«Sucedde, porém, que tanto eu (o dito historiador) como aquele investigador (eu) fomos induzidos a erro, independentemente um do outro, por uma má interpretação de alguns documentos publicados nos P. M. H. Que a Onega (78), mulher de Diogo Fernandes e mãe de Mumadona Dias, não é filha de Lucídio Vimaranz (97) parece-me hoje evidente, visto que o documento dos *Diplomata et chartae* que se refere a uma Onega Lucidi (DC 145) mostra tratar-se de uma pessoa diferente da Onega casada com Diogo Fernandes. Esta vivia em 928 (DC 34), mas era já falecida em 960 (DC 81), ao passo que Onega Lucidi vivia ainda em 985 (DC 145). É tam-

---

(76) Segue-se texto que omito, porque, além de não interessar directamente aqui, necessitaria de uma discussão cronológica especial.

(77) Trata-se do Prof. Paulo Merêa, nas suas folhas soltas de «Correcções ao Tomo I de *História e Direito*», as quais, por sua incumbência, veio entregar-me o Prof. Sebastião Cruz, no final de 1968, informando-me do estado de saúde do ilustre historiador. Entendi que, em sua vida, não deveria incomodá-lo com observações, e abandonei o caso. Retomo-o, de novo. G. A. não conheceu estas «correcções»: ora conheceu-as J. M., e aproveita-as contra mim; mas não têm nisso o mínimo valor, como vai ver-se, pois P. Merêa caiu em novas confusões.

(78) Acentua Onega, o que é erróneo.

(79) Lucídio é forma inaceitável: já há muito eu o devia ter dito, e porquê (mas ver nota 103).

bém ela que figura em DC 22<sup>(80)</sup>, mas este documento, que os editores dos P. M. H. dão equivocadamente como um autógrafo do ano 919, é, bem como o documento seguinte, uma falsificação do séc. XII, conforme demonstrou Rui de Azevedo»<sup>(81)</sup>.

O mesmo historiador caiu nisto em graves confusões, em que eu fui por ele envolvido inadvertidamente, mas com prejuízo para os meus pontos de vista, dado que quem se serve delas não as conhece como tais e aponta-as contra mim. Ei-las:

— Confunde a Oneca (Lúcidiz) que me ocupa, a condessa de Portugale, com a do mesmo nome e neta paterna de seu irmão Alvito (até a repetição do nome acusa a relação — que quem estuda a época sabe quanto vale para estes casos, embora nada tenha de infalível), tendo esta segunda sido esposa do famoso conde Rodrigo Vasques. Vivia ainda nos inícios do séc. XI<sup>(82)</sup>, sendo precisamente este tardio em relação à tia-avó o que levou o historiador a negar o que primeiro admitira. Ora, se o admitira, é que ou notara a diferença de tempo (o bastante para a distinção), ou não notara, na ocasião, que houvera uma segunda Oneca Lúcidiz. Parece ser este o caso, visto que é pela contrariedade de tempo (posterior) que volta por detrás com a sua primeira opinião.

— Aponta a falsidade (se tal existe)<sup>(83)</sup> de um documento de Oneca Lúcidiz do arquivo laurbanense sem que esse documento tenha tido qualquer importância que eu lhe desse para o caso (suponho que o historiador confundiu DC 22 e LF 22 e julgou que eu me baseava naquele,

<sup>(80)</sup> Convém lembrar que não se deve confundir DC 22 com LF 22 que tanto aqui serve, pois seria catastrófico.

<sup>(81)</sup> «Correcções» cit., pp. 4-5 (ao seu livro *Hist. e Dir.*, I, 1967. Mais que correcções, novas confusões e erros — e até erróneos juízos das minhas intenções, infelizmente, e tão desnorteados como os históricos.

<sup>(82)</sup> Doc. G. A. in «Compostelanum», XI, n.º 4, pp. 689-690 (525-526). Ver nota 85.

<sup>(83)</sup> Baseia-se em Rui de Azevedo, cujo hipercriticismo o levou a rotular de falsos vários documentos que o não são — o que aqui não interessa mostrar. E ainda em E. S., na obra que deste cita e de que copia o quadro genealógico, quadro esse que não tem qualquer valor para o presente caso.

quando era neste)<sup>(84)</sup>. O documento pode ter apenas errada a data, porque até nem se trata de autógrafo; mas o que interessa é que ele não afecta a existência e, portanto, a diferença das duas Onecas Lúcidiz. Aquilo que o historiador diz contra si, e contra mim, nada tem comigo: tem consigo porque se baseou em DC 22, diploma que eu ignorei (visto que a sua data, 919, me inspirou a cautela suficiente contra ele ao encontrar a mesma senhora em 985 e depois, a um século de distância).

E, agora, note-se mais este dado para garantir as duas Onecas Lúcidiz: como Oneca Lúcidiz de 985 DC 145 (e de DC 22, de data errada) vive ainda em 1006, viúva e «confessa» no mosteiro de Sobrado, «Honega prolis Lucidi et Exemena sub religiosis confessionis posita»<sup>(85)</sup>, bastaria este dado da sua vida para a diferenciar absolutamente da Oneca Lúci(diz) de LF 22 (que só pode ser a de 928 DC 34), indicando-a aquele documento anteriormente a Gonçalo Mendes e seus sucessores — um deles Mendo Gonçalves, aí citado como tendo tido o que Onega Lúci(di) havia tido antes muitos decénios, o que é irrefutável. Ora Mendo Gonçalves é o conde do tempo daquela notícia de 1006 de Oneca Lúcidiz.

Não se dirá que este dado não é mais um — e sumamente expressivo — que distingue duas Onecas Lúcidiz(z): felizmente, ao contrário de DC 34, conservou-nos LF 22 o patronímico da primeira, para, agora, poder tirar-se todo o partido daquele doc. de 1006<sup>(86)</sup>.

— Baseei-me sobretudo no documento bracarense que aqui muito tenho utilizado, o qual o historiador não considera (o que mais me capacita de que ele não reparou que eu me servia de LF 22, e não de DC 22): portanto, eu não fui «induzido ao erro» pela via (nem

<sup>(84)</sup> Por isso mesmo, introduzi a nota 80.

<sup>(85)</sup> E mais tempo deve ter vivido: sentia-se em tão boa forma que este seu documento é um «pregarium placitum», dirigido por ela a Celanova, para que este mosteiro lhe concedesse o usufruto de «valle de Erbosa» em sua vida: *Tumbo* de Celanova, fl. 193 (ver nota 82). O interesse material não é de pessoa decrépita: ver a nota seguinte.

<sup>(86)</sup> Note-se que parece que a segunda Oneca Lúcidiz vivia ainda em 1025, «conforme se vê» — diz JM 109 — no documento publicado por P. Meréa, *Est. de Dir. Hisp. Med.*, II, p. 150.

por outra) por que o historiador diz tê-lo ele sido (e eu com ele — afirma: mas não) (87).

— Além da confusão de pessoas (as duas Onecas Lúcidiz), da confusão de documentos, da omissão e da consequente confusão de raciocínios, noutras caiu o historiador no que me respeitava, mas que, como são pessoais, quase nem me interessa rebater — até porque, em parte, já o fiz (88).

### 1. 3. 1. Seu avô Vimara Peres:

G. A. gasta este seu subparágrafo com o pouco que directamente se sabe deste prócere, conde presor de Portugale província (868 SS 20), sobretudo a hipótese de um nosso historiador quanto ao pai desse conde e do absurdo acerca de Vama = Vimaranes de um apreciado medievalista francês e que aquele historiador secundou. No entanto, não diz que essa crítica negativa já eu tinha feito (AF<sup>2</sup> 213, etc., obra que G. A. conheceu);

---

(87) J. M., referindo-se ao «abandono» por P. Merêa da sua anterior opinião, igual à minha (antecedente à sua), chama-lhe mesmo «negativa» e, depois de ter declarado que as minhas razões, excepto uma (que aliás apreciou mal), não são aceitáveis, deixa a questão neste estado, que é comprometedor para mim. Como aos autores falta a razão no que exprimem (muito superficialmente), entendo eu esclarecer aqui as coisas em que também a verdade histórica é mais comprometida. De modo que, por grande que haja sido, e seja, a consideração que tenho pelos três autores (P. Merêa, G. A. e J. M.), não posso esconder as coisas por contemplação com eles. Pela História — repito —, e não porque a não tenham usado comigo, em especial J. M. honestamente, mas quase nunca com a precisa atenção aos dados: e aqui no exposto. Ver a nota seguinte.

(88) Terei, ainda aqui, de continuar a lamentar que o que construo, tão laboriosamente, não seja apreciado com a necessária atenção por quem lhe passa os olhos. Foi a razão do pedido que na introdução fiz aos que lerem — com as devidas qualidades morais e intellectuais e o bastante de conhecimentos. Estou convencido de que P. Merêa, se vivesse, não teria dúvida, mostrados os seus equívocos, em reconhecê-los frontalmente e de voltar à opinião que tivera, igual à minha. Ele próprio não se peja de confessar, quando deles se apercebe, os seus erros, desatensões e equívocos: «uma leitura menos atenta», «induzido a erro», etc.: *Correcções*, pp. 2 e 4. Quanto ao que pessoalmente me respeita — e que ele emendaria, se o pudesse —, ver AF<sup>1</sup> 12, nota.

e dá-se agora uma certa inversão de posições: a respeito de Vama = Vimaranes, G. A. não é de todo negativo, e eu sou-o (como sempre fui), frontalmente; e é-o a respeito do conde Pedro Teodoni(z), suposto pai de Vimara, e eu deixo de sê-lo, pelo menos tanto como o fui.

Primeiramente, o caso de Vama, onde Vimara Peres morreu em 873 (SS 20).

Entendera o dito medievalista, e G. A. também, ao que se nota, que a expressão «*venit* rex in Vama et in VI<sup>o</sup> die Vimara mortuus est», significa, pelo *venit*, que o monge laurbanense que a escreveu viera ao lugar de Vama<sup>(89)</sup>, que só pode ter sido a actual Guimarães, pois que, como diz G. A., Vama, se o da Galiza, fica «a cientos de leguas de Lorvão» (de quilómetros, aliás), pelo que «es posible que acierte» (GA<sup>I</sup> 151-152). Por mim, não percebo como é que o monge laurbanense podia estar num lugar e não noutro, mais distante, e como é que tão conspícuos autores não vêem que *venit* é um presente histórico, enfático, que o laurbanense usou para dar relevo maior ao acontecimento, que, sob um ponto de vista meramente pessoal, seria, num cronicão de meia dúzia de informes, o menos significativo, ou mesmo insignificante<sup>(90)</sup>.

Certo é que G. A. observa que, «sin embargo, hay que confesar lo difícil que resulta comprender cómo Vama pudo convertirse em Guimarães»: no entanto,

<sup>(89)</sup> Refere-se G. A. a P. David, «*Vama et Guimarães*, p. 190». O outro historiador é T. Soares, in «*Biblos*», XVIII, p. 204.

<sup>(90)</sup> Além dos nomes dos abades de Lorvão (nove), com algumas datas, o crónicon consta de seis assentos: a morte de Ordoño I e subida de Afonso III ao trono; a presúria de Portugal por Vimara Peres; a chegada de Afonso III a Vama e a morte de Vimara aí; a presúria de Conímbría pelo conde Ermenegildo; a tomada de Coimbra por Fernando Magno; e a morte de Afonso VI. Factos capitais da província conimbricense como a conquista almançoriana e a colaboração cristã no respectivo domínio, e o consulado sisnandino não foram referidos.

Quanto a mim, este crónicon teve por finalidade memorar as pessoas e estirpes que mais influenciaram Conímbría: os reis (no início inscrevem-se os nomes de três dos reis do séc. x, unicamente: Ramiro II, Sancho I e Vermudo II, sem qualquer dado acerca deles); os libertadores (reis e o conde presor) da província onde o mosteiro existira sob domínio arábico, e as duas estirpes

admite a possibilidade do que é manifestamente impossível pelas seguintes razões:

— Vocabularmente, não há tipo de derivação que possa admitir-se e, em conformidade com isso, Vimaranes é um genitivo que do séc. IX para o X já se não usaria (sendo, pois, muito anterior)<sup>(91)</sup>;

— Logicamente, se se entende que Vama mudou a Vimaranes, em razão do nome Vimara, isto é, da pessoa do conde, não se entende que ainda fosse Vama quando ele morreu (prova de que Vimaranes não foi antes Vama e de que Vama continuou a ser Vama);

— E, efectivamente, o lugar é de além Minho, no comisso de Picosagro (que parece ter sido um dos do conde Vimara), e foi «villa» dos reis, o que permite compreender a ementa do laurbanense: «venit rex (Afonso III) in Vama», etc.<sup>(92)</sup>.

A outra questão relativa a Vimara Peres exprime-a G. A. desta maneira:

«Sousa Soares sugiere que Vimara Pérez era talvez filho do conde Pedro da Galiza, vencedor dos normandos em 854, possivelmente o mesmo Pedro Theon<sup>(93)</sup> cujo nome aparece logo em seguida ao de Afonso III,

---

que aliavam à eminência o interesse pelo cenóbio: a do presor de Conímbrã e, sobretudo, a do presor de Portugale. E este me parece mais um indício de que a condessa Oneca (que foi benfeitora como os descendentes: Ximeno Dias, Tecla Alvites, a segunda Oneca Lúcidas, etc.) descendia, de facto, do conde Vimara.

<sup>(91)</sup> De facto, um genitivo, sem maior nem menor significado que as centenas deles na sua região (entre Ave e Vizela: ver o meu livro AF<sup>3</sup> 30-37): uma «villa» Vimaranis, anterior à conquista arábica. Todo aquele mistifório é coisa hoje «praticamente abandonada depois dos estudos de A. de Almeida Fernandes e do Prof. J. M. Piel», escreveu ultimamente o Prof. A. de J. da Costa, Congr. Hist. de Guim. *Actas*, III, p. 152 (p. 143). Deve dizer-se que Piel passou a considerar este tipo toponímico como anterior ao séc. VIII muito depois de eu ter exposto as razões dessa anterioridade (o que, aliás, Piel conheceu de mim perfeitamente).

<sup>(92)</sup> Ordonho II lembra ter sido de seus pais, nomeadamente sua mãe: «hereditaverunt dominam meam et matrem dive memorie Scemenam reginam in villas que sunt in Vama»: doc. G. A. «Cuad. de Est. Gall», XXI, pp. 238-241.

<sup>(93)</sup> *Theon* é forma incorrecta — creio que, indubitavelmente, uma deturpação de Theodoni (Teodoniz), patronímico de Thedon, Theodon (gót. *thiuda*).

como personagem de sua maior confiança' (94). Pero lo cierto es que absolutamente nada garantiza tan arriesgada y doble conjetura e identificación».

Devemos notar que G. A. condena naquele historiador português uma tentativa de identificação que é, exactamente, do tipo da que G. A. fez para «domno» Fernando (§ 1.1.) como tronco da estirpe de Diogo Fernandes, dizendo não haver «razón alguna» para se não admitir (GA<sup>1</sup> 145). Ora, se bem que o dito historiador nada alegue, de valor ou sem ele, em que se apoie — afora nome, tempo e eminência social —, parece-me que outras circunstâncias há que apoiam a aproximação:

— Sem poder desenvolver aqui tal assunto, direi que tudo parece indicar que estas presúrias provinciais (Portugale e Conímbría) eram dirigidas por condes interessados, não apenas em restaurar o domínio cristão, mas em reaver bens de linhagem — o que concorda com o sentido da ligação geral das palavras *presura* (e esta como *prima* — isto é de *primas*) e *stirpe* que já exemplifiquei;

— Particularmente, a presúria de Portugale coincidiu com a extinção *manu militari* de uma dominação muçulmana (instaurada em 966 com a usurpação do trono pelo conde galego Froila Vermudes e fuga de Afonso III para Castela) (95), com que se restaurou a autoridade cristã (96) e se procedeu à apropriação de bens

(94) Cita T. Soares, *A Presúria*, p. 11 (GA<sup>1</sup> 151).

(95) Foi, neste mesmo ano, o facto que fez refugiar-se na Galiza o bispo de Dumio (Dume): doc. *Esp. Sagr.*, XVIII, 312 (ver o meu livro AF2 18-20.)

(96) Escuso de insistir em que essa autoridade vinha do tempo de Afonso I. O próprio LF 22 refere a esse período a expressão «comites qui ipsam terram (Portugale) tenebant» — e a parte que tal afirmava foi a que venceu a questão (1025), além de que ao tempo que vai desde o bispo Oduário até ao bispo Ermenegildo (séc. VIII-X) se refere, textualmente, a expressão da autoridade civil «comites que illos commissos tenuerunt». Cp. a lista episcopal de LF 22 relativa ao caso com a lista na *Esp. Sagr.*, XL, 426, independentemente dessa. Note-se, ainda, a conformidade com o Chr. Sil. *Esp. Sagr.*, XVII, 284-288, e tenham-se em vista os informes contraditórios, quanto ao domínio cristão, desde Afonso I a Afonso III, neste território, no Chr. Seb., no Chr. Albeld., no Chr. Conimbr., *Esp. Sagr.* XIII 484, 452, 331. A ideia patológica da «cinta dos desertos» e do «armamento» é que transtorna por completo a exacta visão das circunstâncias: por compromissos estabe-

fundiários privados e alheios (latrocínio, neste caso, a qualquer pretexto) (97);

— Na estirpe do conde Bitote, um dos quatro grandes presores de Afonso III (98), aparece o uso do nome pessoal Theodon — um filho desse conde (99): não é de desprezar a possibilidade de o conde «Adefonsus cognomento Bittoti» ter sido, realmente, Afonso Peres e irmão de Vimara Peres — este presurando em Portugale e aquele em Tude, e em Portugale também (embora nada mostre que o conde Pedro Teodóniz tenha sido o vencedor dos normandos em 854, mas podendo bem sê-lo, até pela relativa raridade, ao tempo, do uso do nome Pedro) (100).

Deve notar-se esta hipótese de G. A. acerca da origem de Vimara Peres: «Acaso Asturias fue su tierra natal, puesto que, según un tardío diploma de 1025, de Oviedo salió Vimara para encaminarse hacia las tierras del sur del Miño. Mas verdaderamente nada cierto podemos afirmar en este sentido, y yo tengo por muy inseguro dicho origen ovetense» (GA<sup>1</sup> 151).

Pior que inseguro, é que nem se trata de Vimara nem de saída de Oviedo, propriamente (G. A. refere-se a LF 22, já tão explorado aqui, neste e outros pontos de vista).

De facto, fala-se de Pedro Vimarániz, e não de Vimara Peres — do filho e não do pai, como vimos. Quanto a Oviedo, deve reflectir-se aí, apesar da abundância do nosso topónimo Esturãos (antigo Asturianos), ou até em razão dela, a ligação de uma tradição de proveniência ao facto de Afonso III ter sido rei de Oviedo (ou Astúrias).

---

lecidos, receando autodestruir-se, os outros mantêm-se paralisados nas ideias feitas, de que não abdicam. Quando as coisas se apresentam claras, o mais que fazem é manter silêncio.

(97) Era o usual nos retornos, muito ou pouco demorados: «suam et alienam hereditatem», DC 746.

(98) «Vimara comes. Betoti comes. Ermegildus comes. Oduarius comes», doc. *Esp. Sagr.*, XI, 379.

(99) Doc. HS II n.º 61: «ad ipsum Teodonem», bens da presúria paterna junto ao Tea e do Minho. Ver a nota seguinte.

(100) Teodon Betótiz foi pai do conde Paio Tedóniz, casado com sua prima co-irmã paterna Ibéria Gonçalves, e ambos possuíram Vila do Conde (DC 67), cujo chamamento «*de comite*» deve referir-se a um antepassado, não longínquo.

A toponímia, com efeito, não pode referir-se a estabelecimentos simultâneos de gente asturiana, mas em diversas épocas (ainda que, naturalmente, todas pré-nacionais) <sup>(101)</sup> e obviamente em diversos lugares. Esse caso e essa ocasião podem corresponder ao facto, mas nada o prova: a tradição de proveniência asturiana manteve-se entre nós até tarde, em casos que nada têm com ela <sup>(102)</sup>.

Mesmo havendo a correspondência, podemos, perfeitamente, pensar que a proveniência «*de Ovetto*» LF 22 com o «comes Petrus Vimaranz», destinada «ad presura», pode relacionar-se com o destronamento de Afonso III pelo conde Froila *em Oviedo*, seguido da eliminação do usurpador, meses depois, «*in Ovetto*» (assassinado pelos «fideles» régios), e regresso do rei (SS 9); e com o lançamento, *em Oviedo* e por ele, da «*ordinatio*» ou «*iussio*» de presúria portuguesa. Quando muito, Vimara Peres e seus filhos devem ter sido do número dos *fideles* régios que eliminaram o usurpador e restituíram o jovem monarca ao trono.

Entretanto, aproveitando esta profunda perturbação, os muçulmanos atacam no mesmo ano (866) a oriente, mas também ao ocidente, apoderando-se de Conímbrã e Portugale, como já pude relembrar. Tendo sido Froila eliminado de 866 para 867, só no ano seguinte se expulsaram, pela presúria de Portugale (868 SS 20), os ocupantes. O tempo intermédio havia sido de preparativo — e Conímbrã esperaria dez anos a sua vez.

---

<sup>(101)</sup> Basta dar o exemplo de um dos vários casos: «villa que vocitant Asturianos» DC 943. Ver o meu estudo *Toponímia Vianense*, II, B) (in «Cad. Vianenses», V, p. 201). Vale tanto para os efeitos como Galegos (nortenho), Limões (Limiaões), Minhãos, Bobeses (Bualenses), Sarrãos (Sarrianos), etc. Asturianos é um simples acidente deste tipo, sem significado distinto do desses casos. E o seu nulo valor para assunto que estou encarando reforça-se com os casos de movimentos populacionais de sul para norte: Merdeses (Emeritenses), Coimbrões (Colimbrianos), Toldãos (Toletanos).

<sup>(102)</sup> Esta ideia creio ter-se fixado entre nós então como paradigma de estabelecimento de gente antiga, e estende-se mesmo a casos de origem de famílias nobres: 1325 «muitos ricos homeens que veerom das Astúrias» (doc. no meu estudo, *A Honra de Gouviães*, pp. 106-108), o que se encontra também nos nossos livros de linhagens (SS 368, etc.).

### 1. 3. 2. Seu pai Lúcido Vimarâniz <sup>(103)</sup>:

De admirar o despacho com que geralmente G. A., como se em posse de certidões, estabelece datas para nascimentos, casamentos e óbitos de determinados indivíduos e, por elas, para seus filhos: é um rasgo dedutivo que domina as suas produções de tipo genealógico, realmente importante, mas em extremo melindroso e com que terei de lidar com frequência nesta minha, que examina a sua.

Assim, o conde Vimara devia ter casado «alrededor de 865» e seu filho Lúcido «hacia el 885», o qual filho, «por las razones que vamos alegar, es de creer que no debia nacer mucho antes» de 873, ano da morte de seu pai (GA<sup>1</sup> 152).

Todo esse trabalho cronológico, quanto a Lúcido, se destina a mostrar que o primeiro documento que dele aparece, o nosso 870 DC 5 (referente a uma presúria sob sua autoridade junto ao Ave e ao poente de Guimarães), não é o primeiro, mas muito posterior — e, com outros trabalhos desse tipo neste artigo, procura G. A., através de um mar de periclitantes determinações cronológicas, preservar a perigosa compressão de tempo do nascimento de rainha Velasquida, o mesmo que dizer do casamento dos seus pais (a mãe, a nossa Adosinda

---

<sup>(103)</sup> Este nome tem algumas coisas que dizer-se-lhe. Suponho que se deve pronunciar *Vimára* (dado que o segundo elemento creio ser o gót. *ara* «águia»), que entrou como segundo tema em muitos antropónimos, geralmente femininos: G. A. parece pensar o mesmo (embora não diga em que ou em quem se baseia), pois que não acentua a primeira sílaba. Usa também a forma patronímica *Vimaraz* neste artigo — realmente, a mais natural, pela forma «nominativa» *Vimara*. Conquanto *Vimarani*, ou *Vimaraniz*, seja a patronímica do caso oblíquo, *Vimarano*, mantenho-a, como mais usada. (Sobre *Vimára* > *Vimara* tardio, tenho estudo especial).

Quanto ao nome Lúcido, acentuo-o realmente na primeira sílaba (o que G. A. não faz), pois que entendo, hoje, ser errônea para este prócer a forma que lhe tenho dado e toda a gente dá, *Lucídio*. Uma só vez encontro para ele *Lucidio* 870 DC 5 (também em 922 DC 22, mas repetida *Lucido*): sempre *Lucido* — que é, também sempre, a que se encontra para outros indivíduos. Que existiu a forma *Lucidio* provam-no *Luzia* (950 «*Sancta Lucidia*», doc. «*Cuad. de Est. Gall.*», XXII, 318) e *Luzio* (*Inquis.*, p. 1078); mas não é o caso, o que se reforça com as formas patronímicas *Luci(i)*, *Luci* DC 25, LF 22, etc., e, no termo da evolução, *Luz* DC 595, *Inq.*, 317, etc.

Guterres, casada, primeiro, com Ximeno Dias e, depois, com o pai de Velasquida, como deduziu G. A., em trabalho especial). Foi precisamente o perigo que ela representava para a sua tese acerca da dita rainha o que levou G. A. a escrever o seu artigo contra a minha hipótese.

1.3.2.1. Cronologia de Lúcido Vimarâniz, segundo G. A.

— As «razones» que G. A. entendeu para fazer nascer este prócer pouco antes da morte de seu pai (ocorrida em 873 SS 20) assentam em dois únicos documentos: um, particular, de 887, em que testemunha (GA<sup>1</sup> 152), e outro, régio, de 899, em que se intitula conde (GA<sup>1</sup> 152): «Esta ausência de Lucido en la documentación de los catorce años siguientes a la muerte de Vimara Pérez, así como lo tardío de su accesión, a la dignidad condal, vendría a demostrarnos que era muy joven a la muerte de su padre, acaso de no mas de ocho años» (GA<sup>1</sup> 152).

Tem, pois, G. A. como elemento de discussão a falta de notícias de Lúcido entre 873 e 887 («catorce años»): isso mostra-lhe uma criança então — contra o que já se pode observar o seguinte:

— A falta de notícias entre 873 e 887 não prova que as não tivesse havido, tão poucas nos ficaram (e tão poucos, relativamente, são os documentos da época, sobretudo no nosso território, em que, se nada o indica, nada nega que ele possa ter primeiro vivido) (104).

— Iguamente o facto de se dizer *comes* somente em 899 não prova que o não fosse já de muitos anos antes, atendendo ao extremamente aleatório do uso do título (§1.1.2.), e, ainda, à escassez documental, além do essencial que a seguir se deduz da sua notícia de 990 como mandante além Minho.

Como somente em 899 temos Lúcido intitulado *comes*, deduz G. A. daí «lo tardío de su accesión a la

---

(104) Ao dizer que «nada o indica», faço demasiada concessão à tese que examino, pois que tudo o afirma: os interesses portugueses de Lúcido devidos à presúria paterna, e à sua autoridade pelo menos entre Ave e Vizela em 870 DC 5. Mas é que esta data quer G. A., precisamente, eliminá-la.

dignidad condal». Mas como afirmar-se isto, quando há dele apenas duas (as que G. A. admite) notícias antes dessa terceira, de 899? Sobretudo, onde a garantia de que, entre a segunda (890) e esta (899), se não deu a acessão? E, enfim, não será mesmo aquela (890) uma prova de que ele era já *comes* — e, sendo-o, que o seria de muito antes? Já nem recorro ao irregular do uso do título em quem o tinha (§ 1.2.2.). Anotemos, com efeito, o que pensar do doc. de 890, em que G. A. não vê ainda em Lúcido um *comes*:

Trata-se de uma ordenação régia a ele e a um seu colega relativa ao território de Sarria, que os dois administravam — e põem-se desde logo contra o que quer G. A. várias circunstâncias:

— Temos aí Lúcido «rigiendo diversas mandaciones» (GA<sup>1</sup> 154), o mesmo que «commissos». Ora estes podiam ser administrados por *comites*: «*comites qui illos commissos tenerunt*» LF 22; «*donamus commissum sicut eos habuerunt multi comites per ordinationem regiam*» (105). Ao referir este doc. de 890 e esse caso, tem G. A. em causa a idade de Lúcido em 899, ano em que aparece *comes* expressamente. Admitamos que em 890 era um infanção simples (dando à qualidade o errado sentido de nível relativamente inferior que lhe atribui G. A. e vimos não dever admitir-se, § 1.2.2.): perguntarei em que é que se pode distinguir, num mesmo cargo de mandante (isto é, quer como «conde» quer como «infanção»), a idade de quem o exerce, para dela se concluir uma ou outra qualidade, ou esta para dela se deduzir aquela?

— Lúcido era filho de conde, *prolis comitis*, e não pode duvidar-se de haver por isso o que podemos dizer *comites per naturam* — aliás a continuação ou tradição visigótica dos denominados «*primates palatii eorumque filii*»: estes, *primates* como aqueles (*comites* ou *duces*) (106). Portanto, uma «ausencia en la documentación» (e qual esta?) nunca pode significar implicitamente um tardio de «*accessión a la dignidad condal*» (e como, essa acessão, ou onde, e em que se prova?). De acordo com isto,

(105) Doc. Esp. Sagr., XIX, p. 365 (ano 952).

(106) Cód. Vis., VI, 1, 2.

nem faltam casos de filho e pai simultaneamente condes (107), e até, vivos, avô, filho e neto (108).

— O doc. de 890 respectivo a Lúcido e seu colega, mandantes e sob ordem régia, pertence ao território de Sarria, que foi um *comitatus*. Ora, como diz S. A., a quem G. A. nunca refuta e sempre segue cegamente, «una mandación sólo se llamaba *comitatus* cuando era gobernada por um *comes*» (109): até isto, pois, faz crer que, embora no mandado régio, os dois próceres não sejam chamados condes (e talvez o não fossem precisamente pela qualidade condal *per naturam*), eles o deviam ser (110).

Tudo indica, portanto, que Lúcido era já *comes* em 990 (mesmo que o não fosse *per naturam*, mas por investidura no cargo, administrativo-judicial e militar, pelo rei) — até pelo que diz também S. A.: «recibian el nombre de *comites* cuando los reyes habian colocado al frente de las mandaciones» (111), tal como ele o estava no *comitatum* de Sarria.

(107) Doc. *Esp. Sagr.*, XIV, p. 442: «Ermenegildus Tudae et Portugale comes et Arias *filius eius* Emino comes».

(108) Nos anos de vida comum: Guterre Mendes (conde JM 117, SS 34), seu filho Múnio Guterres (*comes* LF 17 — admitindo, como quer G. A. e querem todos, que é filho daquele, o que teremos ainda de discutir, por necessidade) e seu neto Guterre Moniz (conde, JM 119-120).

(109) Transcrito por ES 22. Notável que G. A. não se tenha coibido de declarar que eu me equivoquei acerca da autoridade de Ximeno Dias por «desconocer el sentido preciso de la concepción de una mandación» (GA<sup>1</sup> 144), quando quem mostra isso (e vê-lo-emos ao tratar de Ximeno) é, precisamente, ele. Razão tive, pois, eu (que à mandação, etc., dediquei um longo espaço no meu livro *A Nobreza*, pp. 66-92, e até 44-58 e mesmo pp. 404-406) para dizer que isso devia «ser graça» dele «ou então confundiu-me com o seu espelho» (*A Nobreza*, p. 428). Ver a nota seguinte.

(110) Quanto a o território de Sarria ter sido *comitatum*, basta notar em LF 11 «*quartus comitatus Sarriensis*» (da província de Lugo), correspondendo, perfeitamente, ao doc. de 910 «nos omnes *comites* seu *imperatores*» doc. «Cuad. de Est. Gall.», XXI, pp. 220-221 (da mesma província lucense). Cada *mandatio* podia ter mais que um *imperante*. O *comitatus* de Sarria correspondia, no séc. XII-XIII, a uma vasta tenência do mesmo nome: 1230 «tenente Limia, Sarriam Turonium», doc. *Liv. das Datas*, fl. 77 v — referente a Martim Sanches, de que diz SS 295 teve «quatro condados em Galliza»: um deles, Sarria.

(111) Deve comparar-se esta afirmação de S. A. (os próceres ficavam sendo *comites* quando o rei os nomeava para o governo

## 1.3.2.2. Refutação da contrariedade à autoridade portuguesa de Lúcido Vimarâniz.

Num mar de imprecisões, de equívocos e até de erros, salienta G. A. as suas «precisiones cronológicas» — que acabo de examinar e suponho ter destruído — e conclui delas, muito convictamente:

«Tales precisiones cronológicas dan en tierra con una tesis que venía siendo aceptada por todos como verdad indiscutible: la que a la muerte de Vimara Pérez, en 873, Alfonso III otorgó conjuntamente la administración del territorio portugués a Lucidio Vimarani, hijo de Vimara, y a Hermenegildo Gutiérrez, es decir, que, para todos, Lucido Vimaraz sucedió a su padre en la administración y gobierno del territorio portugués. En realidad, tal tesis se apoya en dos testimonios que fueran mal interpretados (GA<sup>1</sup> 152-153) (112)

Examinemos, pois, o que diz dos tais testemunhos o investigador galego:

1.º Trata-se do doc. de 870 DC 5: bênção e consagração de certa igreja junto ao Ave (Paraíso) pelo

---

de uma mandação ou comisso — sinónimos, segundo o referido medievalista S. A., em ES 22, com condado) com a afirmação, atrás transcrita, do mesmo S. A.: a mandação chamar-se condado quando a governava um conde, tal como (disse-o também, e convém repetir) um governante chamar-se conde quando tinha a mandação. Não sei se os autores se dão conta de que estão estabelecendo uma relação biunívoca entre o conde e o mandante e entre o condado e a mandação: significa isto o pendor para a verdade, mesmo insensível ou contrariante.

Quanto a o rei chamar-lhe *comes* ou não, nada tem com o caso. Além do que tenho dito (§ 1.2.2.), basta notar Ordonho III em 955 GA<sup>1</sup> 176 nomeando, sem os dizer condes, Guterre Mendes, que o fora (JM 117, SS 34), e Ximeno Dias (que o era também, 936 DC 42, 938 DC 47); Ramiro II, em 942, nomeando Aires Mendes, sem o dizer conde, apesar de tê-lo sido (899, nota 107), e Ilduara e seu filho Froila Guterres, que o eram (doc. *Esp. Sagr.*, XVIII, p. 330); Afonso IV, em 929, nomeando, sem o título, o dito conde Guterre Mendes — e mais, tratando-se da sua autoridade em comissos. Precisamente o caso do doc. de 890 de Afonso III para Lúcido Vimarâniz, sem título e relativo à autoridade dele nos comissos de Sárria. Portanto, não tem o mínimo valor o que pretende G. A. ver nisso.

<sup>(112)</sup> Esta crítica de G. A. é dirigida contra E. S. 21 e «Ramiro II, p. 286», envolvendo Paulo Merêa, pela «reseña» que E. S. lhe fez da obra *De «Portucale»* no «Anuar. de Hist. del Der. Español», XVII, p. 1058.

bispo Gomado, fundada por presores sob autoridade do conde Lúcido Vimarâniz: «cum cornum et albende de Adefonsus principem et comitem Lucido Vimarani».

Na apreciação de G. A., há três aspectos inadmissíveis, com a agravante de não encarar outros:

a) «En esa fecha aún vivía Vimara Pérez, por lo que, naturalmente, es imposible que su hijo Lúcido hubiera sido elevado ya a la dignidad condal» (GA<sup>1</sup> 153).

Note-se que G. A. impossibilita o caso, não já pela idade que entendeu em Lúcido então (uns cinco anos em 870 GA<sup>1</sup> 152), mas em não poder ser conde o filho sendo-o o pai. Se quis dizer que Lúcido não podia ser conde de Portugale porque o conde era ainda o pai (e deve ser isso o que pretendeu), exprimiui-se deveras equivocadamente. Se quis, na verdade, referir-se à «dignidad condal», que é o que evoca literalmente, baste-nos enunciar contra essa ideia as conclusões do que atrás já referi:

— O *comitatum «per naturam»* (*comes quia prolis comitis*), prolongando a tradição visigótica dos *primates palatii «per naturam»* (*primas quia filius primatis*): casos provados de pai e filho condes simultaneamente;

— A realização da presúria em apropriação predial e instauração de autoridade *de stirpe* por presúria de *primas* (isto é, por um *dux* e outros *duces «de suo genere»*);

— Não podemos garantir que Lúcido Vimarâniz tivesse vivido sensivelmente para além de 915 DC 20<sup>(113)</sup>: e, assim, é simples comodidade para o que pretende julgar G. A. que ele era criança em 873 quando morreu o pai. Poderia ter bem acima de vinte anos. Figura ainda em 917 (doc. GA<sup>1</sup> 156).

b) «Gomado cuyo episcopado no pudo comenzar hasta después del año 885, en que aún vivía su antecesor Justo» (GA<sup>1</sup> 153).

Não se pode utilizar como o faz G. A. a figura do bispo Gomado, que é de uma fluidez de fantasma: tido

<sup>(113)</sup> Não poderemos alegar 922 LF 25, porque, embora documento construído com elementos autênticos, em meu ver (no entanto, ver em JM 107 o que dele dizem os autores, eu incluído), não se pode garantir tal data. Todavia, mesmo a ter de aceitar-se, não influiria grandemente no que alego.

por de Coimbra<sup>(114)</sup>, garante-se do Porto<sup>(115)</sup>, parece de Braga — este caso o de 870, visto que faz uma sacração de igreja em território diocesano bracarense, que o continuava a ser, apesar da residência dos prelados próprios em Lugo<sup>(116)</sup>. Por fim, recolhido no acistério de Crestuma, resignatário<sup>(117)</sup>.

Mas, ainda que esta fluidez não existisse, não tem valor para o caso do documento do conde Lúcido 870 DC 5 o facto de Gomado ter sido no Porto o sucessor de Justo, que vivia ainda em 885 — por duas razões:

— A sacração em 870 de uma igreja na diocese de Braga somente poderia ser feita por um prelado bracarense (fosse perto de Braga, fosse longe);

— Os prelados bracarenses, que em três séculos e meio jamais se apresentaram em Braga, a pretextos fúteis, teriam, forçosamente, quem os representasse na diocese, de que nunca abdicaram — ou seja, coadjutores, um dos quais poderia viver, com mais ou menos permanência, em Portugale. Por isso mesmo é que, na farsa que foi a cúria de Braga de 873 para a «restauração» bracarense, reunida entre 868 (presúria do conde Vimara, que figurou nessa cúria) e Abril de 873, aparece, não o prelado próprio (então Flaviano Recaredo), mas um bispo Fredesindo e «coepiscopi eius» LF 16. Este bispo Fredesindo não pertence a sé nenhuma, do

<sup>(114)</sup> Por isso, a *Gr. Enc. Port. e Bras.*, XII, 511, até distingue dois Gomados, um do Porto e outro em Coimbra, com vários erros. Em DC 25, acha-se que Ordonho II deu «ad Gomadum gradum episcopatum in sede colimbriense cum sua diocesi», e G. A. «Cuad. de Est. Gall.», XXI, 240, diz «debe ser excluído del episcopologio conimbricense», e afirma-o do Porto por um doc. de 912 (Maio), que não indica a sé; mas, logo a seguir (Junho), o do Porto é Froarengo: docs. ib., pp. 245 e 240.

<sup>(115)</sup> Ver a nota anterior, e *Gr. Enc.* XXII 664.

<sup>(116)</sup> «O diploma não declina o nome da diocese a que pertencia Gomado; porém deve presumir-se ser a de Braga, não só pelo acto da consagração de uma igreja do arcebispado mas também pelo concurso prestado para a sua edificação e dotação:» Mgr. J. A. Ferreira, *Fastos Episcopais de Braga*, I, 164.

<sup>(117)</sup> Aí o teria visitado o rei Ordonho em 922, acompanhado pela rainha e pelos condes Lúcido Vimarâniz e Rodrigo Lúcidiz (DC 25).

Noroeste peninsular, e, como estão na cúria o bispo de Iria (Sisnando) e o do Porto (Justo), estranho seria não ter representante, ao menos, o de Braga (assistente em Lugo): esses *coepiscopi* são, pois, seus coadjutores — e Gomado, embora se não nomeie, deve ser um deles. Natural, assim, que seja ele a sagrar uma igreja na diocese bracarense em 870.

Não detém, pois, qualquer viso de aceitabilidade o que G. A. alega do bispo Gomado contra a data 870 DC 5 — e, portanto, contra Lúcido já *comes* (como ali surje) nesse ano.

c) Mas não é só na análise intrínseca ou factual do diploma que G. A. encontra motivos de reparo relativamente à data: vê nesta um erro de transcrição (creio ser isso o que entende) «dada la forma de estampar la era». Como se trata de cópia do séc. XIII<sup>(118)</sup>, quererá dizer, que em «D.<sup>a</sup> CCCC.<sup>a</sup> VIII<sup>a</sup>» estará um V em vez de um X aspado? É que G. A. pretende que o ano é o de 905 — até porque neste «Lucido ya era conde» e Gomado «era también obispo». Era bispo, então, mas do Porto; ora o caso de 870 (que quer transferir para 905) é bracarense, como fiz já notar: A «cronología personal» de Lúcido, na qual julga ver também uma indicação em favor daquele ano de 905, em nada o favorece.

De facto, nessa cronologia, notam-se dois períodos: até 910, apenas seis notícias, que ocupam todo o largo reinado de Afonso III ou, portanto, intervaladas de largos anos; depois (até 917, última notícia certa), conhecem-se nove. Mas poderá atribuir-se ao caso do segundo período um significado de elevação social? Se de 910 a 917 se têm, para seis a sete anos, nove diplomas, porque já era conde (no entender de G. A., ao que parece), deve notar-se que já o era em 899 e de tal ano até 910 vão dez a onze anos com quatro ou cinco documentos (isto para o não dizer conde de muito antes, contra o que quer G. A.).

São períodos absolutamente aparentes: a rarefacção documental até 910 deve-se a perdas, e não à carência

<sup>(118)</sup> No famoso cartulário da Colegiada de Guimarães, chamado «Livro de Mumadona».

de importância. Julgar o contrário seria o mesmo que dar por demonstrado *quod erat demonstrandum*.

Este assunto da importância inicial de Lúcido, dado que G. A. o tem por um infanção ainda em 990 (em que já governa comissos além Minho), irá ocupar-me também adiante.

2.º Passemos ao outro dos «dos testimonios» que «dan en tierra» com a sucessão de Lúcido Vimarániz (e Ermenegildo Guterres) a seu pai, Vimara Peres. O primeiro, acabado de analisar, está longe de produzir tal efeito.

Trata-se da confusão do comisso de Ambas Amaeas, cometida por E. S. (que pouco depois a emendou — o que G. A., pelo que se vê, ignorava)<sup>(119)</sup>, com a nossa «terra» de Amaia, de junto ao Porto. Não o cometi eu, porém, pois que já há bastantes anos o denunciei (ignorando a autocorreção de E. S., como é fácil de ver pela comparação)<sup>(120)</sup>: G. A. conhecia a obra em que me referi a esse equívoco, que ele agora denuncia, mas não fala da correção que operei.

Sendo uma das bases de E. S. e seus seguidores para a hipótese de condado de Portugale no conde Lúcido Vimarániz a confusão do comisso de Ambas Amaeas («a Mahía» galega) com nossa Amaia (Maia portuense), teve G. A. razão para a rebater — mas devia ter dito que eu já o havia feito antes dele (visto que não pôde notar que E. S. voltara por detrás com essa sua razão): Lúcido governou as Amaeas galegas, e não a nossa Amaia (que até é nome diferente).

<sup>(119)</sup> A crítica de G. A. é dirigida a E. S. («Anuar. de Hist. del Der. Español», XVII, p. 1058), a T. Soares («A Presúria», p. 13») e a P. Merêa, por este ter achado a opinião de E. S. «muito bem fundamentada». Por aqui, se vê o que vale, muitas vezes, o «muito bem» dos grandes autores, críticos e criticados: apoio mútuo. E. S. emendara o seu equívoco já em 1949, como diz P. Merêa, nas «Correções», p. 3 (ver as notas 77 e 81). Este historiador anota a sua e minha ignorância da autocorreção de E. S., refere a minha emenda honestamente e manda eliminar a sua nota (*Hist. e Dir.*, I, p. 186, nota 18, trazida por ele de E. S. e, portanto, com o equívoco deste).

<sup>(120)</sup> Ver as minhas *Notas às Origens Portugaleses*, pp. 72-73.

Mas tudo isto em nada atenta contra a inteira aceitabilidade da data 870 DC 5 em que Lúcido é *comes* entre nós. O dito documento respeita à fundação de igreja em presúria no actual Paraíso (então Negrelos), mas deu-se exactamente o mesmo com as igrejas de S. Cristóvão (do Selho) e da Gandarela, vizinhas dessa. O seu possuidor em 1038, Gondemaro Soares, que vivia na Galiza e correria risco de as perder, alegou e provou em tribunal por «testamentos et scripturas» (enquanto que a parte contrária «nulla scriptura») que as haviam fundado «suos bisavolos» quando vieram aí «ad populandum terram per iussione domini Adefonsi principis et in ipsa presuria edificaverunt» (DC 304). Gondemaro é filho da condessa Goncina Ximenes (que casara na Galiza com o conde Soeiro Gondemares), uma filha de Ximeno Dias e, portanto, neta de Diogo Fernandes e da condessa Oneca Lúcidiz, filha do conde Lúcido Vimarâniz e da condessa Gúdilo: são estes os «bisavios» (antepassados) de Gondemaro<sup>(121)</sup>. Ora, é muito mais crível esta presúria nos primeiros anos de Afonso III, mais ou menos por 870, como a de Negrelos, do que mais tarde: e nesta esteve mesmo directamente interessado o conde Lúcido Vimarâniz.

#### 1.3.2.3. Refutação da qualidade inicial de infância em Lúcido Vimarâniz

Escreveu, em conclusão, G. A. (GA<sup>1</sup> 154):

«De quanto queda dicho resulta que Lucido Vimaraz dirigió por orden de Alfonso III la repoblación de algunas vilas del Portugal norteño en los postreros años del siglo IX, siendo elevado por el mismo tiempo a la dignidad condal, sín que llevase consigo el gobierno de ningún distrito portugalense».

<sup>(121)</sup> Este neto do conde Ximeno Dias, se a esposa deste não foi a *olim regina* Adosinda Guterres, seria bisneto de Guterres Mendes e de Ilduara Eres. Pela parte desta, a probabilidade de lhe terem vindo dela estes bens é nula; pela daquele, bisavô, é muito fraca. A mãe, condessa Goncina, teve notáveis possessões nesta região de entre Ave e Vizela (994 DC 168, etc., a par daquelas igrejas), e os pais do avô materno (Diogo Fernandes e Oneca Lúcidiz) igualmente nesta mesma região (DC 81, doc. GA<sup>1</sup> 175, etc.). Sobre a descendência do conde Ximeno Dias, ver JM 138-139, onde, porém, não consta Gondemaro Soares (nem qualquer filho de Goncina Ximenes).

Todo este acervo conclusivo de erros de conhecimento e de equívocos de crítica é surpreendente por efeito de tais erros, mas natural pela transferência que faz da data 870 de DC 5 para trinta e cinco anos depois. Não é sem consequências que a verdade se infringe:

— G. A. denota desconhecer os mecanismos e trâmites da presúria em *stirpe* quanto a dirigentes (famílias) e autoridade: por isso, sempre, superiormente, por *comites* e por *duces (primates)*. Não é por esta faceta do facto que ele diz que, ao tempo em que «dirigió la repoblación» a que se refere, foi «elevado a la dignidad condal» Lúcido, nem porque isso se contenha em DC 5: di-lo porque lhe transferiu a data, e porque Lúcido aparece em DC 5, ou no acto, como *comes* presor.

— A «orden de Alfonso III» foi lançada em 866 (*ordinatio* ou *iussio*, de que resultou a acção de Vimara em Portugale 866 SS 20): se Lúcido cumpria essa «orden» régia e se, por ela, ele «dirigia», como é que se pode afirmar que ele não «llevaba consigo el gobierno» do distrito (neste caso, o de «entre Ambas Aves») (122), em que a cumpria e dirigia «la repoblación» (*sic*)? Fazia-o como capataz, ou feitor? — e de quem? Naturalmente, do prócer que governava o distrito: e esse, que governaria aí, quem era ele? Caso incrível, tanto mais que Lúcido era, então, já um *comes* — dignidade a que o próprio G. A. diz ter ele sido elevado então, como que para o efeito da «orden» de, aí, «dirigir» uma tal «repoblación».

— Nem é muito crível que, lançada a *ordinatio* de Afonso III em 868 (o mais tardar), viesse a ser cumprida neste território com a delonga de trinta anos, mais ou menos — tanto mais que também os dirigentes estavam interessados em obter bens e, sobretudo, se trata de um filho do conde que fizera a presúria provincial esses trinta anos antes, e que estava, por isso, nas condições óptimas dos seus interesses.

Continua G. A. (GA<sup>1</sup> 154): «En cambio, le vemos muy pronto en Galicia, rigiendo diversas mandaciones, acompañado de otro infanzón llamado Aldroito» — e

---

(122) 926 «villa nominata Crexemir... Selio territorio inter ambas Aves» DC 31 (entre Ave e Vizela); 1008 «Vimaranes... Selio et Seliolo territorio inter ambas Aves» DC 200 e 201; etc.

com isto continuam os seus erros de conhecimento e os seus equívocos de crítica:

— O autor refere-se a uma carta-mandado de Afonso III, «hacia el año 890» (GA<sup>1</sup> 155) — uma «orden regia», a ambos «dirigida lo más tarde no mucho después del 890» (GA<sup>1</sup> 154). Se, à roda deste ano, Lúcido dirigia comissos além Minho, por autoridade conferida, como é que ele aparece em 905 (o que pretende G. A.) aquém Minho, a dirigir «la repoblación de algunas vilas» sem autoridade alguma — «sin que ello llevase consigo el gobierno» (GA<sup>1</sup> 154), como já deixei criticado? Se, neste caso português, Lúcido, que era já *comes*, expressamente (não simples infanção, qual seria além Minho cerca de 890, como quer G. A.), não tinha autoridade nenhuma onde cumpria a «orden regia» (que, aliás, já por si, conferiria essa autoridade, tanto mais que ele era já *comes*), que *comes* era ele, que nem sequer mandava onde cumpria a ordem real? E que fazia o *comes* próprio?

— «Puesto que en la escritura (a tal carta-mandado de cerca de 890) el rey no le titula conde, no parece que no ocupaba <sup>(123)</sup> aún una posición de primer plano»: «me atrevo a juzgarlos infanzones (Lúcido e Aldroito)». Quanto à qualidade do infanção e quanto à concessão e uso do título de conde, *jam prata biberunt satis*, porque repete exactamente o que dissera de Diogo Fernandes (§ 1.2.2.): pior foi ter acrescentado para Lúcido coisas contraditórias (além de, em parte, inexactas).

De facto, isto: «Lucido era *filius comitis* y fue pronto conde (no que já dispensa a nomeação régia para o título e o considera muito cedo no prócer — uma coisa e outra contra o que vinha afirmando); cuando recibió la orden sería *imperante* (título que nada distingue, porque qualquer *comitatum*, *mandatio* ou *commissum* era *terram ad imperandum*) <sup>(124)</sup>: como tal regiria el territorio», o da

<sup>(123)</sup> Os dois «no» são reforço da negativa: desculpe-se-me chamar a atenção para isso.

<sup>(124)</sup> Ou *terram ad tenendum*: 1025 «comite qui commissos tenent» LF 22 (873 «comites terre» LF 16), séc. x «infanzones tenerunt ipsum comitatum» doc. HS II 83 (vel «comitatum tenebat»). Um infanção poderia ser um *comes* ou um *dux*, não se devendo confundir o título com a condição (nobreza genericamente, AF<sup>3</sup> 66-93: ver o § 1.2.2.), e tanto assim que um *comes* podia governar um *commissum* como qualquer infanção e, tal como um infanção,

«orden» de cerca de 990. E, assim, se fica sem se entender o que G. A. pretende, visto que nos dá, para Lúcido, esta evolução — *filius comitis*; «fue pronto conde»; imperante, «quando recebeu la orden», cerca de 890; e ao mesmo tempo se «atreve a juzgarle infanzon», neste ano ainda. É muito perigoso atentar contra a verdade, consciente ou inconscientemente, sabendo ou ignorando

#### 1.3.2.4. Lúcido Vimarâniz aquém e além Minho.

Ao tratar de Diogo Fernandes, achou-se o seu aparecimento tardio e, o que é mais, além Minho, desde 909 (doc. ES 59-60), sendo do início de 926 (doc. ES 61) a sua última notícia (falecido já em 928 DC 34): saído, pois, tarde da obscuridade, pelo próprio facto de que, dos oito documentos, só um não é régio (como informa GA<sup>1</sup> 146). Note-se que esta saída da obscuridade coincide com o final do reinado de Afonso III: até então, e isso temos de julgá-lo para um prócer que aparece, já não novo, subitamente, ao lado do rei, ele devia viver ou ter mesmo autoridade em região obscura; ou, melhor direi, de que se nos perdeu a documentação (a carência geral, para a época, em todo o nosso território, sobretudo ao sul do Douro): a de Lafões-Centum Cortes (ver o § 1.2.)<sup>(125)</sup>. Adiante, veremos que exactamente o mesmo se dá com Guterre Mendes (§ 2.2.): da autori-

---

governar um *comitatum*. Não é por aqui que se estabelece a diferença que G. A. pretende — aliás inutilmente, porque ela, em tal sentido, não existia. Lúcido podia, pois, reger um *commissus* sendo já *comes*.

Ainda muito depois desta época, a palavra *imperare* (e *imperator*) era usual nos nossos documentos (sinonimizada a *potestas*): desde o nível soberano (o conde D. Henrique, 1109 «imperante Portugale» DMP-Part., III, n.º 332; D. Teresa 1115 Part., n.º 501, embora titulada «regina»), até ao subalterno, com abundantes e notáveis exemplos quando, praticamente, já nem o título de *comes* aparece entre nós: Gomes Eicaz 1050 «illa terra imperabat» DC 376; 1086 «imperator Pelagius Gotierriz» em Portugale LF 607 (título correspondente ao seu de «vicarius regis» LF 271, etc.). Lembre-se o triunvirato de 1059 «illos infanzones que erant in Portugale» DC 421, com *erant* = *praerant* significativo da autoridade.

<sup>(125)</sup> Já no § 1.1. dei a entender Lafões-Centum Cortes como «unidade» histórico-regional: a prova é que São Vicente de Lafões actual, no conc. de Oliveira de Frades, é dita 1098 «in território Centum Cortes» DC 660.

dade ao sul do Douro, passa, na mesma ocasião (909-910), ao além Minho, sendo de então o primeiro diploma que dele nos resta — ele, também, já não novo.

A bem dizer, o mesmo se dá com Lúcido Vimarâniz: os diplomas que lhe respeitam são quase todos posteriores a 909-910 (uns onze), enquanto que antes ele nos surge apenas nuns sete (incluído o de 870 DC 5). Se notarmos que estes sete cobrem um período de quarenta anos, e aqueles (onze) um de sete anos (o máximo doze, pelo DC 25, pretense de 922), não deveremos dar à situação a explicação de os documentos irem sendo mais abundantes com o tempo.

Verdadeiramente, podemos mesmo considerar o maior número dos casos, ou, melhor, a maior frequência das notícias de Lúcido, a partir dos últimos anos do séc. IX: de 870 a 899, ano excluído, apenas duas (incluída a de 870 DC 5 — sendo a outra a carta-mandado de Afonso III, à roda de 890 GA<sup>1</sup> 155).

Até cerca de 899, portanto, um período obscuro e que, não podendo interpretar-se por obscuridade pessoal neste *filium comitis Vimarani* (já *comes* como o pai uns trinta anos antes — o que, de resto, nem é condição para o que pretendo), corresponde a um *quid obscurum* — e este creio-o explicável por funções num território cuja obscuridade documental, neste período (por perda de escrituras), é manifesta: entre 870 e 900, apenas sete documentos, e, tirante um, régio, não de autoridade (se exceptuarmos o de 870 DC 5 discutido).

Por outro lado, coincidindo com o prático aparecimento de Lúcido Vimarâniz além Minho, surge-nos no condado português o conde Ermenegildo Guterres (que havia sido o presor de Conímbrã em 878 SS 20 e seu *comes* provincial), o que se documenta em 899 — que é, precisamente, o ano desse prático aparecimento de Lúcido além Minho (com dois documentos)<sup>(126)</sup>.

Esta circunstância não se pode interpretar por mera coincidência: deve revelar uma transferência de condes provinciais: Ermenegildo para Portugal (e Tude),

---

<sup>(126)</sup> Dois documentos régios, um de Maio e outro de Dezembro, GA<sup>1</sup> 155 — isto admitido que a carta-mandado tida por de cerca de 890 (GA<sup>1</sup> 154 e 155) não será posterior.

nomeado para Conímbria seu filho Árias; e Lúcido para os numerosos comissos de além Minho, deixando Portugale para Ermenegildo.

Quer isto dizer que, se não concordo com a antiga hipótese de E. S. (que a baseava em bem menos de atender) <sup>(127)</sup>, ou seja, que Afonso III, à morte do conde Vimara, dera Portugale a Lúcido e Ermenegildo (não vejo onde teria ido E. S. buscar o duunvirato), tenho hoje por perfeitamente atendível que ao conde Vimara tivesse sucedido, no condado de Portugale, seu filho Lúcido <sup>(128)</sup>.

Provavelmente, até estaria no fundo destas nomeações régias uma questão de interesses familiares da mais alta estirpe galega (sentido lato de então) — alta, porque Ermenegildo Guterres era o mordomo da cúria régia (883 DC 11), e sua filha Elvira casara cerca de 890 com o futuro Ordonho II <sup>(129)</sup>. Árias Mendes era seu filho; e tenho, além deste, vários motivos para entender que Lúcido seria seu genro já ao tempo, como veremos.

Supondo que cerca de 990 Lúcido regia comissos além Minho (doc. GA<sup>1</sup> 154 e 155), isso em nada impediria ter o condado de Portugale: sucedera exactamente o mesmo com seu pai (e veremos um caso análogo com Guterre Mendes).

Depois de 899, Lúcido é propriamente um magnate de além Minho. Dos dezassete documentos que lhe respeitam, apenas seis pertencem a terras portuguesas, mas figura em três deles somente porque acompanha o rei. Dos três que ficam, um é o já analisado de 870 DC 5, que o mostra *comes* subalterno de seu pai, o *dux magnus* de Portugale, no «territorium Inter Ambas Aves» <sup>(130)</sup>. Passemos a ver o que possa interessar-nos nos dois restantes.

---

<sup>(127)</sup> Creio que apenas no informe de Sampiro, *Esp. Sagr.*, XIV, p. 21. Não é admissível que o seu governo portugalense durasse até cerca de 910, como quer ES 23.

<sup>(128)</sup> Anteriormente entendi muito improvável o condado de Portugale em Lúcido (AF<sup>1</sup> 15): hoje — e não para contrariar a G. A. —, não penso assim.

<sup>(129)</sup> Sobre a data deste casamento, deve ver-se ES 20: pelo menos, à roda de 900.

<sup>(130)</sup> Ver nota 122.

## 1.3.2.5. Lúcido Vimarâniz genro do conde Ermenegildo Guterres?

Um dos referidos dois documentos de Lúcido é aquele em que, segundo interpreta G. A., «confirma, en nombre de Aldroito, el reparto de siervos» entre o bispo Nausto e os «filios Petri et Sarracine», DC 4.

O bispo é o bem conhecido de Coimbra, mas isso não prova que os servos pertencessem a terras ao sul do Douro — embora a partilha se fizesse «pro parte Sancte Marie sedis colimbriensis». De facto, pelo mesmo tempo e devendo integrar-se no mesmo conspecto, se fez em 906 outra partilha, entre o mesmo bispo e o de Iria, agora de prédios, situados «in Silva Scura in territorio brakalensis sedis ubi dicent Aquas Sanctas», DC13<sup>(131)</sup> portanto, em Portugale — não custando crer que os servos acima referidos também a Portugale pertencam.

A partilha dos servos é confirmada pelos dois representantes das duas partes: a sé colimbriense, pelo seu prelado, e a outra parte por Lúcido — «Lucidus ad persona Androitus Aragunti Gudilolfi Adefonsi et filios Theodani confirmans». Nada e ninguém mais<sup>(132)</sup>.

Como se vê, G. A. entende que se trata de Lúcido Vimarâniz, sendo caso para perguntar o que lho prova. Suponho que pelo nome Androito, pois que o muda à forma Aldroito, que é o nome do seu colega nos comissos galegos de cerca de 990: possível que sim, mas não o esclarece<sup>(133)</sup>.

Aceites tais identificações, ousou pôr a hipótese de que se trata de sobrinhos seus — filhos de seu irmão Pedro Vimarâniz, o presor na região de Braga a que pertence a partição predial de DC 13. Pedro e Sarracina

<sup>(131)</sup> Ou se trata da actual freg. de Águas Santas, no conc. de Póvoa de Lanhoso, ou da actual freg. de Briteiros (Santa Leocádia), no conc. de Guimarães.

<sup>(132)</sup> G. A. interpreta mal o caso dizendo que Lúcido «confirma em nombre de Aldroito»: mas não só deste, porque também de três irmãos (Afonso, Gudilolfo e Aragunta) e dos filhos de outro (Teoda, Teodon).

<sup>(133)</sup> P. David, *Étud. Hist.*, p. 76, dá à partilha dos servos (que não tem ano) a data de 912, sem dizer porquê; diz que se trata de região de Coimbra, quando, nada o indica; e que a partilha é feita «com um proprietário de nome Lúcido», quando este, unicamente, representa («ad persona») os que o são.

eram, sem qualquer dúvida, pessoas de condição social elevada: basta atentar na posse de muitas dezenas de servos. Temos, pois, esta condição, não comum, o nome, Pedro, a região da presúria de Pedro (LF 22, já referido), o tempo, pelo menos, em favor dessa hipótese: e temos, ainda, a associação de Lúcido e Androíto (Aldroíto) em comissos de além Minho — neste caso, de tio e sobrinho<sup>(134)</sup>.

Lúcido devia ter-se incumbido desta procuração numa vinda a Portugale — vinda que terá repetido em 915, data em que doou ao bispo Gomado a igreja da «villa que dicent Fremoseli iuxta flumen Mondeci territorio Colimbriense», DC 20. Tal como na partilha de servos, não se apresenta com o patronímico: «Lucidus una cum consensu uxoris mee Gudilone».

É este o segundo dos dois documentos a examinar — e, a respeito dele, na sua preocupação de anular a data de 870 DC 5 (já estudado), tendo dito que Lúcido, em 873, era ainda muito criança («no más de ocho años», GA<sup>1</sup> 152), estabelece o seguinte: «Las suscripciones de la escritura nos obligan a fijar en torno el año 885 el matrimonio de Lucido y Gudilona<sup>(135)</sup>, puesto que, segun vemos en ella, tenían ya dos netos en 915, cuya edad no cabe suponer inferior a los diez años» (GA<sup>1</sup> 155).

Temos nisto bastante para fazer reparo; mas bastam duas ou três circunstâncias:

---

<sup>(134)</sup> Poderia, ainda, alegar-se mais: serem Aragúnti, Adonfonso e Theoda(n) nomes usados na estirpe do conde Afonso «cognomentum Bettoti» (§ 1.3.1.: ver notas 98, 99, e 100 e respectivo texto). Este conde teve um filho de nome Gonçalo, o conde sogro de Mumadona I, filho desse que foi pai da rainha *Aragunti* (JM 127, etc.); e outro de nome *Teoda(n)* ou *Teodon* (as duas formas em HS II 61). Ora, atrás, sem ter reparado ainda nestas circunstâncias, aventei ter o conde Pedro Teodoni (Theoni) sido o pai de Afonso «Bittote» e de Vimara Peres — sendo assim, o avô daqueles Aldroíto, Aragunti, Gudilolfo e Theodani (Théoda, Theodon). Quem conhece a época, nas suas estirpes, sabe, perfeitamente, quanto a antroponímia representa em cada uma.

<sup>(135)</sup> A forma Gudilona, embora toda a gente a use (GA<sup>1</sup> 15, JM 107, etc.), é incorrecta: a forma oblíqua de Gúdilo, esta a forma própria. No mesmo DC 20, tendo-se, no início, «uxoris mee Gudilone», tem-se, no final, «Gudilo in hanc cartula manus mea confirmo». Aqui, o próprio nome: ali, o «genitivo», bárbaro, em *-one* (como se «feminino» de *-oni*).

— Os únicos confirmantes são os dois esposos, outorgantes: todos os mais são testemunhas. Para falar de menos de «diez años» nos netos testemunhantes, é preciso que G. A. ignore a *lex gothica*, então ainda em vigor, a qual estabelecia, para as testemunhas, a idade mínima de catorze anos<sup>(136)</sup>.

— Os tais dois netos do conde Lúcido, alegados desta escritura por G. A., não se nomeiam nela. Apenas oito das pessoas de «las suscripciones» se apresentam com os patronímicos, não parecendo de condição comum. Quatro são reconhecíveis, em meu entender: Diogo Fernandes, que logo se vê ser o genro dos outorgantes (§ 1.2.); Alvito Lúcidiz, sem dúvida seu filho; Múnio Alvites, filho deste, mas sem ser um de tais netos<sup>(137)</sup>; e Tédon Adefonsi, que identifico quase à certeza com Tédon Betótiz<sup>(138)</sup> e possivelmente outro genro dos

(136) Na lei de Cintasvinto: «ut postquam puer aut puella quatuordecim vitae suae annos impleverint», Cód. Vis., II, 4, 11. Teremos de verificar noutros casos que G. A. esquece ou ignora a *lex gothica* onde ela é fundamental, com a inevitável influência prejudicial aos seus pontos de vista.

(137) Esta notícia de Múnio Alvites não consta de autor algum, talvez por se ler na publicação Munia, pela confusão do « visigótico com a. JM 110-111 refere-o sem indicar autores, mas apenas pela sua confirmação da grande doação de Mumadona I em 959 DC 76 ao mosteiro vimaranense. Eram primos co-irmãos — mais um dado em favor da filiação da condessa Oneca. A notícia de 915 e a de 959 mostram coerentemente que, na primeira data, era novo, o que condiz com ser neto de Lúcido. O seu aparecimento em 915 como testemunha de um acto dos avós paternos anula, a bem dizer, a data que G. A. aponta para o casamento de Lúcido, «hacia el 885» (GA<sup>1</sup> 152): não precisamos dele para este efeito, mas confirma todas as outras razões (que vimos no § 1.3.2.2., etc.).

Quanto a seu pai, Alvito Lúcidiz, foi casado com Múnia, que os autores identificam à irmã de Mumadona: portanto, sobrinha do marido, ela, por certo, muito nova quando casou (concorda o facto de ser a filha mais velha de Oneca Lúcidiz, 928 DC 34). Tudo isto resulta, de facto, de DC 139 e 145, respectivamente de uma filha (Tecla Alvites) e de uma neta (a segunda Oneca Lúcidiz), e de DC 100 e 107 (da própria Munna ou Múnia). Mas a anulação a que anteriormente me referi ainda nisto é exigida.

(138) De facto, o conde Betote era chamado Afonso, sendo Betote *cognomen*: doc. HS II 61. Tédon Afonso = Tédon Betótiz deve ser o «comes don Teton» (Geton por má leitura do copista) que se cita com «coniuge eius Ledegundia» DC 168. É absurda a ideia de ES 66 de ser «tal vez Rodrigo Tedóniz» porque Tédon (Téton) não é nome que possa confundir-se, paleogra-

outorgantes<sup>(139)</sup>. As outras quatro não constam em Portugal: de supor a sua vinda de além Minho com Lúcido, mas mais crível serem nobres sul-durienses, estranhos à nobreza propriamente portuguesa, ou nela não reconhecíveis.

A não ser Múnio (ou Nuno), que, repito, G. A. não tem em vista, não figura nenhum. Falara de dois netos «ya actuando em 911», mas de Vimara e que são Tédon e Vermudo, filhos de Lúcido (GA<sup>1</sup> 152). Confusão, pois.

Finalmente, como explicar os interesses de Lúcido Vimarâniz, mais concretamente os bens, na região de Coimbra — já que não vamos crer que a «villa Fermoselli» foi a só que teve aqui? Que esses interesses existiram patenteiam-no as próprias subscrições de 915, as quais podem dizer-se de família. Na realidade, supõem-os devidos ao casamento do conde Lúcido — e nenhum poderá explicar melhor o facto, pela sua perfeita harmonia com as circunstâncias comprovadas, do que ter sido realizado com uma filha do conde presor de Conímbrria. A condessa Gúdilo, quanto a mim, foi, portanto, filha do conde Ermenegildo Guterres — por vários motivos:

— Seu pai (na minha hipótese) foi o presor de Conímbrria (878 SS 20), e, se não restaurou aí os bens de stirpe, pelo menos adquiriu-os por esse acto (como seu próprio filho — neste caso, irmão de Gúdilo — declara)<sup>(140)</sup>;

— A região desses haveres conimbricenses é precisamente aquela em que se encontra a «villa» doada por Gúdilo e seu marido (região essa, de facto, desde os arredores de Coimbra para o mar e para o Vouga);

— Lúcido é, sobretudo, um prócer de além Minho

---

ficamente, com Rodericus. E. S. diz isso porque Rodrigo Tedóniz foi casado com Leodegúndia, irmã de Mumadona (DC 81). Este caso inclina-me para pensar numa filha de Lúcido.

<sup>(139)</sup> Ver a nota anterior. Sendo Ledegúndia uma irmã de Oneca, seria compreensível esta vir a dar esse nome a uma de suas filhas (928 DC 34).

<sup>(140)</sup> Trata-se de Guterre Mendes, ao referir a imensidade dos seus bens «non quomodo de commissorio set quomodo de *prima presura*»: doc. E5 24. Teremos ocasião de falar dos conimbricenses daquele conde.

e, quando muito, portugalense, naturalidade que nada tem com estes territórios, pois que eram estranhos a Portugal: pelo que a melhor explicação dos seus bens conimbricenses está no casamento (e, se quiser admitir-se que, segundo a minha tese acerca da presúria, actuou *de stirpe*, fê-lo por estar casado na estirpe presora);

— Na doação de 915, parece ter Gúdilo primazia de proprietária sobre o marido (se não legal, pelo menos de procedência), pois que não se lê «Lucidus et uxor mea Gudilone», mas «una *cum consensu* uxoris mee Gudilone», que não é a fórmula corrente (sobretudo no caso de bens próprios do outorgante).

Assim, tratar-se de Gúdilo Mendes, isto é, de uma filha do conde Ermenegildo, pode ser, realmente, «hipótese não confirmada por qualquer prova» (como anota JM 107, a propósito de eu a ter posto no meu AF<sup>1</sup> 228 — e, melhor, AF<sup>1</sup> 42): nem eu pretendo que qualquer das circunstâncias apontadas (e que naquela minha obra não referi) tenha valor probatório (chamo a atenção para o que deixei dito no § 1.3. acerca do erróneo encaro dos circunstanciais de espaço e tempo, de factos e pessoas), nem mesmo encaradas no conjunto. O que pretendo é relacionar circunstâncias que se entrelaçam, e que, se permitem várias hipóteses, uma delas pode e deve ser esta. E é que eu nem sequer vejo outra: mas isto já pode explicar-se por falta de entendimento meu. Todavia, gostaria de ver tirar diversa e justa ilação.

Enquanto me não surgir, ao menos, para a condessa Gúdilo um patronímico que não seja Menendiz (ou Hermegildiz), não porei de parte a minha. Tempo, região, interesses e várias outras circunstâncias (entre elas, as idades dos dois esposos) estão numa conformidade absoluta e relativa perfeita.

## 2. DE ADOSINDA GUTERRES

Na introdução a este seu parágrafo, declara G. A. que a «personalidad» desta Senhora foi «ya muy bien estudiada por Emilio Sáez y por mi» (ele, G. A.) — e isso «pese a la reiterada afirmación de mi amigo Almeida Fernandes» quanto a tratar-se da *olim regina*, divorciada de Ramiro II (GA<sup>1</sup> 156-157).

Eu não 'tinha feito uma «reiterada afirmación», mas uma proposição reiteradamente condicionada (como já mostrei na introdução deste trabalho). O mais vê-lo-emos; mas deve notar-se que o próprio G. A. chamara à minha proposição «novedosa conjetura» (GA<sup>1</sup> 144).

Quanto ao «muy bien estudiada» de E. S. e G. A., há que dizer (visto que é lançado contra mim) o seguinte:

a) Na obra indicada por G. A. quanto a E. S., não se encontra o mínimo estudo de Adosinda (ES 64 e 74: simples referência): e compreende-se, porque E. S. pretendeu estudar apenas (e deles não saiu), os *ascendentes* de S. Rosendo, que era irmão de Adosinda;

b) O estudo de G. A. consiste única e simplesmente em três particularidades na sua obra GA<sup>2</sup> 20-26;

— Indicar o casamento de Adosinda com Ximeno desde pelo menos 949, o que não proveio de estudo algum, mas de documento daquela data, deduzindo apenas que devia ser muito nova em relação ao marido quando casou;

— Indicar as notícias que temos de Adosinda: 934, partilha dos bens paternos; 949, mulher de Ximeno; 964, última notícia — deduzindo ter nascido «alrededor de 920» (por ser o quarto na ordem dos irmãos), enviuvado em 961 e casado logo com Ramiro Mendes (sobrinho do primeiro marido);

— Nada mais, além de nomear os seus filhos. Com aquele «muy bien estudiada», quis referir-se a si próprio G. A., citando E. S. apenas para não parecer imodéstia, e alegar reforço ou apoio — de todo inexistente.

Refere, de seguida, G. A. os nomes dos bisavós paternos e de um bisavô materno de Adosinda (de que muito me ocupei já, § 1.1.), e diz passar apenas a «añadir sobre este linaje, siguiendo a Sánchez Albornoz, unos datos más».

Segui-lo-ei, portanto, por minha vez, mas apreciando as opiniões.

## 2.1. Sobre Gatão

Este prócere era conhecido como conde de Bierzo, repovoador de Astorga: mas da sua origem real nada se sabia.

É o bisavô de Adosinda da linha paterna, um filho de Ramiro I: tio paterno, portanto, de Afonso III<sup>(142)</sup>. Foi o pai de Ermesinda, que casou com o conde Ermenegildo, presor de Coimbra (878 SS 20). Para E. S., a influência deste outro conde ter-se-ia devido sobretudo a dotes pessoais; para S. A. (que definiu aquele parentesco régio), sobretudo aos laços de família, bem como a aquisição da «fortuna colosal» — casado com uma prima co-irmã de Afonso III<sup>(143)</sup>.

Parte dessa «fortuna colosal», no entanto, no que toca ao nosso território, explica-se na região de Coimbra pela presúria, na totalidade, aparentemente. Mas porque confiada a ele, de preferência, essa acção?

Tudo indica que a região de Coimbra era uma das de melhor povoamento então no ocidente peninsular, com uma abundante população predominantemente moçarábica, de antiga radicação (precisamente por ser cristã) e com uma vida cristã cujo florescimento se revela pelo dois mosteiros de Lervão e Vacariça, pelo menos, sob a égide muçulmana. Os nossos documentos da época (séc. IX-XII) provam tal circunstância: as tradições monásticas estão profundamente influenciadas dessa realidade, reflectindo-a<sup>(144)</sup>, e, até meados do séc. X, dois terços, mais ou menos, dos nossos documentos pertencem à região sul-duriense (com primazia na conimbriense). Não é possível deixar de ver aí, para uma população relativamente densa, uma proporcionada vida económica ou a ocupação rendosa da terra — por muçulmanos, mas, ainda em bem maior número, por cristãos sob domínio arábico. Além disso, pegando este território, então, com os já restituídos aos cristãos (nas épocas, não dilatadas, em que seria arábico) e pondo-se de

---

<sup>(142)</sup> E. S. chegou a pressentir o parentesco de Gatão com Ordonho I: «cuñado?» ES 94-97.

<sup>(143)</sup> Sobre os dotes pessoais, ver ES 13.

<sup>(144)</sup> Reflectem-se em Fr. Leão de S. Tomás, *Bened. Lus.*, I, pp. 313-317, etc.

parte, como se deve, a abstrusidade patológica do erma-mento (145), não pode admitir-se uma vida à parte: as relações deveriam ser frequentes e, muitas vezes, até íntimas — fácil o haver família de uma parte e da outra. Estirpes ilustres não deviam faltar na zona moçarábica: foi mesmo neste conspecto que coloquei a *stirpe* «lafonense», com suficientes razões (que dão a maior importância neste estudo aos seus primeiros parágrafos).

Os pais do conde Ermenegildo, Guterre e Elvira, são geralmente admitidos como «naturais» deste No-roeste peninsular (ES 6 indica mesmo a Galiza): não teria sido um deles, mais naturalmente Elvira, desta mesma região sul-duriense?

A presúria proporcionaria a seu filho Ermenegildo muitos bens: mas em território bem povoado (até porque a presúria é sempre pretextada no erma-mento — o que prova que a sua praticabilidade, quando não roubo sobre uma ausência ou um passageiro abandono pelo proprietário, exigia a disponibilidade legal) não se explica apenas por tal meio essa «fortuna colossal» que o conde «legó a sus decendientes» (como diz S. A., citado por GA<sup>1</sup> 157).

Em grande parte, poderiam ser já bens de stirpe — mesmo sem ser condição para isso a restituição do território a cristãos já sob Afonso I: bastaria o moçarabismo inegável (146). Que interesse poderiam ter os pre-

---

(145) Tal abstrusidade é tão real que até os partidários do erma-mento, como T. Soares, chegaram a admitir um repovoamento *de sul para norte*: in «Biblos», XVIII-I 196-200. Bem certo que o fizeram admitindo que Coimbra foi conquistada e abandonada (para Portugale ficar defendido pelo ermo): ideia absurda, que até a «fortuna colossal» aí adquirida pelo conde presor elimina. Topónimos nortenhos como Coimbrões (Colimbrianos DC 25), Coimbrãos (PMH *Inquis.*, p. 855), Coimbrão (*Inq.*, p. 1473), Coimbró (Colimbriola) e mesmo Coimbra (conc. de Vila Verde) demonstram migrações devidas a população abundante. ES 16-17 pronunciou-se contra T. Soares, sem dizer razões: mas já antes o fizera eu com elas (AF<sup>2</sup> 24-27, 68-76). (Sobre precedências, ver nota 36).

(146) Está desdito, pelo cúmulo de aquisições por *presura* e *de stirpe* do conde Ermenegildo em Coimbra (afirmado no Chr. Laurb. SS 20), o Chr. Albeld. *Esp. Sagr.*, XIII, 455: Afonso III «Conimbriam ab inimicis possessam eremavit et gallacis postea populavit» (nunca o rei tendo aí actuado directamente); e o moçarabismo intenso estabelece a mesma negativa.

tendentes ao domínio em destruir pessoas e bens onde pretendiam dominar? Antes da conquista cristã, os territórios estão ermos, ou são ermados: mas logo, como por milagre, os fugitivos voltam e os mortos como que ressuscitam.

Obscura força aquela que obriga, contra tudo isso, a colocar na «Galiza» a origem desta linhagem (e não só essa, como temos achado): Guterre e Elvira, os pais de Ermenegildo, aí «debieron vivir» (ES 6); de sua esposa, bem como dos pais dela, e até talvez da mãe, isto é, de Gatão e Égilo, não pôde afastar-se a «oriunde gallega»; e Ramiro I teve mesmo por primeira esposa, de nome desconhecido, uma «desconocida dama gallega» (GA<sup>1</sup> 157) <sup>(147)</sup>.

Nada pode certificar que algum destes casos pertence ao sul do Douro; mas nada também o pode negar. Em suma, Ermenegildo Guterres pode muito bem ter vindo actuar aqui *manu militari* e *ad primam presuram* por interesses de antepassados não longínquos — avós seus ou de sua mulher, a prima do rei.

## 2.2. Guterre Mendes

Como simples preparação para a contrariedade ao meu parecer acerca de autoridade do conde Guterre Mendes ao sul do Minho (no que envolve também a E. S., que diz «creador de una tesis errónea» GA<sup>1</sup> 160-161), ocupa-se G. A. deste magnate num ponto de vista sobretudo cronológico, para o que se serve também da cronologia dos filhos.

Embora G. A. o não tivesse feito, dividirei este subparágrafo noutros, para clareza do meu exame.

### 2.2.1. Cronologia de Guterre e filhos:

Para Guterre Mendes, aponta G. A. estas datas: nascimento «alrededor del año 865»; casamento «hacia

---

<sup>(147)</sup> Talvez aqui a origem da lenda de Gaia, relacionada com Alafão (Lafões), com Ramiro II (em vez de I), e com Myer(es), nas Astúrias (Ramiro II em Viseu): em toda a lenda genuína, há uma raiz histórica.

el 890»; nascimento imediato do primogénito; falecimento em 933 (GA<sup>1</sup> 158-159 e GA<sup>2</sup> 23).

Afora a do falecimento (os herdeiros de Guterre fazem a partição dos seus bens em Março de 934) (doc. ES 17, GA<sup>1</sup> 157-158), estas datas são apenas presumidas, tendo por base o facto de «el primogénito» já actuar «en la corte» em 911 (congresso régio de Aliobrio, no nosso território, doc. LF 19, DC 17).

Esse primogénito é Múnio Guterres, cuja primeira notícia, se dele se trata, é, de facto, essa: «Nunnus Gutierrez quod previdit», pertencente por certa à «toga palatii» aí referida e, portanto, um dos «comites et capetanei territorio gallegiense» (LF 19, e também LF 18). Mas será este Múnio Guterres um filho de Guterre Mendes? Creio haver muitos motivos para o negar, ainda que nisso eu não esteja apenas em contrário daquele autor, mas também sob a inadvertência de todos os mais.

— Seu pai, Guterre, aparece na corte, ou, melhor, como mandante num dos comissos de Lugo, pelo menos, em meados de 910<sup>(148)</sup>, e dele não há notícia documental anterior: quer dizer, o aparecimento do filho e do pai (ambos em funções administrativas ou palatinas) é simultâneo, até porque Nuno Guterres surge já em 910 (nessas funções), o mais tardar (LF 17) — tendo eu, há pouco, dado a de 911 por sua primeira notícia porque assim a aponta G. A. (que não nota a sua presença junto de Afonso III). Quer dizer, seu pai, para sair do anonimato ou ter funções, precisou de se aproximar dos cinquenta anos de idade, enquanto que o filho nem sequer talvez dos vinte, e já conde<sup>(149)</sup>.

— Múnio Guterres teve um filho, Guterre Moniz (neto de Guterre Mendes, portanto), que foi feito em 931, por Afonso IV, conde de Burgos (JM 119-120), ou seja, também este já conde com o máximo de vinte anos de idade — aceitando-se a cronologia de G. A. e as identi-

<sup>(148)</sup> Doc. G. A. «Cuad. de Est. Gall.», XXI, pp. 220-221.

<sup>(149)</sup> Um dos «comites et capetanei» LF 19 de Ordonho II, mas já um dos «comites» na «toga palatii» de Afonso III LF 17 — cuja data está errada, mas de que se não pode duvidar. Se se recuasse de 910, pioraria a situação.

ficações. Teríamos assim, em vinte anos de vida comum, o avô, o pai e o filho todos eles condes<sup>(150)</sup>.

Bastariam estas duas circunstâncias para excluir o Múnio Guterres destas notícias: quer dizer, não se tratar de filho do conde Guterre Mendes — ao que já nem olharei a outras, que também importam:

— O nome com que naquelas notícias figura esse pretenso filho não é Múnio, mas Nuno: ora, se bem que Múnio e Nuno são nomes que parecem corresponder-se, no uso pela mesma pessoa (tal como Menendo e Ermenegildo), o facto é que são diferentes, devendo, pois, diferenciar pessoas, ao menos algumas vezes (esta podendo ser uma, atendendo ao exposto);

— O «*colmellum divisionis*» dos bens de Guterre Mendes entre os filhos, em Março de 934, refere-os por ordem de idades, estando em primeiro lugar Rudesindo (futuro S. Rosendo) e em segundo Múnio: ora Rudesindo nasceu em 907 (SS 38), o que até G. A. aceita («*nació en 907*», GA<sup>2</sup> 24), bem como a ordem dos filhos no «*colmellum*» como ordem de nascimentos (visto que nele está Adosinda em quarto lugar e diz, por isso, G. A. que «*ella era el cuarto hijo de Gutier y Ilduara*» GA<sup>2</sup> 23-24).

Como seria possível Múnio nascido depois de 907 aparecer «en la corte» em 911, como quer G. A. (GA<sup>1</sup> 159) — aliás já antes? Dado ser «*comes*», já em 910, o mais tardar, nem sequer tal se admitiria a ser mesmo o que G. A. diz, «el primogénito», nascido por 891 (GA<sup>1</sup> 158); e por igual teremos de declarar, quanto a idade e categoria condal, para seu filho Guterre Moniz (conde de Burgos em 931).

Visto o autor da vida de S. Rosendo no séc. XII apontar Rudesindo como o primeiro filho de Guterre e Ilduara que vingou (ou, portanto, Múnio nascido depois dele), aí está a razão por que G. A. não aceita o que se acha na *Vita* referida (e, certamente, com G. A., os outros autores): mas a *Vita*, como veremos — e já

---

<sup>(150)</sup> Note-se que, como vimos (§ 1.3.2.2., 1.º a), G. A. repele a data 870 DC 5 precisamente por nela ser Lúcido Vimarâniz já *comes* e viver o *comes* seu pai — impedimento que não põe aqui, por desconhecer ou não atentar na situação (o que não significa, do meu lado, considerá-lo válido).

o estamos vendo —, é absolutamente fidedigna. Ora essa narrativa do séc. XII está, afinal, de acordo com o «*collmellum divisionis*» *hereditatum* entre os filhos de Guterre na ordem dos mesmos, e com o facto de não se poder considerar um destes o Nuno Guterres de 910 e 911, LF 17 e 19.

Embora G. A. a não evoque neste artigo, a cronologia dos outros filhos de Guterre e Ilduara (uma das filhas de Ero Fernandes, sobrinha paterna de Diogo tratado no § 1.2.) pode ser posta em causa, bem como o ano que deduz — aproximadamente sempre, claro está, mas com relativa fixidez — para o nascimento da condessa Ilduara: ou seja, 875, visto que neste artigo diz G. A. que Guterre «*debió enlazar con Ilduara Ériz hacia el 890, cuando la esposa contaba solamente quince años de edad, naciendo el primogénito seguidamente*» (GA<sup>1</sup> 158).

De facto, no seu trabalho anterior (que sentiu em perigo em razão da minha hipótese, a qual provocou o seu artigo de refutação), inclina-se a «*situar el nacimiento de Adosinda alrededor de 920, fecha en que su padre no tenía aún probablemente cincuenta años de edad y su madre debía pasar muy pocos de los cuarenta*» (GA<sup>2</sup> 24).

Em 920, pelo que G. A. veio a dizer depois (GA<sup>1</sup> 158), ou seja, Guterre nascido cerca de 865, perfaria este, pelo menos, cinquenta e cinco, e Ilduara os quarenta e cinco: o nascimento de Adosinda (que é mesmo G. A. a dizer, pelo «*colmellum divisionis*», «*el cuarto hijo de Gutier y Ilduara*», GA<sup>2</sup> 23-24) seria possível, mas fenómeno fisiológico mais digno de uma *Vita* miraculosa que seu irmão Rudesindo. O pior foi G. A. ter esquecido que, depois de Adosinda, houve mais um nascimento — o de Ermesinda, quinto na ordem<sup>(151)</sup>, sem mesmo podermos saber se depois do de Adosinda foi esse o único, ou, se, ao menos, imediato ao desta, no tempo mínimo da geração.

Veremos que Adosinda não pode ter nascido à roda de 920, como G. A. diz (ao que até dá algum tempo

---

(151) De facto, G. A. considera Múnio, Rudesindo e Froail (por esta mesma ordem, que é a do «*colmellum*» de 934) os «*tres hermanos mayores*» de Adosinda (GA<sup>2</sup> 24).

depois), equivocado no que julga — o que teremos de encarar noutro capítulo deste trabalho.

Não devo ainda deixar de lado uma circunstância notável, no caso de aceitar-se a cronologia dos filhos de Guterre e Ilduara segundo G. A.: o pretenso primogénito Múnio, nascido em 890, mais ou menos (GA<sup>1</sup> 158); o segundo, Rudesindo, em 907 (SS 34, GA<sup>2</sup> 24); o terceiro, Froila, não sabemos quando; Adosinda, em 920 (GA<sup>2</sup> 24) — e do quinto, Ermesinda, nem fala. Notem-se, apenas, os singulares intervalos — tão singulares que se tornam um dos elementos abonadores da exactidão da *Vita* de S. Rosendo, a qual G. A. (entende-se bem porquê) põe de lado.

Se não é filho de Guterre Mendes, como, portanto, tudo indica, quem é esse Nuno Guterres? Não me surpreenderia que se tratasse de um irmão do conde Ermenegildo presor de Conímbrã (878 SS 20): nada há que nos obrigue a pensar que os condes Guterre e Elvira tiveram apenas os três filhos que os autores (ES 6 à testa) lhes encontram, ou sejam, Ermenegildo, Alvito e Osório — este, o avô de Adosinda, a *olim regina* divorciada de Ramiro II e, depois, esposa de Ximeno Dias, na minha hipótese (que o artigo de G. A. se destinou a refutar).

Esses três filhos de Guterre e Elvira não se conhecem de documentos de família que os enumerem e nomeiem, mas de notícias de cada um, isoladas: portanto, Múnio ou Nuno Guterres poderá deduzir-se na mesma filiação, pelo tempo (não deveria ter ultrapassado muito o ano de 911) e até pelo favorito do nome na estirpe. Enfim, em vez de se tratar em 910-911 de um filho de Guterre, tratar-se de um tio paterno do mesmo Guterre Mendes, que viria a dar esse nome, ou já o havia dado, a um dos seus filhos, nascido depois de 907 (ano do nascimento de Rudesindo).

### 2.2.2. Naturalidade portuguesa de S. Rosendo:

A *Vita* de S. Rosendo, tal como deixei dito e explicado já porquê, é posta de lado por G. A. Escrita, porém, em Celanova no séc. XII por quem dispunha, no arquivo do mosteiro, de material fidedigno abundante e sufi-

ciente para a organização da sua primeira parte, toda histórica e, por isso, a que aqui interessa, é inteiramente fidedigna — o que aquela circunstância quase me dispensaria de verificar. A segunda parte, que é a dos milagres, deve ter um carácter sobretudo tradicional: não interessa aqui como documento por isso mesmo — mas não porque a desacredite qualquer maravilhoso, dado que se trata de factos naturais que a credulidade religiosa da época interpretava como milagrosos.

Transcrevo, portanto, a parte histórica nos seus factos essenciais, para verificar a sua perfeita correspondência à realidade documentada:

«Rudesindus *ex regio genere a proceribus nobilitatis Gallaciae et Portugaliae* originem traxit: pater eius Gutierre Menendez mater eius Ilduara vocatur...»

Temos aqui duas afirmações absolutamente provadas. Uma, os pais, próceres da Galiza (norte do Minho) e de Portugal<sup>(152)</sup>, o que convém respectivamente ao pai (Galiza) e à mãe, originariamente: Ilduara, por seu pai, da estirpe «lafonense» (neta paterna de «domno» Fernando, § 1.1.), origem que lhe fixei independentemente da *Vita*; Guterre, pelo pai também. Aliás a estirpe que chamei «guterriana», sobretudo depois dos primeiros decénios do séc. x, tornou-se predominantemente de além Minho, precisamente com a fixação aí, como vemos, de Guterre Mendes, entre 907 (nascimento de seu filho Rudesindo) e 910 (doc. GA<sup>1</sup> 159, o primeiro que temos do conde)<sup>(153)</sup>. As concordâncias podem dizer-se exactas, pela apontada ligação a todas as circunstâncias já expostas e que, como fácil é de verificar, nada devem a este escrito. A outra afirmação torna-se mais surpreendente ainda, pela exactidão: a origem régia — que só ultimamente se averiguou, sem qualquer pista oferecida pela *Vita*. Rudesindo, de facto, era neto paterno

<sup>(152)</sup> Não se deve esquecer que este escrito é do séc. XII, em que Galiza e Portugal eram já absolutamente distintos.

<sup>(153)</sup> Sobre a «eliminação portuguesa da estirpe guterriana», ver o meu AF<sup>1</sup> 28-33.

de uma prima co-irmã de Afonso III (uma neta de Ramiro I) <sup>(154)</sup>.

«*Isti, in Gallaeciae partibus et Portugalliae et abundanter, procedebant...*»

Igualmente temos na palavra *procedebant* os seus dois significados, ou, melhor, o seu significado de dupla feição na primacialidade dos dois condes: possessões pessoais e administração pública — riquezas e autoridade (esta por *prima presura* — a presúria do *primas*, o mandante).

Quanto a riquezas, refere mesmo G. A. (por S. A.) a «fortuna colosal» que o pai de Guterre legou aos filhos — este, o principal deles: portanto, colossal mesmo sem entrar em conta a de Ilduara, a esposa. Já o vimos, e melhor teremos de o notar: atender já, porém, ao que diz GA<sup>1</sup> 157.

Quanto à autoridade, temos em Guterre o condado de Portugal e o de Coimbra (negados por G. A., como veremos, mas com muito menos razões para isso que as minhas para os afirmar) e, se mais não houvesse, os numerosos comissos além Minho (GA<sup>1</sup> 161-162): no entanto, *procedebant* refere-se a autoridade em Portugal e na Galiza. Que necessidade tinha o escritor do séc. XII em Celanova, o qual, por certo, não era um portugalense, de escrever o que não havia sido verdade? Note-se que a própria condessa Ilduara, já viúva, recebia de Ramiro II a administração do comisso de Caldelas (Galiza) em 942, tal como o tivera o marido com seu irmão Árias (dele, Guterre), devendo tê-lo seu filho (dela), Froila Guterres, «sub manu» dela, a quem o rei chama «tia nostra» <sup>(155)</sup>.

<sup>(154)</sup> Ver em GA<sup>1</sup> 158-159 a investigação de S. A., corrigindo ES 94-97, que perguntava se o sogro do conde Ermenegildo (Gaton Ranimíríz) seria cunhado de Ordonho I: afinal, era irmão deste.

<sup>(155)</sup> «tibi Froyla Gutierrez ad imperandum sub manus matris tuae *tiae nostrae* Ilduare», etc.: doc. *Esp. Sagr.*, XVIII, p. 330. Ilduara era tia de Ramiro II por afinidade — casada com Guterre, que era irmão da rainha Elvira, a mãe daquele rei. Por isso este e S. Rosendo eram primos co-irmãos — o que só poderia proceder da avó comum respectivamente materna e paterna, a condessa Ermesinda (mulher do conde Ermenegildo). Isto confirma a dedução de S. A., embora este historiador não tivesse recorrido ao caso.

«Unus tamen dolor angebat, quod nati filii statim post baptismum moriebantur. Factum est autem ut, dum comes Gutierre in bello contra agarenos apud Colimbriam ut dux moraretur, Ilduara postulans cum lacrymis a Deo filium benedictionis...»

A perda dos filhos com poucos dias, até que um, Rudesindo, vingou, está de perfeito acordo com o facto de aquele que, pelos equívocos referidos no § 2.2.1., anda considerado o primogénito (creio que não só por G. A.), Múnio Guterres, não o ter sido, mas o segundo que foi adiante: nada preciso de juntar, para o devido apreço desta notável exactidão da *Vita* — cuja parte histórica assume a feição e valor de um verdadeiro documento <sup>(156)</sup>.

Natural a dor da mãe pelas perdas dos filhos e que viesse a considerar o êxito com Rudesindo um efeito das orações que, não menos naturalmente, pela sua fé, dirigiria a Deus (na igreja então mais vizinha, a de S. Salvador de Monte Córdova, como a seguir se diz). Nada há nisto de milagroso — mesmo que Ilduara o considerasse.

Tendo em vista a exactidão de tudo o que temos encontrado na *Vita* e o que ainda encontraremos, por que motivo duvidar do que nela — naquele passo — concerne ao conde Guterre, tanto mais que a referência que lhe é feita se destina apenas a marcar a ausência, sendo secundário dizer-se aí onde e a razão? Sendo o escritor certamente um não português, que intenções o animariam a relatar que S. Rosendo nasceu em Portugale, se o facto não tivesse sido verdadeiro?

O autor da *Vita* não conhecia, por certo, a meia dúzia de assentos que constitui o cronicão laurbanense e, portanto, a presúria, militar e predial, do pai do conde Guterre em Colímbria, onde o filho está agora (906-907) «ut dux» e viria a ser herdeiro de «fortuna colossal»

---

<sup>(156)</sup> Se a alguém lembrasse que Múnio Guterres (como GA<sup>1</sup> 158 pretende) nasceu dezasseis anos antes de S. Rosendo como explicação da *Vita* (todos os filhos, entretanto havidos, malogrados), responderia eu de meu lado que isso equivaleria a utilizar a *Vita* onde convém e afastá-la onde não convém — porque ela diz que S. Rosendo foi o primeiro que vingou.

(seu pai vivo ainda); e não deveria conhecer que o pai deixara de ser *dux* em Conímbrã ainda antes do séc. x para passar a sê-lo em Portugale e Tude<sup>(157)</sup>, ficando *dux* ali seu filho Arias, de que nos anos seguintes não há qualquer notícia conimbricense. Enfim, que Coimbra, estava na arriscada posição de marca fronteira e continuamente sujeita a ataques muçulmanos — tudo, assim, justificando Guterre *ut dux* (na sucessão do irmão) e «in bello contra agarenos». Menos ainda conheceria o carácter de *stirpe* da presúria, em propriedade e autoridade, para se lembrar de inventar que o conde Guterre dominara e defendera essa fronteira, enquanto a esposa residia em Portugale, *commisso* de Refojos de Leça. Muitíssimo menos, ainda, que a primeira notícia que hoje nos resta do conde Guterre documental é de meados de 910, já *comes* ou *imperator* num ou vários *commissa* de além Minho (província de Lugo), para poder aproveitar o facto numa fábula em que teria de o fazer figurar antes para poder situá-la em Portugale e Conímbrã: e, se não quisermos falar de fábula, para isentarmos o escritor, falemos de tradição, que reflectia extraordinariamente a verdade circunstancial (e até documentada) em todos os seus pontos de vista. Não se trata, pois, nem de fábula do escritor nem de tradição: trata-se de fontes documentais, que ele possuiu e hoje não temos.

Insistirei no caso: G. A. faz muita questão em mostrar que «la primeira de sus apariciones conocidas» é aquela mesma de 910<sup>(158)</sup>, com mês e dia exarados, não dizendo a hora por não constar. É caso para perguntar se um prócer como Guterre, que foi primacial (filho do principal *primas* de Afonso III, irmão da nora deste, etc.), e, como aquele autor pretende, que nascera «alrededor del año 865» (GA<sup>1</sup> 158), poderá ser aceite como pessoa que precisou de atingir os quarenta e cinco anos de idade para nos aparecer. E simplesmente aparecer, porque já nem olho a isso suceder como *imperator* ou *comes*, e, para mais, precisamente a quando ao filho (se não depois, visto que Nuno Guterres surge com

<sup>(157)</sup> Doc. *Esp. Sagr.*, XIV, p. 442.

<sup>(158)</sup> Doc. G. A. «Cuad. de Est. Gall.», XXI, pp. 220-221.

Afonso III e, portanto, nunca depois de 910 com este rei, LF 17) — aceite de GA<sup>1</sup> 158 que, realmente, se trate de filho dele, do que já vimos o que pensar.

Para mim, e creio que para toda a gente que, sem preconcebitos nem agrupamentos defensivos, medite no caso, este é outro: não se nega que a primeira aparição de Guterre, já idoso, é essa sua de 910. Mas porque ele, só então, se tornasse importante? Nem sequer na administração: simplesmente, a documentação perdeu-se — e ninguém ignora que os documentos daquelas épocas foram muitíssimo mais preservados além Minho que entre nós, razão por que os nossos são pouquíssimos então. Isto nos está a insinuar que a documentação de Guterre antes de 910 pertencia a Portugal de hoje — portanto, aos condados portugalense e conimbricense (sua residência naquele e estadia neste, ao tempo do nascimento de S. Rosendo): uma circunstância, pois, em total concordância com a sua autoridade ao sul do Lima, até cerca de 910.

À roda desta data, governando ainda Afonso III, uma espécie de remodelação de comissários régios se deve ter dado na parte ocidental do reino leonês (do Cantábrico ao Mondego), pois que a «passagem» de Guterre Mendes para além Minho coincide com o aparecimento tardio de Diogo Fernandes e até de Lúcido Vimarâniz aí (como vimos no § 1.3.2.4.): talvez preparatória, senão simultânea, com a investidura do infante Ordonho Adefónsiz (filho daquele soberano, este ainda vivo, como rei da «Galiza», que até 924 foi), passando, depois, a rei de Leão, Ordonho II). Embora G. A. ande muito longe desta circunstância, ela só vem confirmar a sua própria opinião de que Ordonho Adefónsiz foi encarregado pelo pai daquele governo «con anterioridad al 7 de Junio de 910 (data daquele documento — o primeiro, porque poderão ter-se perdidos os anteriores) y, probablemente, con posterioridad al 28 de Abril de 909»<sup>(159)</sup>. Note-se que é precisamente desta data o primeiro aparecimento de Diogo Fernandes (§ 1.2.) (doc. ES 59) e que o aparecimento de Lúcido

---

<sup>(159)</sup> G. A. *Ordoño Adefonsiz, Rey de Galicia*, in «Cuad. de Est. Gall.», XXI, p. 18 da separata.

Vimarâniz além Minho é desde então muito mais frequente (docs. GA<sup>1</sup> 156).

«Ecclesia fundata erat in altitudine montis Cordube dedicata Sancto Salvatori et distabat duobus miliaribus a villa Salas in qua comites palatium suum habebant: illa (comitissa Ilduara) ut hanc ecclesiam visitaret... cum singultibus et lacrymis assidue veniebat...»

Expostas aquelas circunstâncias gerais, de carácter sobretudo pessoal, perfeitamente abonadoras do valor documental da *Vita* na sua parte histórica, vejamos o que concerne sobretudo a lugares.

— No tocante à «villa Salas», em cujo *palatium* Guterre e Ilduara residiam à volta de 905, tenho que se trata de um topónimo artificial — um plural que abrangia dois lugares vizinhos, Sala e Salella, facto comprovado<sup>(160)</sup>. Note-se que, quanto a mim<sup>(161)</sup>, *sala* é o equivalente germânico do lat. *palatium* — o que constitui mais um abono para a *Vita*, cujo autor não foi inventar aí um *palatium comitum* porque *sala* tinha esse significado<sup>(162)</sup>.

— No tocante a Monte Córdova, em cuja igreja Ilduara implorava a Deus e ao arcanjo S. Miguel um filho, prometendo, ao anjo, uma igreja (o que veio a cumprir, «post sanctam in monte Corduba promissio-

<sup>(160)</sup> Em 1258, de facto, não há aí Saas (*Salas*) alguma, mas Saa (*Sala*) e Saella (*Salella*), PMH *Inquis.*, p. 354. O segundo não é diminutivo toponímico: provém de outra *sala*, o que mostra a relativa magnificência desta residência senhorial no *commissum* de Refojos.

<sup>(161)</sup> Ver o meu livro AF<sup>3</sup> 133-140 (*turris, quintana, sala, palatium*).

<sup>(162)</sup> Ver o meu livro citado na nota anterior, para se verificar que eu, ao escrever sobre o assunto, ainda ignorava (e parece que ainda hoje todos ignoram) a prova documental de *sala* sinónimo de *palatium*. De facto, encontro entre Ave e Douro, a região onde estamos, em 1117 «cambiavit... pro *sala* illa que fuit de Suario Eriz» (o seu paço), DMP *Part.*, IV, n.º 55. As «salas» de Guterre e Ilduara vinham de talvez muito antes deles — tempos de seus avós pelo menos, o que concorda com a procedência galaica destas estirpes, em tempos de obscuridade documental e de «ermamento» utópico.

nem»), temos concordantes todas as circunstâncias. Assim, S. Rosendo levaria daqui, mais tarde, servos para serviço do mosteiro de Celanova: entre eles, de facto, a «família» de um «mauro de Monte Cordoba»<sup>(163)</sup> — e até a designação Corduba concorda com a proveniência mourisca (o que confirma a antecedência «galega» ou, mais restritamente, portuguesa num sentido actual, desta estirpe, visto que nada prova que essas «famílias» mouriscas tivessem sido aí instaladas em tempo de Guterre e Ilduara). Assim, o arcanjo S. Miguel, era ainda, nesse tempo, invocado sobretudo nas alturas<sup>(164)</sup>; de modo que nada pode surpreender que Ilduara lhe fizesse a *sancta promissio* orando «in altitudine montis Cordube» em igreja dedicada ao Salvador. Assim, finalmente, ainda três séculos e meio depois se manifesta, em Monte Córdova, o uso de chamar «condes» a nobres que não tinham tal título — o que denuncia uma remota tradição, que não podemos deixar de ligar a estes «comi-

---

<sup>(163)</sup> Ver a «notitia de pistoribus huius sancte Cellenove quos episcopus Rodesindus tradidit his qui in hoc cenobio Deo servirunt», *Tumbo* de Celanova, fls. 56-57 v, publ. T. Soares in G. Barros, *Hist. da Admin.*, IV, pp. 438-442 (sem qualquer reparo, claro está, na circunstância que discuto — como aliás se nota nos autores).

Sem isso postular de nenhum modo uma procedência cordovesa da estirpe de S. Rosendo, evidentemente, é de olhar ao significado do topónimo Monre Córdova, com o segundo elemento significando «de Córdova» em razão de alguma migração moçarábica cordovesa. Note-se, de facto, 872 «nos nationes fuimus et cives Cordube... patria prosperabimus et venimus temporis domni Ordonii principis» (doc. G. A. *Mas Doc. Gallegos*, p. 22) — uma migração de cristãos cordoveses no tempo de Ordonho I (o pai de Afonso III). O mesmo sentido deve ter o topónimo Córdova no concelho de Resende — uma «villa de Corduba» que foi da estirpe de Egas Moniz e, por isso, deste (PMH *Inq.* p. 997). Nada mais natural que a fixação, também, de servos «mouros», em Monte Córdova. A procedência moçarábica da estirpe de Lafões (I § 1.1. e 1.2.) fica sem qualquer estranheza, embora não se trate de migrados, mas de «autóctones».

<sup>(164)</sup> «Le culte de saint Michel se répand en Occident vers le VIII<sup>e</sup> siècle» (não interessa a época que o autor indica: pode ser ideia sua — e deve ser mesmo): «ces églises» arcangélicas situavam-se em «des points culminants comme c'est le cas en général dans l'Occident»: P. David, in «Rev. Port. de Hist.», III, p. 234. Em Monte Córdova, devia invocar-se S. Miguel com essa origem — visto que Ilduara cumpriu a sua promessa numa baixa ou planície.

tes» que na vizinha Salas «palatium suum habebant» e eram senhores em Monte Córdova, sem dúvida (165).

«Ideo a die conceptionis filii *ecclesiam juxta Salas coepit aedificare*. Deinde ad consecrationem vocavit et eam sancto archangelo Michaeli et omnibus angelis dedicavit... parentes autem infantis cognoverunt voluntatem Dei esse ut in ecclesia Sancti Michaelis baptisaretur».

Realmente, concordando com o facto de Ilduara «*ecclesiam juxta Salas coepit aedificare*» (*Vita* SS 35), temos este templo, não em *Saella*, mas em *Saa* como se refere no séc. XIII: «*Saa circa ecclesiam*» (166). Ora o autor da *Vita* talvez não conhecesse a distinção toponímica, visto que emprega a designação plural *Salas* por tradição.

Dentro dos limites dos trechos transcritos, nada há de maravilhoso, nem mesmo nos dois únicos factos que a credulidade da época faria passar como tais: o sonho de Ilduara em que o arcanjo lhe anunciava um filho que vingaria e seria grande «apud homines» e «apud Deum» — narrativa que deveria ter influído a personalidade do próprio Rudesindo Guterres, de educação de sua mãe; e o caso da fonte de pedra que não se conseguiu transportar para a igreja de Monte Córdova, a fim de nela se baptisar Rudesindo, e da fonte que «intra ecclesiam Sancti Michaelis» se achou — significando se explorou, e não que passasse a fluir espontaneamente.

Em vista de tudo isto, carecem absolutamente de valor as opiniões de G. A. contra o nascimento português de S. Rosendo — assunto que vai continuar noutros aspectos, que, já estranhando que se negue a *Vita* sem tê-la estudado, são muito mais estranháveis que uma tal atitude.

(165) 1258 «est comitum» ou «de comitibus», *Inquis.*, p. 541 (não havendo conde então entre nós).

(166) *Inquis.*, p. 354: «*Saa circa ecclesiam*» e «*una villa que vocatur Sacla*» (freg. Couto-S. Miguel, Santo Tirso).

### 2. 2. 3. Residências e autoridade de Guterre e Ilduara:

G. A. começou, quanto a dados da *Vita*, por negar a residência em Salas — e fê-lo deste extraordinário modo:

— «Una tradición ardía del siglo XII vendría a decirnos que este matrimonio (os dois esposos) habitó en Salas, a unas cuatro leguas do Porto (167). No es este el lugar de discutir este punto, que, por lo demás ya lo hemos hecho en otro trabajo (168). Pero conviene recordar, al respecto, que antes de 922 consta que el tal matrimonio vivía en el lugar de Santa Mariña, a la entrada de la vila de Portomarin, a unas cinco leguas al mediodía de la ciudad de Lugo (169). Y que poco despues, en 927, se nos dice que Gutier e Ilduara residían en Vilanova, vila situada a kilómetro y medio al norte de Celanova» (170) (GA<sup>1</sup> 159).

— «En este mismo sentido hemos de reseñar que Gutier Menéndez figura en los documentos desde el 7 de Junio del 910, primera de sus apariciones conocidas, hasta el 24 de Abril de 933, poco antes de su muerte» (GA<sup>1</sup> 159: docs. 159-161).

Portanto, G. A. fundamenta a sua negativa de residência portugalesense (em *Salas*,) o mesmo que a naturalidade portugalesense de S. Rosendo, em dois pontos de vista: a residência dos pais na Galiza, e o aparecimento inicial na Galiza (além Minho).

Singulares argumentos esses. Com efeito, em que é que o facto de Guterre e Ilduara residirem fora de Portugal, em 922 e 927, impede que tenham residido em Portugal em 907 (data do nascimento de S. Rosendo) — tanto mais que duas residências na Galiza estão a indicar que possuíam, claro, mais do que uma, e que quem possuía, como eles, uma «fortuna colossal» (é mesmo GA<sup>1</sup> 157 a dizê-la) podia possuir mais que essas duas? Em que é que o facto de Guterre aparecer pela primeira vez — que se documente — na Galiza, e em 910, impede que ele tenha vivido em Portugal,

(167) E cita o seu estudo *Ilduara Eriz*, p. 220.

(168) Cita *Ilduara Eriz*, pp. 220-222.

(169) Cita doc. *Tumbo* de Celanova, fl. 198.

(170) Cita o doc. Sáez, *Sancho Ordoñez*, pp. 76-78.

e antes de 910 (ou seja, em 907, quando nasceu aquele seu filho)? Pois para mim, precisamente porque as suas notícias começam na Galiza, e em 910, está isso mesmo a significar que Guterre não vivera antes na Galiza; e isto quer dizer ter vivido anteriormente em Portugal, o que explicaria (nos termos em que atrás pus a questão documental) a sua obscuridade até 910 ou, de outro modo, até aos seus quarenta e cinco anos (que é mesmo GA<sup>1</sup> 158 a dar-lhe nesta data).

A posse de *Salas* com seu *palatium* (ou *sala* e *salella*) é um caso de domínio de estirpe, como já pude dizer: vinha de antepassados — e tanto assim que, anos adiante, aparece a condessa Mumadona com bens em Monte Córdova, onde Ilduara os tinha também: as duas são primas co-irmãs paternas, pelo que tudo indica uma possessão de seu avô, o «lafonense» domno Fernando (§ 1.1.), ou, melhor, de sua avó, esposa deste, que já aventei natural da Galiza norte-duriense. De facto, a posse de *Salas* e Monte Córdova, sendo as duas co-irmãs aí herdadas, não se explica da parte do conde Guterre (171).

Isto, explanando ainda a questão residencial. Agora, a questão da autoridade — que é a essencial para G. A. no que me toca: «Siento tener que contradecir de nuevo a mi buen amigo Almeida Fernandes» — y también a Emilio Sáez, creador de una tesis errónea (172) — que sostiene repetidamente que Gutier Menéndez fue conde de Portugale y en su calidad de *dux magnus* investido también de Coimbra, esto 'depois de o ter sido subalterno (comisso de Refojos)' (173) (GA<sup>1</sup> 160-161).

Houve aí um lapso meu: *dux magnus* depois de subalterno em Portugale, em vez de subalterno em Portugale (por um dos seus *commissa*, Refojos) depois de ter sido

(171) Na sua doação de 959 DC 76 ao mosteiro de Guimarães, inclui certa «porcione in Monte Corduba» que ela obtivera — o que não quer dizer que aí já não tivesse bens de herança. Portomarin, a que G. A. se refere com residência de Guterre e Ilduara, «a la entrada de la vila», está neste caso: um neto de Mumadona aparece dono nessa «villa» (entenda-se parte), doc. 993 *Esp. Sagr.*, XIV, ap. 382 — o que G. A. não notou.

(172) E cita «su reseña del trabajo de Merêa: *De «Portugale»*, no «An. de Hist. del Der. Esp.», XVII, pp. 1054-1060, e ES 21-22.

(173) E cita o meu AF<sup>1</sup> 31, etc.

o *dux magnus* — e isso pela transferência para a Galiza (conservando aquele comisso).

No entanto, não foi esse quioproquó — nem é — o que teve importância para a refutação que G. A. entendeu fazer. Vejamos então como a desenvolve:

a) «Es seguro que desde 910», em que aparece «encargado de gobierno de una mandación o *comisso* en el territorio lucense», não se diz qual, Guterre teve a seu cargo mais, em grande número, dos quais se conhecem os nomes de dezassete, bem como as regiões de outros (174). E G. A. comenta: «Naturalmente, estes regimientos de tales distritos no eran ni siquiera juridicamente vitalicios, porque los reyes podían retirar toda concesión *ad imperandum* y dar después a quien le viera en gana el gobierno de cualquier circunscripción administrativa» (GA<sup>1</sup> 162).

Não sei o que pretende G. A. com isto: será pôr-me a par do conhecimento ou «sentido preciso de la concesión de una mandación», visto que na introdução afirmou mesmo, sem ambages, que eu o «desconocia» (175)? Nunca chegou a explicar-se, e a afirmação teve, sem dúvida, um inegável sainete: mas tem-no ainda mais o facto, muito repetido, de, em geral, as minhas coisas serem lidas da frente para trás. A amovibilidade daquele cargo é uma constante de todos os meus trabalhos, onde quer que em cada um eu trate do assunto, do que não preciso de dar exemplos: neste mesmo estudo, há-os em abundância, e referidos a anteriores meus.

Afirma G. A. que Guterre tinha em 910 «una mandación» na província de Lugo. Ora nada lho prova no documento, que cita numerosos «comites seu imperatores» nela: Guterre podia ter até várias, somente ele em cada uma, ou com outros próceres, a ele associados (176).

---

(174) Ver em GA<sup>1</sup> 161-162 a referência à vária documentação sobre estas mandações de Guterre.

(175) Ver a nota 109. Voltarei no entanto, ao caso ao tratar do conde Ximeno — e aí se verá onde chega em G. A. aquilo que diz de mim (Ver nota 205).

(176) Ver doc. G. A. «Cuad. de Est. Gall.», XXI, pp. 220-221: mais de vinte próceres. Ora os condados de Lugo eram onze (LF 11), e, à excepção de Paramo, nenhum tem o nome de algum

Nada, pois, indica ter Guterre perdido proeminência no caso de ter sido, primeiro, *dux magnus* de Portugale e ter deixado de o ser entre 907 e 910. De resto, maior ou menor proeminência não dependeria apenas da extensão ou número dos *comissos*, mas de compensações no favor régio (agora o de Ordonho II, cunhado de Guterre) <sup>(177)</sup> e dos subjectivos interesses pessoais.

Seja como for, há, além disso, uma circunstância documental de valor biográfico em que tenho insistido e que me vejo obrigado a repetir, porque é de constante aplicação contra o que G. A. alega a respeito de Guterre, contrário ao meu parecer: é que essa quantidade de comissos galaicos está totalmente fora da questão tal como a põe G. A., e isso em espaço e em tempo. Em espaço, porque, com uma única excepção (Refojos), esses *commissa* são todos estranhos ao nosso território. Em tempo, porque são todos posteriores a 910 — ano até ao qual eu encaro no nosso território Guterre (o de Coimbra à parte, do que tratarei adiante): de maneira que a questão do espaço fica influenciada pela do tempo, na feição que lhe dei, e lhe dou.

b) Previne G. A. que «pero hay más», além das numerosas mandações galegas de Guterre: as muitas notícias de aquisições e incumbências e suas realizações (sobretudo monásticas) «en Galicia» (as quais refere GA<sup>1</sup> 162-163, sem o mínimo interesse para aqui); e estas realizações e as concessões a ele feitas «*ad imperandum*» conduzem a que as suas «relaciones con Portugal se nos aparecen cada vez más difuminadas».

---

dos numerosos *commissa* que no território de Lugo e fora dele Guterre administrou. Isto parece-me mostrar que cada um desses *comitata* teria sido um *territorium civitatis* da época visigótica e que na Reconquista se subdividira em *mandationes*, que talvez não passassem do nível dos *mandamenta* (que penso corresponderem a *thinfadas* visigóticas) — e, neste caso, nem subdivisão houvera, mas nova orgânica administrativa dentro das divisões pré-existentes. Assim também o conde Lúcido administrou no *comitatum* lucense de Sarria e nunca qualquer das suas *mandationes* aí incluídas se apresenta com o nome Sarria.

<sup>(177)</sup> A citação de «Gutier Hermegildi» (Menendiz) sem qualquer distinção entre os outros «comites seu imperatores» lucenses nada significa quanto a grau de proeminência (doc. «Cuad. de Est. Gall.», XXI, pp. 220-221).

Direi o mesmo que atrás: tudo isso é na Galiza, e posterior a 910 — quer dizer, fora de tempo que considero para as suas relações com Portugal.

E também aqui não sei o que pretende G. A.: é que não houve tal «difuminado» (e, menos ainda, esse «cada vez más»), dado que as trinta e cinco notícias documentais de Guterre (apresentadas por GA<sup>1</sup> 159-161) são todas elas estranhas a Portugal — com uma excepção única, e mesmo esta em documento que não é nosso: apenas refere um *commissum* de Guterre no nosso território (a mandação de Refojos de Leza).

Não tratarei da autoridade de Guterre em Coimbra (aliás afirmada na *Vita* SS 34), conservada ou não até à sua morte, em 933 — mas certamente conservada: voltarei ao assunto ao abordar o caso de Ximeno Dias. Interessa o dito *commissum* único que Guterre, na multidão dos comissos galegos, manteve em Portugale — esse de Refojos<sup>(178)</sup>.

Mas manteve porquê esse só — tão grandemente afastado do conjunto, que, só por si, se torna caso grandemente estranho? Certamente, porque aí possuía com a esposa o seu *palatium* ou as suas *salas*, com domínios vários; e, certamente, porque aí lhes nascera e fora baptizado seu filho Rudesindo, tornado grande perante Deus e perante os homens.

O afastamento ou, melhor, o singular isolamento do *commissum* de Refojos não pode, em meu entender, possuir outro significado. A administração não é impedimento, visto que o mandante podia ter, e tinha, quem o representasse *sub manu* — o seu *vicarius*, perfeitamente dentro da prolongada tradição visigótica do *vicarius comitis*<sup>(179)</sup>. De resto, a sua existência era exigida pela própria multiplicidade de *commissa*, mesmo que estes se sucedessem em contiguidade.

<sup>(178)</sup> O doc. ES 34, embora pouco claro, não oferece dúvida quanto à existência do *commissum* de Refojos de Leza e sua incumbência ao conde Guterre. Não tem qualquer validade a reserva posta por GA<sup>1</sup> 161 para o caso.

<sup>(179)</sup> «si quis iudicem aut comitem vel *vicarium comitis* seu *tiufadum*», etc., Cód. Vis., II, 1, 22, etc. Sobre o *vicarius comitis*, ver o meu livro AF<sup>3</sup> 20-23.

Como em Portugale havia, certamente, então *dux, magnus*, tem de concluir-se que a administração deste *commisum* (a nossa «terra de Refojos» dos inícios nacionais) <sup>(180)</sup> ficava subordinada àquele — talvez mais teórica que praticamente; mas, de uma forma ou outra, não diminuindo em nada as proeminências magnáticas do conde Guterre, nos seus *commissa* não subordinados (uma espécie de situação «feudal» que não deixa de ter análogas na história de outros países).

Para interpretação deste singular caso, eu preferiria, antes que ceder desta, admitir que, no tempo da administração de Refojos por Guterre, estava abolido em Portugale o *comitatum magnum* — deixara de haver aqui *dux magnus*; mas nada o exige, e nem sequer permite pensá-lo.

Quanto a Coimbra — repito-o, e vê-lo-emos — é um caso à parte.

\*

Termina G. A. este parágrafo (e, com ele, portanto, a primeira parte do seu artigo) referindo os cinco filhos de Guterre e Ilduara, e dizendo de Adosinda: «fue la esposa de Jimeno Díaz, según paso a demostrar seguidamente, replicando así a mi buen amigo Armando de Almeida Fernandes».

Eu dissera — sob condição de não haver documento autêntico em contrário — que a esposa de Ximeno fora a *olim regina* Adosinda, prima co-irmã daquela.

Vamos ver.

(Continua)

---

<sup>(180)</sup> PMH *Inquis.*, pp. 524-541 (no actual conc. de Santo Tirso).